

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
MESTRADO EM DIREITO AGRÁRIO**

**JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**

**O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE AGRÁRIA  
COMO LEGITIMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REFORMA AGRÁRIA.**

**GOIÂNIA  
2019**

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR  
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES  
NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

1. Identificação do material bibliográfico:  Dissertação [ ] Tese

2. Identificação da Tese ou Dissertação:

Nome completo do autor: *Josiane Dantas Soares Tabata*

Título do trabalho: *O princípio da função social da propriedade agrária como legitimação de ausência de reforma agrária.*

3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento  SIM [ ] NÃO<sup>1</sup>

Havendo concordância com a disponibilização eletrônica, torna-se imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.

*Josiane Dantas Soares Tabata*  
Assinatura do(a) autor(a)<sup>2</sup>

Ciente e de acordo:

*[Assinatura]*  
Assinatura do(a) orientador(a)<sup>2</sup>

Data: 22 / 04 / 2019

<sup>1</sup> Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

<sup>2</sup> A assinatura deve ser escaneada.

**JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**

**O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE AGRÁRIA  
COMO LEGITIMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REFORMA AGRÁRIA.**

Dissertação apresentada como exigência para a obtenção do grau de Mestre em Direito Agrário junto ao Curso de Mestrado em Direito Agrário da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação – PRPPG da Universidade Federal de Goiás – UFG, sob a orientação do Prof. Dr. Rabah Belaidi.

**GOIÂNIA  
2019**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Tabata, Josiane Santos Farias

O princípio da função social da propriedade agrária como legitimação de ausência de reforma agrária. [manuscrito] / Josiane Santos Farias Tabata. - 2019.  
CXIII, 113 f.

Orientador: Prof. Dr. Rabah Belaidi.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Goiânia, 2019.

Bibliografia.

Inclui gráfico, tabelas.

1. Reforma Agrária. 2. Princípio da função social da propriedade. 3. Teorias críticas. 4. Marxismo. 5. Realismo jurídico. I. Belaidi, Rabah, orient. II. Título.



**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO INTITULADA “O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE AGRÁRIA COMO LEGITIMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REFORMA AGRÁRIA.” APRESENTADA E DEFENDIDA PELO(A) CANDIDATO(A) JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA.**

1 Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às 08:00 hs, na Sala de Defesa  
2 do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade Direito da Universidade  
3 Federal de Goiás, realizou-se a Sessão de Julgamento da Dissertação de Mestrado intitulada  
4 “O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE AGRÁRIA COMO LEGITIMAÇÃO  
5 DE AUSÊNCIA DE REFORMA AGRÁRIA.”, apresentada e defendida pelo(a) candidato(a)  
6 **JOSIANE SANTOS FARIAS TABATA**. A Banca Examinadora ficou assim composta: Prof. Dr.  
7 Rabah Belaidi, orientador e Presidente da Banca, Prof. Dr. Eric Millard, membro externo e  
8 Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, membro interno. Após a abertura dos  
9 trabalhos, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos, apresentou a Banca  
10 Examinadora e também o(a) aluno(a). Em seguida, foi dada a palavra ao(a) candidato(a), pelo  
11 prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para fazer exposição sobre o seu trabalho. Após a  
12 exposição, foi dada a palavra a Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega para fazer  
13 suas arguições que foram respondidas pelo(a) aluno(a) no tempo regulamentar. Em seguida,  
14 foi dada a palavra ao Prof. Dr. Eric Millard, para fazer suas arguições que foram respondidas  
15 pelo(a) aluno(a) no tempo regulamentar. Logo após, o Senhor Presidente da Banca  
16 Examinadora teceu alguns comentários sobre o trabalho e informou aos presentes que a  
17 Banca deixaria o recinto por alguns minutos, a fim de colher as notas de cada examinador. A  
18 Banca retornou ao recinto e mandou convidar a todos para a proclamação dos resultados,  
19 sendo considerado(a) APROVADA, e o(a) candidato(a) declarado(a) Mestre em  
20 **DIREITO AGRÁRIO, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO AGRÁRIO**. Nada mais tendo a  
21 declarar eu, Marcelo Cursino Suares, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada  
22 conforme, segue assinada pelos membros da Banca Examinadora

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Rabah Belaidi (Presidente)

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Eric Millard (Membro Externo)

\_\_\_\_\_  
Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega (Membro Interno)

Goiânia, 02 de abril de 2019.

Dedico este trabalho ao meu Deus, aos meus pais, Jorge Alberto de Farias e Cleide Vieira dos Santos Farias, aos meus irmãos, Cleideane dos Santos Farias e Felipe Santos Farias, ao meu esposo, Matheus Tabata Santos. Vocês são a razão da minha vida. Amo vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço ao meu Deus, que me deu capacidade, esforço, inteligência e coragem para alcançar metas e vencer desafios. Agradeço à Ele, pela oportunidade de escrever esta dissertação e alcançar mais um sonho de vida que é concluir um curso de Mestrado, em uma instituição como a UFG. Agradeço aos meus pais, Jorge Alberto de Farias e Cleide Vieira dos Santos Farias, que investiram nos meus sonhos e são o meu maior exemplo de vida. Ensinarão-me que se deve viver com honestidade, fé em Deus, humildade e trabalhar de forma digna e honrada. Sem eles esta conquista não se concretizaria. À minha irmã, Cleideane dos Santos Farias, e ao meu irmão, Felipe Santos Farias, por me acompanharem em minha trajetória de vida e pelo carinho e apoio dispensados. Ao meu esposo, Matheus Tabata Santos, pelo incentivo em meus estudos e pelo amor, força e positividade depositadas neste meu projeto de vida. Aos meus familiares, pela colaboração e carinho.

Agradeço ao meu professor e orientador, Dr. Rabah Belaidi, pela paciência, compreensão e ensinamentos. O senhor é uma inspiração para a minha vida profissional. Agradeço pela confiança de que eu poderia concluir este trabalho. Agradeço aos professores Cláudio Maia, João da Cruz, e Edson Souza, por aceitarem o convite de participarem da minha banca de defesa da dissertação. Vocês fazem parte dessa vitória por contribuírem, com o meu aprendizado ao longo do mestrado.

A todos vocês dedico esta vitória.

A desigualdade social é patente. Ela é a expressão de uma sociedade em conflito consigo mesma, mediante a diferenciação desta em classes sociais antagônicas. Mas se os homens são socialmente desiguais, e isso é notoriamente condenável, de onde provém a tolerância para que este estado de coisas perdure? Essa desigualdade existe; mas como ela é possível? Quais são as condições de possibilidade dessa inequação social? Como é possível que seja ao mesmo tempo condenada e tolerada? Quais os fatores e os mecanismos sociais que permitem esse efeito? Como esses fatores e mecanismos se diferenciam de conformidade com as condições objetivas de cada época histórica? Como se especificam e se configuram esses elementos no período histórico em que predomina o modo de produção capitalista? O Direito e o Estado fazem parte desse processo? Allaor Café Alves.

## RESUMO

O princípio da função social da propriedade é considerado um princípio central no Direito Agrário Brasileiro. A sua inserção no ordenamento jurídico foi vista, por estudiosos, como um marco tendo em vista que o instituto jurídico prega a superação da concepção individualista do direito de propriedade, encarando a propriedade como um bem que se destina a satisfação das necessidades sociais e não somente de seu proprietário. Atualmente, a função social da propriedade é um instrumento utilizado para a realização da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, conforme disposto nos artigos 184 e 186 da Constituição Federal. Ocorre que, a ausência de resultados significativos no que tange à reforma agrária no país, evidenciam as debilidades deste instrumento jurídico neste contexto agrário, abrindo espaço para a presente análise crítica. O presente estudo traz uma nova percepção e abordagem sobre a função social da propriedade. Busca-se observar o princípio como um instituto político, econômico e jurídico. Através de uma análise de seus fundamentos históricos, é possível compreender que a sua criação se deu em um contexto do Liberalismo Econômico, período de mudanças e instabilidades econômicas. A teoria da funcionalização da propriedade privada dos meios de produção foi criada para a manutenção do sistema capitalista, como uma resposta às vulnerabilidades do sistema vigente, qual seja, o risco de estagnação de um bem de produção tão importante como a terra, sem que se preocupasse com uma proposta de direitos sociais. O instituto é, portanto, uma reafirmação da propriedade privada e de seu fundamento político-econômico. Ainda, através de Teorias Críticas do Direito, quais sejam, a teoria Marxista e o Realismo Jurídico, é possível compreender que a função social da propriedade não é o instrumento jurídico adequado para se sustentar a reforma agrária. A teoria marxista nos traz o fundamento de que muitos direitos prescritos teriam apenas aparência de busca pelo bem comum, encobrindo fundamentos ideológicos do sistema capitalista, mas o que realmente prevalece são os privilégios da classe dominante. Segundo Marx, o que realmente impera na relação entre sociedade civil e Estado é justamente o modelo econômico capitalista, evidenciando o individualismo, a desigualdade, a exploração das classes menos favorecidas e a prevalência da classe econômica dominante. Por fim, faz-se uma análise da função social da propriedade através da teoria do Realismo Jurídico. Esta teoria nos traz uma análise da interpretação das normas jurídicas, demonstrando que as normas jurídicas não são dotadas de um significado preciso antes de serem objeto da atividade da interpretação, sendo que as concepções e juízos de valor dos intérpretes legais influenciam na aplicação da norma. Assim, através da análise de julgados observa-se que o Poder Judiciário ainda possui uma postura conservadora frente aos movimentos sociais, dificultando ainda mais a realização de uma reforma agrária.

**Palavras-chave:** Reforma Agrária; Princípio da Função Social da propriedade; Teorias críticas: marxismo, realismo jurídico.

## ABSTRACT

The principle of the social function of property is considered a central principle in Brazilian Agrarian Law. Its inclusion in the legal system was seen by scholars as a milestone in view that the legal institute preaches the overcoming of the individualistic conception of property rights, viewing property as a good that is intended to satisfy social needs and not only of its owner. Currently, the social function of property is an instrument used to carry out the expropriation by social interest for agrarian reform purposes, as provided in articles 184 and 186 of the Federal Constitution. It occurs that the lack of significant results regarding the agrarian reform in the country, evidences the weaknesses of this legal instrument in this agrarian context, opening space for the present critical analysis. The present study brings a new perception and approach about the social function of property. It seeks to observe the principle as a political, economic and legal institute. Through an analysis of its historical foundations, it is possible to understand that its creation occurred in a context of Economic Liberalism, period of economic changes and instabilities. The theory of the functionalization of the private property of the means of production was created for the maintenance of the capitalist system, as a response to the vulnerabilities of the current system, that is, the risk of stagnation of a production good as important as the land, without concerned with a proposal for social rights. The institute is, therefore, a reaffirmation of private property and its political-economic foundation. Also, through Critical Theories of Law, namely, Marxist theory and Legal Realism, it is possible to understand that the social function of property is not the appropriate legal instrument to support agrarian reform. Marxist theory gives us the foundation that many prescribed rights would only appear as the search for the common good, covering ideological foundations of the capitalist system, but what really prevails are the privileges of the ruling class. According to Marx, what really prevails in the relation between civil society and the state is precisely the capitalist economic model, highlighting individualism, inequality, exploitation of the less favored classes and the prevalence of the dominant economic class. Finally, an analysis of the social function of property through the theory of Legal Realism is made. This theory gives us an analysis of the interpretation of legal norms, demonstrating that the legal norms are not endowed with a precise meaning before being object of the interpretation activity, being that the conceptions and value judgments of the legal interpreters influence in the application of the norm. Thus, through the analysis of judgments, it is observed that the Judiciary still has a conservative stance against social movements, making it even more difficult to carry out an agrarian reform.

**Keywords:** Agrarian Reform; Principle of the Social Function of the property; Critical theories: Marxism, legal realism.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>CAPÍTULO I – A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E DA DOGMÁTICA CONTEMPORÂNEA</b> .....	20
1.1 A função social da propriedade: origens históricas .....	20
1.1.1 O caráter absoluto e exclusivo da propriedade privada e seus desdobramentos .....	20
1.1.2 O Estado do Bem-Estar Social e a análise dos fundamentos da Função Social da propriedade. ....	23
1.2 Função social da propriedade: Inserção e desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro .....	31
1.2.1 O regime sesmarial e o surgimento da apropriação territorial no Brasil .....	31
1.2.2 O chamado “Regime de Posse” e a Lei de Terras .....	33
1.2.3 O Estatuto da Terra e a introdução da função social da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro.....	39
1.2.4 A função social na Constituição Federal de 1988 e o seu desenvolvimento na dogmática contemporânea.....	46
1.3 A função social da propriedade como instrumento para a realização da reforma agrária: inadequação da via eleita.....	53
<b>CAPÍTULO II – A ANÁLISE CRÍTICA DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE ATRAVÉS DA ANÁLISE DE TEORIAS CRÍTICAS DO DIREITO</b> .	67
2.1 A teoria marxista do direito e a função social da propriedade da terra.....	67
2.1.1 A crítica Marxista à Política como forma de dominação e alienação: .....	70
2.1.2 A crítica marxista ao Direito como forma de dominação e alienação: .....	81
2.2 A teoria do Realismo Jurídico e a Função Social da Propriedade da Terra .....	92
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>103</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>107</b>

## INTRODUÇÃO

A reforma agrária<sup>1</sup> brasileira envolve questões bastante polêmicas, ainda mais por se tratar de uma reforma estrutural, de grandes proporções e que envolve demandas e interesses econômicos, políticos e jurídicos. Segundo a Lei nº. 4.504/64 (Estatuto da Terra), a reforma agrária é o conjunto de medidas para promover a melhor distribuição da terra mediante modificações no regime de posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social, desenvolvimento rural sustentável e aumento de produção. No entanto, o panorama agrário brasileiro demonstra altos níveis de concentração fundiária e de ausência de justiça social<sup>2</sup>.

Atualmente, a desapropriação para fins de realização da reforma agrária no Brasil está diretamente ligada ao cumprimento dos requisitos do instituto da Função Social da propriedade agrária<sup>3</sup>. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 184 dispõe que a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, será realizada quando o imóvel rural não esteja cumprindo a sua função social. A função social da propriedade é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, os requisitos do aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup>BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. *Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>2</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFORMA AGRÁRIA. *Estrutura Fundiária*. 2013. Disponível em: <<http://www.reformaagrariaemdados.org.br/realidade/i-estrutura-fundi%C3%A1ria>>. Segundo o site da Associação Brasileira de Reforma Agrária, a estrutura fundiária permanece com a distribuição desigual de terras. Segundo o Censo Agropecuário de 2006/IBGE, o grau de desigualdade fundiária no território brasileiro, entre os anos de 1975 a 2006, permaneceu inalterado; o índice de Gini registrado para 2006 foi de 0,856; não muito diferente do mesmo índice para os anos 1995, 1985 e 1975 que foram, respectivamente, 0,857; 0,858 e 0,855.

O leitor poderá consultar os números da Associação Brasileira de Reforma Agrária que atestam os altos níveis de concentração fundiária no Brasil e do Censo Agropecuário do IBGE.

<sup>3</sup> Conforme veremos no capítulo 01, é importante mencionar que, conforme o autor Rafael de Oliveira Coelho dos Santos, existem várias políticas de obtenção e incorporação de terras para a reforma agrária, como por exemplo: a desapropriação, a regularização, o reconhecimento, a compra de terras, a doação, etc. No entanto, conforme veremos adiante, a desapropriação é a principal política de obtenção de terras e a mais defendida pelos movimentos camponeses, pelos intelectuais e especialistas em reforma agrária, pois mesmo que indenize os proprietários expropriados ainda é a política que realmente desconcentra a estrutura fundiária.

SANTOS, Rafael de Oliveira Coelho dos Santos. *Análise das políticas de obtenção dos Assentamentos Rurais no Brasil de 1985 a 2009: estudo dos assentamentos reconhecidos pelo INCRA no Estado de São Paulo*. 2010. Disponível em: <[http://www2.fct.unesp.br/nera/projetos/relatorio\\_rafaeldossantos.pdf](http://www2.fct.unesp.br/nera/projetos/relatorio_rafaeldossantos.pdf)>. Acesso em 08.02.2019.

<sup>4</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 21 de agosto de 2017

O princípio da função social<sup>5</sup> da propriedade agrária é um instituto jurídico bastante defendido por estudiosos do direito<sup>6</sup>. A inserção desse instrumento normativo no ordenamento jurídico brasileiro fora celebrada por dogmáticos, tendo em vista a expectativa gerada por seu texto de conteúdo econômico mas também social. Gerou-se uma expectativa de acesso à propriedade, de desapropriação dos latifúndios improdutivos e de realização de justiça social no campo.

A partir da inserção desse instituto jurídico, a significação e o conteúdo do princípio do princípio da função social da propriedade fora sendo construída e modificada pela dogmática contemporânea. Segundo a doutrina, a função social da propriedade quer dizer que a propriedade deve se adequar ao interesse coletivo, de forma a lhe retirar o aspecto individualista, excludente e absoluto que se construiu ao longo da Idade Média. Duguit afirmava que o proprietário, ou seja, o que possui a riqueza tem, pelo fato de possuir essa riqueza, uma “função social” a cumprir; e enquanto cumpre essa função social, seus atos de propriedade estão protegidos<sup>7</sup>.

Antonio C. Vivanco traz um conceito bastante utilizado sobre o que é a Função Social da propriedade:

La función social es ni más ni menos que el reconocimiento de todo titular del dominio, de que por ser un miembro de la comunidad tiene derechos y obligaciones con relación a los demás miembros de ella, de manera que si él há podido llegar a ser titular del dominio, tiene la obligación de cumplir con el derecho de los demás sujetos, que consiste em no realizar acto alguno que pueda impedir u obstaculizar el bien de dichos sujetos, o sea, de la comunidad. (...) El derecho a la cosa se manifiesta concretamente en el poder de usarla y usufruirla. El deber que importa o comporta la obligación que se tiene con los demás sujetos se traduce em la necesidad de cuidarla a fin de que no perda su capacidad productiva y produzca frutos em beneficio del titular e indirectamente para satisfacción de las necesidades de los demás sujetos de la comunidad<sup>8</sup>.

<sup>5</sup>O princípio será definido e discutido no capítulo 01.

<sup>6</sup>Ver obras: MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 6 ed. ver. Atual. E ampl. Goiânia: AB, 2005. P.33/61: O autor afirma: “Nesse passo, pode-se dizer que o princípio da função social, com a dimensão constitucional que ganhou e com o prestígio com que ingressou na doutrina, mostra-se inquestionável. Aliás, o instituto da desapropriação agrária, que constitui o principal instrumento para a realização da Reforma Agrária em nosso país, tem nele a sua principal inspiração”. p. 33/34.

LARANJEIRA, Raymundo. Propedêutica do direito Agrário. 2 ed. São Paulo: LTr, 1981. P. 139.

<sup>7</sup>RIZZARDO, Arnaldo. Curso de Direito Agrário. 3 ed. ver. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 50.

<sup>8</sup>VIVANCO, Antonino C. Teoría de derecho agrário. La Plata, Ediciones Librería Jurídica, 1967. P. 472/473: A função social não é nem mais nem menos do que o reconhecimento de todo titular do domínio, de que por ser um membro da comunidade tem direitos e obrigações em relação aos outros membros da mesma, de forma que se ele pode chegar a ser o titular do domínio, tem a obrigação de cumprir com o direito dos demais sujeitos, que consiste em não praticar qualquer ato que possa impedir ou obstruir o bem dos referidos sujeitos, ou seja, da comunidade. (...) O direito à coisa se manifesta concretamente no poder de usá-lo e de usufruí-lo. O dever que importa ou acarreta a obrigação que tem os outros sujeitos traduz-se na necessidade de cuidar da terra para que não perca sua capacidade produtiva e produza frutos em benefício do seu titular e indiretamente para satisfação das necessidades dos outros sujeitos da comunidade.

Ocorre que, mesmo após a introdução da função social da propriedade como um instrumento para a realização da desapropriação por interesse social no ordenamento jurídico brasileiro, não se vislumbram resultados satisfatórios e significativos quanto à distribuição de terras no Brasil<sup>9</sup>. A questão agrária<sup>10</sup> no país ainda permanece crítica. A estrutura fundiária continua com enormes propriedades improdutivas e o panorama de ausência de justiça social permanece no contexto brasileiro. Mas qual a razão da tolerância do aparelho estatal com esse cenário crítico? Como explicar que, após 30 anos de inserção do princípio da Função Social da Propriedade que possui um conteúdo econômico, mas também social, a situação social agrária do país permaneça praticamente inalterada?<sup>11</sup>

De forma crítica, o autor Luasses Gonçalves dos Santos traz uma explicação dizendo que a função social nada tem de social, no que diz respeito à uma preocupação com a equalização das contradições geradas pelo desenvolvimento do capital. A função social é uma medida de proteção do sistema de apropriação burguês para evitar a estagnação consentida de um bem de produção. Segundo ele, faz-se importante a busca pela verdadeira origem teórica da função social da propriedade, pois somente dessa maneira é possível identificar o verdadeiro propósito dos teóricos quando criaram o instituto. Para ele, se extrai dos raciocínios de August Comte, Stuart Mill e Léon Duguit, que o instituto da função social da propriedade foi

---

<sup>9</sup> Segundo site o geógrafo Paulo Alentejano, professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, em análise dos resultados preliminares do Censo Agropecuário de 2017: “O primeiro problema, e o mais gritante, é que a concentração fundiária aumentou. O Brasil já é um dos países com maior concentração fundiária do mundo. Houve um aumento ainda maior: pelo censo anterior, de 2006, você tinha estabelecimentos com mais de mil hectares controlando 45% das terras; agora são 47,5% das terras. Há menos estabelecimentos: em 2006 eram 5.175.636 estabelecimentos; hoje são 5.072.152. E eles ocupam uma área maior: antes, eram 333 milhões de hectares; hoje são 350 milhões. E desse total, mais de 16 milhões de hectares estão concentrados nos grandes estabelecimentos. Enquanto os menores, que têm até dez hectares, representam 50,2% do número total de estabelecimentos, mas ocupam apenas 2,3% da área. Isso é um problema por conta da profunda desigualdade social brasileira: é muita gente sem terra, ou com pouquíssima terra, enquanto poucos têm muita terra sob o seu controle. A conclusão é que houve uma expansão ainda maior da monopolização da terra no Brasil. Isso vem acompanhado de outras questões.” Disponível em: <<http://amazonia.org.br/2018/08/censo-agropecuário-os-dados-que-apareceram-ja-sao-muitos-ruins-e-mostram-o-agravamento-dos-problemas-do-campo-brasileiro/>>. Acesso em 12.02.2019.

Ver base de dados do SNCR (Sistema Nacional de Cadastro Rural) do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), dados do Censo Agropecuário do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e da ABRA (Associação Brasileira de Reforma Agrária).

<sup>10</sup> Considera-se como “Questão Agrária” a definição trazida pelo autor Benardo Mançano Fernandes, na qual este dispõe que “A questão agrária é o movimento do conjunto de problemas relativos ao desenvolvimento da agropecuária e das lutas de resistência dos trabalhadores, que são inerentes ao processo desigual e contraditório das relações capitalistas de produção. Em diferentes momentos da história, essa questão apresenta-se com características diversas, relacionadas aos distintos estágios de desenvolvimento do capitalismo. Assim, a produção teórica constantemente sofre modificações por causa das novas referências, formadas a partir das transformações da realidade”.

FERNANDES, Bernardo M: **A formação do MST no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2001. P. 23.

<sup>11</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFORMA AGRÁRIA. Estrutura Fundiária. 2013. Disponível em: <<http://www.reformaagrariaemdados.org.br/realidade/i-estrutura-fundi%C3%A1ria>>: Segundo Censo Agropecuário de 2006/IBGE o grau de desigualdade fundiária no território brasileiro, entre os anos de 1975 a 2006, permaneceu praticamente inalterado.

desenvolvido com vistas a solucionar uma vulnerabilidade do sistema liberal, qual seja, a possibilidade de estagnação dos bens de produção a partir da aplicação dos princípios do Estado Liberal<sup>12</sup>.

Para compreendermos melhor acerca da função social da propriedade, faremos uma análise histórica acerca do surgimento deste instituto e seu desenvolvimento. Grande parte dos estudiosos do tema, afirmam que a função social da propriedade surgiu com o propósito de fazer com que a propriedade se adeque ao interesse coletivo, de forma a retirar o aspecto individualista, excludente e absoluto que se construiu ao longo da Idade Média.

Na Europa, no final sec. XIX, as pessoas já criticavam o liberalismo, com sua enunciação de propriedade absoluta, tendo em vista as condições de miserabilidade dos trabalhadores, bem como a situação de revoluções vividas no contexto da Rússia à Inglaterra. Nesse aparato histórico, a *Rerum Novarum* (encíclica escrita pelo Papa Leão XIII, carta aberta a todos os bispos sobre as condições das classes trabalhadoras) reivindicava por uma propriedade com dignidade humana. Nesse contexto histórico, surge a noção de Estado do Bem Estar Social (*Welfare State*), sendo caracterizado pela regulação da ordem econômica e intervenção estatal<sup>13</sup>.

O jurista León Duguit, professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de Bordeaux, na França, em 1911, segundo estudiosos, inaugurou o combate ao caráter absoluto da propriedade. Para o autor, segundo o jurista Duguit, os proprietários têm o dever de cumprir uma função na sociedade, em decorrência da posição que ocupa. Duguit conclui que, aquele que detém uma riqueza, tem a possibilidade de exercer um trabalho que somente ele pode exercer. Somente o detentor da riqueza pode fazer valer o capital que possui. Estando, portanto, obrigado socialmente a cumprir e, só se cumprir essa função, será socialmente protegido sendo que a propriedade é a função social do possuidor da riqueza<sup>14</sup>.

Ocorre que, como veremos, analisando-se as razões que motivaram e influenciaram a criação desse instituto, pode-se observar que a preservação do sistema capitalista é o centro de sua criação. Assim, não se verifica uma preocupação com as contradições sociais geradas pela apropriação individual da terra, mas tão somente com as incongruências do sistema que precisavam ser solucionadas. A verdadeira preocupação é com o melhoramento da terra, sendo que a

---

<sup>12</sup>SANTOS, Luasses Gonçalves. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 83.

<sup>13</sup>MARÉS, Carlos Frederico. *A função Social da Terra*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 81.

<sup>14</sup>VARELLA, Marcelo Dias. *Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais*. Leme, SP: LED – Editora de Direito Ltda, 1998. P. 206.

legitimidade da apropriação está totalmente ligada com a produção, sem que se preocupe com uma proposta de direitos sociais ou, muito menos, com a justiça social<sup>15</sup>.

O estudo abordará, ainda, a formação do regime de propriedade no Brasil, a partir do período colonial, com o instituto das sesmarias<sup>16</sup>. Período em que Portugal concedeu grandes extensões de terras a terceiros sob a condição de as tornarem produtivas.<sup>17</sup> O sistema de sesmarias foi justamente a ordenação jurídica de apropriação territorial que Portugal impôs ao Brasil-Colônia na época de seu domínio. O objetivo precípua da legislação era acabar com a ociosidade das terras, obrigando o cultivo sob pena de perda de seu domínio<sup>18</sup>. A partir desse contexto, estudaremos o desenvolvimento da propriedade no Brasil até o surgimento da função social da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro.

No Brasil, a legislação fora sofrendo alterações e, em 1934, indícios da noção da função social da propriedade começaram a ser implementados a partir do Estatuto da Terra e, posteriormente, da Constituição de 1934, na qual mencionava que o direito de propriedade não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo<sup>19</sup>.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 traz em seu Título VIII, Capítulo III, Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, disposições sobre a reforma agrária. O artigo 184 dispõe que o imóvel rural que não cumpra a sua função social é passível de desapropriação, mediante indenização. Ainda, em seu artigo 186, a Constituição traz os requisitos para o cumprimento dessa função social, quais sejam, o aproveitamento racional e adequado, a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio

---

<sup>15</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 83.

<sup>16</sup>A Lei de 26 de Junho de 1375 dispunha que: Todos os que tiverem herdades próprias, emprazadas, aforadas, ou por qualquer outro título, que sobre as mesmas lhes dê direito, sejam constrangidos a lavrá-las e semeá-las. Se por algum motivo legítimo as não puderem lavrar todas, lavrem a parte que lhes parecer podem comodamente lavrar, a bem vistas e determinação dos que sobre este objeto tiverem intendência; e as mais façam-nas aproveitar por outrem pelo modo que lhes parecer mais vantajoso de modo que todas venham a ser aproveitadas.

Aqui não estamos afirmando que o instituto das sesmarias foi responsável pela formação do latifúndio no Brasil. A história não trabalha com o mito da origem, pois cada momento histórico encerra em si a sua própria lógica.

<sup>17</sup>Ver obras: MARÉS, Carlos Frederico. *A função Social da Terra*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003, p. 62.

RAU, Virginia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*. Lisboa: Editorial Presença, 1983.

SILVA, Ligia Osório. *Terras Devolutas e Latifúndio – Efeitos da Lei de 1850*. Campinas/SP: Editora Unicamp, 2008, P. 47.

<sup>18</sup>SILVA, Ligia Osório. *Terras Devolutas e Latifúndio – Efeitos da Lei de 1850*. Campinas/SP: Editora Unicamp, 2008. P. 41.

<sup>19</sup>SILVA, Jônathas. *O direito e a questão agrária na Constituição Brasileira*. Goiânia: Ed. UCG, 1996. P. 41/42.

Artigo 113, inciso 17, da Constituição Brasileira de 1934: É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Assim, de forma a demonstrar a validade dessa crítica, inicialmente, abordaremos, no primeiro capítulo, sobre a evolução histórica do princípio da Função Social da Propriedade Agrária, a sua origem, seu desenvolvimento, os motivos ensejadores de sua criação. Ainda, busca-se examinar sobre a inserção deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro, suas influências, e as mudanças provocadas no contexto agrário brasileiro. O objetivo da análise histórica não é fazer apenas um apanhado de informações e organizar de forma cronológica, mas de se fazer uma análise dos reais motivos que levaram à criação desse instituto, observar os resultados positivos e negativos, avanços e retrocessos no sistema agrário brasileiro.

No segundo capítulo será realizado um estudo fundamentado em teorias críticas do direito, quais sejam, a teoria marxista e a teoria realista de Riccardo Guastini. O objetivo desse estudo é observar a utilização da função social como um instrumento para a realização da Reforma Agrária e observar a questão agrária a partir dessas Teorias Críticas do Direito. É um fato que o discurso utilizado pelo princípio da Função Social da Propriedade Agrária no contexto da Reforma Agrária não tem surtido seus efeitos e a partir dessa análise visualizaremos com mais clareza a necessidade de uma crítica de seus fundamentos.

A partir da análise das obras de Marx vislumbramos uma crítica à política, ao capitalismo, à forma de governo democrática e suas características, bem como, também há uma crítica aos Direitos Humanos e, pode-se dizer, ao Direito como um todo. A partir do estudo da teoria marxista e do contexto agrário brasileiro, observaremos que a análise marxista vai muito além de um grupo em seu contexto histórico. Na verdade, a análise marxiana atinge a toda a humanidade, com uma visão de “emancipação humana”, de desalienação e autoconsciência de um sistema que promove a alienação e escravização intelectual dos indivíduos. Através do estudo dessa teoria crítica do Direito, faremos uma análise da maneira como a função social tem sido utilizada no contexto da reforma agrária brasileira<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> É importante mencionar que Marx não fala especificamente sobre a Função social da propriedade e sobre a reforma agrária, objetos do presente estudo. No entanto, no presente trabalho utilizaremos seus ensinamentos no âmbito da crítica à política e ao Direito.

Destaca-se que Marx defendia a Nacionalização das Terras. Karl Marx aduz que: “Porém eu digo que o futuro só poderá ser um: que a terra seja propriedade da nação. Entregá-la a seus cultivadores associados equivaleria a pôr a sociedade inteira nas mãos de uma classe distante dos produtores. A nacionalização da terra trará consigo uma total transformação na relação entre trabalho e capital e acabará, no final das contas, como toda a produção capitalista, tanto na indústria como na agricultura. E somente então desaparecerão as diferenças de classe e os privilégios, ao desaparecer a base econômica sobre a qual se assenta, convertendo a sociedade numa associação de “produtores”. O viver à custa do trabalho de outros passará para a história. Deixarão de existir um governo e um Estado enfrentando a mesma sociedade.”

Conjuntamente com a teoria marxista, analisaremos a teoria realista do direito proposta pela Escola Italiana de Genova por Riccardo Guastinni. Esta traz um estudo crítico sobre a interpretação do direito. Esta teoria prega que: a) a atividade interpretativa baseia-se essencialmente em atribuir um significado aos textos legais; b) a interpretação jurídica compreende sempre um momento de escolha ou de decisão discricionária do intérprete entre diversas alternativas de significado admitidas pelos documentos normativos. As normas jurídicas não são dotadas de um significado preciso antes de serem objeto da atividade da interpretação. Guastinni entende que as concepções, juízos de valor, subjetividades do intérprete da lei, influenciam na aplicação da norma<sup>21</sup>. A partir do estudo dessa teoria e de algumas jurisprudências que trataram sobre a questão agrária no país, observar-se-á como a função social da propriedade tem sido aplicada no contexto da reforma agrária e como essas questões interpretativas influenciam no resultado das decisões.

A abordagem desse assunto tem relevância tendo em vista que a função social da propriedade é um instituto visto como inquestionável e que ninguém ousa criticar os seus efeitos. No entanto, o que se têm observado é : uma concentração fundiária que só aumenta; uma classe dominante que se utiliza de lacunas legislativas para não terem suas propriedades desapropriadas; a judicialização excessiva das questões agrárias; um judiciário com uma postura conservadora com relação aos movimentos sociais, agravando ainda mais a problemática. Assim, busca-se validar a crítica de que a função social da propriedade é uma ficção jurídica, uma aparência, um dogma criado pelo direito para a manutenção da ordem social e da ordem econômica vigente, conforme veremos mais adiante.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem por escopo analisar de forma crítica o princípio da função social da propriedade rural no contexto da reforma agrária brasileira. Um dos principais instrumentos de realização da reforma agrária está amparada fragilmente por um princípio. A categoria principiológica, por si só, possui a característica de ser ampla e abstrata. Sustentar uma reforma estrutural no campo em um princípio pode gerar uma instabilidade e abertura no sistema jurídico, de modo a viabilizar a sua ineficácia jurídica. Considerando a realidade agrária atual brasileira, não é cabível e adequado se sustentar a realização da desapropriação por interesse social primordialmente a partir de um princípio, tendo em vista, a indeterminação da categoria principiológica.

---

MARX, K., ENGELS, F. *Escritos econômicos vários*. México: Grijalbo, 1975. p 229-231. Traduzido por José Flávio Bertero e Ana Maria de O. Rosa e Silva. Pag. 2. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/index.php/estudos/article/viewFile/657/558>>. Acesso em: 09.02.2019.

<sup>21</sup>MELO, Cláudio Ari. O realismo metodológico de Riccardo Guastinni. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte. N. 113. Pp. 187-244. Jul./dez. 2016. P. 193.

O método a ser utilizado pela presente pesquisa será a pesquisa bibliográfica a fim de se analisar a questão agrária brasileira e seus desenvolvimentos no panorama brasileiro. A pesquisa tem enfoque qualitativo de forma a realizar o estudo das mudanças geradas após a inserção do princípio da função social da propriedade.

Diante do que foi exposto, não se pretende esgotar o estudo do tema proposto mas abrir uma ampla discussão da necessidade da análise crítica dos dogmas e concepções que nos são apresentados pelo direito. No presente caso, o princípio da Função Social da Propriedade agrária é considerado um princípio central do Direito Agrário sendo que a sua inserção no Direito Brasileiro foi bastante celebrada por juristas<sup>22</sup>. No entanto, os seus resultados põem em evidência suas fragilidades e debilidades, abrindo espaço para a presente análise crítica.

---

<sup>22</sup>Ver obras: MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 6 ed. ver. Atual. E ampl. Goiânia: AB, 2005. P.42/61.

LARANJEIRA, Raymundo. Propedêutica do direito Agrário. 2 ed. São Paulo: LTr, 1981. P. 139.

## **CAPÍTULO I – A FUNÇÃO SOCIAL DA TERRA: UMA ANÁLISE HISTÓRICA E DA DOGMÁTICA CONTEMPORÂNEA**

A Função social da propriedade, para chegar aos contornos atuais, passou por inúmeras transformações e vertentes. Seu conteúdo e essência foram sendo construídos ao longo dos anos juntamente com o desenvolvimento do direito de propriedade. Esse instituto é considerado central para o Direito Agrário Contemporâneo<sup>23</sup> e é utilizado para fundamentar e instrumentalizar inúmeras situações jurídicas envolvendo o direito de propriedade.

A função social da propriedade é um princípio constitucional o qual conecta a propriedade privada ao interesse social. Segundo estudiosos, a função social exclui o caráter ilimitado do direito de propriedade e estabelece limites a este direito. Ocorre que a compreensão da essência material desse princípio é encoberta. Isso acontece em razão das modificações que o instituto sofreu ao longo do tempo<sup>24</sup>.

Hoje, a Constituição Federal de 1988, traz a função social da propriedade como um meio para realização da Reforma Agrária. No entanto, a distância verificada entre a realização da reforma agrária e os preceitos pregados pela função social da propriedade, abrem caminho para uma análise mais detida sobre esta ligação entre reforma agrária e função social da propriedade. E, para se compreender com clareza a função social da propriedade, nada melhor do que observar a sua origem e desenvolvimento.

### **1.1 A função social da propriedade: origens históricas**

#### **1.1.1 O caráter absoluto e exclusivo da propriedade privada e seus desdobramentos**

A terra sempre foi tratada como um bem diferente dos demais pelas sociedades ao longo da história, tendo em vista a sua capacidade de ser fonte de alimentos e geradora de vida. A

---

<sup>23</sup>Ver obras: MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. 9 ed. ver. Atual. E amp. São Paulo: Atlas, 2011. Pag. 33/34. – O autor afirma que “É bastante atual a afirmação de que a função social do imóvel rural é o centro em torno do qual gravita toda a doutrina do Direito Agrário. Essa afirmação não é de todo desarrazoada. Com efeito, tal noção tem sido responsável pela disseminação das ideias de reforma agrária em todo o mundo, notadamente na Europa, no início deste século que se finda. Dir-se-ia mesmo que o que era uma ideia hoje já se consagra um princípio. (...) Nesse passo, pode-se dizer que o princípio da função social, com a dimensão constitucional que ganhou e com o prestígio com que ingressou na doutrina, mostra-se inquestionável. Aliás, o instituto da desapropriação agrária, que constitui o principal instrumento para a realização da reforma agrária em nosso país, tem nele a sua principal inspiração.”

LARANJEIRA, Raymundo. *Propedêutica do direito Agrário*. 2 ed. São Paulo: LTr, 1981. P. 139.

<sup>24</sup>SANTANA, Thymon Brian Rocha; PREVIATTI, Carine Botelho. *Uso ideológico da Função Social da Propriedade pelo Mercado Imobiliário*. Anais do XI – ENANPEGE. 2015. P. 2.662. <<http://www.enanpege.ggf.br/2015/anais/arquivos/8/258.pdf>>. Acesso em 15/12/2018.

formação da estrutura do direito de propriedade tal como ele é hoje fora sendo construída com o desenvolver das sociedades. A evolução da concepção de propriedade até chegar ao conceito atual fora sendo construída com o mercantilismo, através de trezentos anos de elaboração teórica (século XVI, XVII e XVIII) com base nas experiências e necessidades das classes sociais nascentes; e de forma prática (século XIX e XX) através de lutas e confrontos<sup>25</sup>.

O ponto de referência jurídico e fundamental da propriedade moderna é a revolução francesa, bem como a formação das constituições nacionais. A revolução francesa foi considerada um marco de um longo processo de lutas e mudanças por que passou a Europa<sup>26</sup>. Com a Revolução Francesa e com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a propriedade passa a ter uma condição de direito inviolável e sagrado, sendo que o seu proprietário não poderia sofrer privações, a não ser em situações excepcionais de comprovada necessidade pública, mediante correspondente indenização.<sup>27</sup> A terra era vista como um direito natural e de caráter absoluto. Assim, o Estado nada poderia fazer diante do direito sagrado, natural e absoluto do homem, surgindo uma obrigação de não fazer *erga omnes*, ou seja, “contra todos”, excluindo o direito da coletividade<sup>28</sup>.

Na Revolução Francesa que localizamos a demarcação jurídica da propriedade, sendo que a Constituição tem o papel de organizar o Estado e assegurar o direito, em uma visão caracterizada pelo monismo jurídico, ou seja, só existe um direito, o estatal, um direito universal e geral, tendo o Estado Moderno a função de garantir a igualdade, a liberdade e a propriedade, com prevalência da propriedade<sup>29</sup>.

Foi através da Revolução Francesa (1789-1799) e, depois, com o Código de Napoleão (1804) que se reconheceu ser a propriedade um direito natural, sagrado e inviolável. Essa noção de propriedade absoluta foi inserida no direito objetivo com a finalidade de garantir um direito absoluto de uso e gozo, inacessível por qualquer pessoa, até mesmo pelo próprio Estado. Assim, o interesse particular superava o interesse público.<sup>30</sup>

---

<sup>25</sup>MARÉS, Carlos Frederico. A Função Social da Terra. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. P. 17/18.

<sup>26</sup>MARÉS, Carlos Frederico. A Função Social da Terra. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. P. 18.

<sup>27</sup>ZAKKA, Rogério Marcus. O direito de propriedade – Análise sob a ótica de sua convivência com a função social. PUC/SP. São Paulo, 2007. P. 40. <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7814/1/Rogério%20Marcus%20Zakka.pdf>. Acesso em: 14/12/2018.

<sup>28</sup>VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao Direito à reforma agrária – o direito face aos novos conflitos sociais. Leme/SP: Editora de Direito, 1998. P. 199.

<sup>29</sup>ARAUJO, Cloves dos Santos. Os fundamentos político-filosóficos da propriedade moderna, suas rupturas e a função social. 2005. P. 06. Disponível em <<http://periodicos.uefs.br/ojs/index.php/revistajuridica/article/view/1816/1267>> Acesso em: 03.01.2019.

<sup>30</sup>VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao Direito à reforma agrária – o direito face aos novos conflitos sociais. Leme/SP: Editora de Direito, 1998. P. 197.

A evolução da ideia do caráter absoluto e sagrado da propriedade foi acompanhada pelo refinamento do instituto expropriatório, pelo qual, embora no período pré-moderno, exigiu-se do soberano a presença dos requisitos da justa causa e da indenização para que se efetivassem as desapropriações. Nesse sentido, é que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu artigo 17, reconhece que, embora o direito de propriedade privada seja inviolável e sagrado, a necessidade pública reconhecida legalmente poderia exigir a desapropriação, desde que condicionada a prévia e justa indenização. No mesmo sentido, o Código Napoleônico de 1804 ratifica a concepção liberal da burguesia de inviolabilidade da propriedade, prelecionando, entretanto, uma exceção de cunho expropriatório em caso de utilidade pública, também precedida de justa indenização, conforme artigo 545<sup>31</sup>.

A legislação francesa serviu de modelo para as demais legislações que se seguiram na França e em outros Estados de economia burguesa. O ordenamento constitucional francês, acerca do instituto expropriatório serviu de modelo para as demais Cartas Magnas europeias surgidas no curso do século XIX, sendo que todas mencionavam a desapropriação por necessidade ou utilidade pública<sup>32</sup>.

Os países da América Latina também foram influenciados e aderiram ao modelo francês de previsão constitucional do dispositivo sobre expropriação com os requisitos da utilidade pública e a indenização prévia e justa. Assim, a Constituição Imperial Brasileira de 1824 (art. 179, XXII) foi pioneira dispondo a desapropriação em caso de necessidade para o bem público. Posteriormente, a Constituição Uruguaia de 1829 (art. 144); a Constituição Chilena de 1833 (art. 12); a Constituição argentina de 1853 (art. 17), dentre outras. Nesse contexto, o instituto da expropriação, fundamentado na necessidade ou utilidade pública passa a ser normalmente previsto nas Constituições ao final do século XIX<sup>33</sup>.

A consolidação da mentalidade moderna político-jurídica culminou no estabelecimento da propriedade privada como fundamento do sistema capitalista burguês. Ocorre que, mesmo os institutos mais sagrados e invioláveis sofrem com exceções. Assim, a inevitabilidade de que em algumas situações fosse preciso o sacrifício do direito de propriedade resultou no desenvolvimento da desapropriação como um instituto jurídico criado com a finalidade de proteger o próprio direito de propriedade privada. Assim, o instituto da desapropriação, tem

---

<sup>31</sup>SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 54/55.

<sup>32</sup>LIMA, Paulo Jorge de. *Desapropriação por interesse social*. São Paulo: Fulgor, 1965. p. 68-69.

<sup>33</sup>LIMA, Paulo Jorge de. *Desapropriação por interesse social*. São Paulo: Fulgor, 1965, p. 84-85.

finalidade muito mais de proteção e garantia à propriedade privada do que uma ameaça à sua integridade.<sup>34</sup>

### **1.1.2 O Estado do Bem-Estar Social e a análise dos fundamentos da Função Social da propriedade:**

O desenvolvimento do modelo econômico capitalista transfigura a terra em propriedade privada, e a terra, por sua vez, transformada em propriedade privada, impulsionou o desenvolvimento capitalista. Na Europa, no final do século XIX, havia se instalado uma crescente visão crítica do liberalismo e seus fundamentos de propriedade absoluta, tendo em vista as condições de miserabilidade dos trabalhadores, bem como a situação de revoluções vividas no contexto da Rússia à Inglaterra. Os movimentos sociais europeus e latino-americanos pressionavam por mudanças. A Rússia finalizava sua revolução socialista e colocava um término na propriedade privada da terra e de todos os meios de produção. Nesse contexto, o ocidente estava sendo compelido a realizar mudanças que amenizassem os trabalhadores e os demais povos, os quais reivindicavam contra a propriedade privada da terra<sup>35</sup>.

A “promessa” capitalista na Europa era a criação de um Estado de Bem-Estar Social, o qual tivesse a responsabilidade de cuidado com o cidadão, fornecendo-lhe saúde, educação, dignidade, um trabalho e o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos. Tudo isso, preservando-se a propriedade privada dos meios de produção<sup>36</sup>.

Em 1848, Marx e Engels questionaram o caráter absoluto da propriedade, explicitando o quanto a mesma torna-se negativa ao desenvolvimento social e ao bem-estar do homem quando é empregada de forma não produtiva ou direcionada apenas para o benefício de poucos em detrimento de uma grande massa de excluídos. Dois anos após, o positivista August Comte afirmou que a propriedade estava perdendo o seu caráter absoluto, da maneira como dispunha o Código de Napoleão<sup>37</sup>. Em resposta ao Manifesto Comunista de Marx e Engels, o Papa Leão XIII, em 05 de Maio de 1891, publica a Encíclica Rerum Novarum (sobre a condição dos

---

<sup>34</sup>SANTOS, Luasses Gonçalves dos. Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais. Curitiba, 2013. Pag. 56/57, apud CRETILLA Júnior, José. Tratado da desapropriação. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 57.

<sup>35</sup>MARÉS, Carlos Frederico. A Função Social da Terra. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. P. 81/82.

<sup>36</sup>MARÉS, Carlos Frederico. A Função Social da Terra. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. P. 83.

<sup>37</sup>VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao Direito à reforma agrária – o direito face aos novos conflitos sociais. Leme/SP: Editora de Direito, 1998. P. 203.

operários). Esse documento propagava o caráter natural do direito de propriedade, sem abstrair a imprescindibilidade do cumprimento de uma função social. Esta ideologia, sendo pregada pelo maior poder político daquela época, a Igreja, gerou grande repercussão e aceitação, impulsionando várias reformas e influenciou diversos ordenamentos jurídicos ocidentais subsequentes<sup>38</sup>.

A encíclica papal concluía que a propriedade privada, em especial a terra, era um direito natural e, em razão disso, era desumano não reconhecê-la como os socialistas. A encíclica argumentava que o contrato, fundamento da propriedade, deveria ser revisto. Ou seja, a liberdade contratual e o livre exercício do direito de propriedade deveriam sofrer limitações, de forma que fosse mantida a propriedade em nome da dignidade e da vida. Segundo estudiosos, surge o Estado do Bem Estar Social, sendo caracterizado pela regulação da ordem econômica e intervenção estatal<sup>39</sup>.

Ao término do século XIX e no começo do século XX, o Código Civil Alemão implementou uma verdadeira transformação no que diz respeito à propriedade, não mais a considerando como um direito absoluto, inviolável, sagrado e ilimitado, pensamento que foi se desenvolvendo<sup>40</sup>. A Constituição de Weimar trazia em seu texto uma seção sobre a vida econômica e em seu artigo 153 trazia a garantia da propriedade mas estabelecia que seu conteúdo e limites estariam dispostos em lei. Ainda, prelecionava que a lei poderia estabelecer exceções de desapropriações sem indenização e afirmava que: “A propriedade obriga e o seu uso e exercício devem representar uma função no interesse social.”. Assim, esta noção de que a propriedade gera obrigações passou a acompanhar o Direito Ocidental por todo o século XX<sup>41</sup>.

É importante mencionar que, segundo grande parte dos estudiosos, foi através das ideias de Léon Duguit, amparado no pensamento de August Comte, que o direito de propriedade abandonou o seu caráter subjetivista e passou a incorporar a ideia de que era, em si, uma função social. Para o jurista francês, a propriedade não era um direito subjetivo, mas a subordinação da utilidade de um bem a uma determinada finalidade, conforme o direito objetivo. Assim, o impulso da doutrina da função social, segundo autores, deve-se a Léon Duguit, a partir de uma

---

<sup>38</sup>VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao Direito à reforma agrária – o direito face aos novos conflitos sociais. Leme/SP: Editora de Direito, 1998. P. 203.

<sup>39</sup>MARÉS, Carlos Frederico. A Função Social da Terra. Porto Alegre/RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. P. 81/82.

<sup>40</sup>VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao Direito à reforma agrária – o direito face aos novos conflitos sociais. Leme/SP: Editora de Direito, 1998. P. 205.

<sup>41</sup>MARÉS, Carlos Frederico. A Função Social da Terra. Porto Alegre/RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. P. 85/86.

palestra que proferiu, em 1911, na Faculdade de Direito de Buenos Aires, na Argentina<sup>42</sup>. Léon Duguit<sup>43</sup> foi professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de Bordeaux, na França, e lecionou palestras acerca de direitos subjetivos privados na Faculdade de Buenos Aires, sendo que, na sexta e última palestra, sustentou que a propriedade privada, com destaque para a propriedade agrária, deveria perder gradativamente o caráter de direito subjetivo do indivíduo, passando a ser uma função social. Vejamos o que ele dispõe<sup>44</sup>:

Todo o indivíduo tem a obrigação de cumprir na sociedade, certa função, em razão direta do lugar que nela ocupa. Por conseguinte, o possuidor da riqueza, pelo fato de possuí-la, pode realizar certo trabalho que somente ele pode cumprir. Só ele pode aumentar a riqueza geral, assegurar a satisfação das necessidades gerais, ao fazer valer o capital que possui. Está, pois, obrigado socialmente a cumprir esta tarefa, e só no caso de que a cumpra, será socialmente protegido. A propriedade não é um direito subjetivo do proprietário. É a função social do possuidor da riqueza<sup>45</sup>.

No entanto, mesmo com o impulso de Duguit, não se pode perder de vista a participação da Igreja Católica na consolidação da doutrina da função social da propriedade, mesmo que em sentido diverso do jurista francês. Para Duguit, a propriedade era uma função social; para a Igreja Católica, a propriedade tem uma função social<sup>46</sup>.

As encíclicas papais contribuíram para a formação da noção da função social da propriedade enfatizando a doutrina cristã, fundamentada na ideia de que a propriedade sempre foi um direito natural, que o Estado teve que proteger, mas que o seu uso deve ser condicionado ao bem comum. Citem-se a *Rerum Novarum*, de 1891, do Papa Leão XIII, já mencionada acima; a *Quadragesimo Anno*, do Papa Pio XI, em 1931; a *Mater et Magistra*, do Papa João XXIII, em 1962. Sendo que, todas elas enfatizam o direito natural à propriedade dos bens, no entanto acentuando o dever de satisfazer às necessidades da coletividade<sup>47</sup>.

Todo esse contexto histórico nos induz a compreender o fundamento da criação da função social da propriedade como a imposição de uma restrição ao sistema econômico capitalista amparado no motivo de respeito ao interesse coletivo. No entanto, faz-se necessário

---

<sup>42</sup>MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário brasileiro. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. Pag. 35.

<sup>43</sup>Duguit afirmava que “(...) a propriedade não é um direito, é uma função social. O proprietário, é dizer, o possuidor de uma riqueza tem, pelo fato de possuir essa riqueza, uma “função social” a cumprir; enquanto cumpre essa missão, seus atos de propriedade estão protegidos. Se não os cumpre, ou deixa arruinar-se sua casa, a intervenção dos governantes é legítima para obrigar-lhe a cumprir sua função social de proprietário, que consiste em assegurar o emprego das riquezas que possui conforme seu destino.” Manuel de droit constitutionnel”, 2e éd., Paris, De Boccarel, 1911. pp. 101-103, e “Traité de droit constitutionnel”, 2e. éd., t. I, Paris, De Bocard, 1921, p. 22 e 36.

<sup>44</sup>VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao Direito à reforma agrária – o direito face aos novos conflitos sociais. Leme/SP: Editora de Direito, 1998. P. 206.

<sup>45</sup> VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao Direito à reforma agrária – o direito face aos novos conflitos sociais. Leme/SP: Editora de Direito, 1998. P. 206.

<sup>46</sup>MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário brasileiro. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. P. 35.

<sup>47</sup>MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário brasileiro. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. P. 35.

destacar que existem teorias críticas que enxergam razões diferentes para a criação do instituto jurídico. Embora o conceito de função social, ligado ao direito e à exploração da propriedade privada, ter sido incorporado nas legislações nacionais no começo do século XX, a concepção deste instituto se originou quando ainda se vivenciava a plenitude do Estado Liberal clássico<sup>48</sup>.

Para o autor Luasses Gonçalves dos Santos, posição adotada no presente trabalho, a noção de função social da propriedade nasceu em um contexto do liberalismo e no centro da concepção clássica da apropriação privada burguesa. Nesse contexto, segundo o autor Luasses Gonçalves dos Santos, Stuart Mill, economista e pioneiro da corrente utilitarista, publicou, em 1848, a obra “*Princípios de economia política*”. Nesta obra, Stuart Mill faz uma análise crítica da realidade fundiária na Inglaterra, em meados do século XIX. Ressalta que o caráter sagrado da propriedade não se utiliza integralmente à propriedade fundiária, tendo em vista que esta forma de apropriação apenas acontece pelo que ele chama de “conveniência geral”, explicando que a propriedade fundiária quando inconveniente é injusta<sup>49</sup>.

Vejamos o que o autor Stuart Mill traz em sua obra:

Quando se fala do “direito de propriedade”, importa sempre lembrar que não é qualquer caráter sagrado que cabe no mesmo grau à propriedade fundiária. A terra não foi criada por nenhum homem. Ela é herança original de toda a espécie humana. A apropriação da terra é inteiramente uma questão de conveniência geral. Quando a propriedade fundiária não é conveniente, é injusta. Não é privação para ninguém ser excluído daquilo que foi produzido por outros: esses outros não eram obrigados a produzir para o uso dele, e este nada perde por não partilhar daquilo que, de outra forma, nem teria existido<sup>50</sup>.

Ainda, afirma que o direito de propriedade da terra está plenamente ligado à política geral do Estado, o que possibilitaria a intervenção do estado na propriedade com a finalidade de privar os proprietários de explorar a terra, com o direito à indenização, a qual seria fruto dos princípios gerais que fundamentam a propriedade. Stuart Mill argumenta que o uso da terra é essencial para a coletividade, fundamento que admite a ação do Estado com o objetivo de obstar a exploração fundiária a qual esteja em desacordo com as finalidades da comunidade. A terra seria tão importante para a sociedade que não se poderia deixar a sua exploração e ocupação à

---

<sup>48</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 64.

<sup>49</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 66/67.

<sup>50</sup> MILL, John Stuart. *Princípios de Economia Política – com algumas de suas aplicações à Filosofia Social. Os economistas*. Volume I. São Paulo/SP: Editora Nova Cultural Ltda. 1996. P. 289.

disposição apenas dos interesses de uma classe, os chamados “senhores da terra”<sup>51</sup>. Segundo Stuart Mill:

Mesmo os mais pertinazes defensores dos direitos atinentes à propriedade privada pensam que a propriedade fundiária difere de outros tipos de propriedade; e onde a massa da comunidade foi deserdada de sua participação nela, **e ela se tornou atributo exclusivo de uma pequena minoria, as pessoas têm geralmente tentado conciliá-la, aos menos na teoria, com seu senso de justiça, procurando impor-lhe deveres, erigindo-a em uma espécie de magistratura moral ou legal.** Mas se o Estado tem o poder de tratar os donos de terra como funcionários públicos, basta avançar um único passo além para dizer que ele pode despedi-los. **O direito dos proprietários à terra está totalmente subordinado à política geral do Estado.**

(...) O interesse da comunidade está por demais envolvido no cultivo adequado da terra e nas condições de ocupação da mesma, para deixar tais coisas ao critério de uma classe de pessoas denominadas senhores de terra, quando demonstraram não merecer tal confiança<sup>52</sup>. (grifo nosso).

Stuart Mill observou que a preservação dos princípios de sacralidade e absolutismo no que diz respeito à propriedade fundiária entrava em direta contradição ao próprio sistema capitalista, pois, ao mesmo tempo em que se admitia ao proprietário explorar e aproveitar da terra da maneira que lhe conviesse – o que incluía a não exploração – também se estaria validando a estagnação de um bem de produção não multiplicável, o que ocasionaria na própria paralização do sistema capitalista. Nesse sentido, Stuart Mill identifica que o reconhecimento ao proprietário fundiário de um poder absoluto sobre a terra é justamente o contrário do ideal burguês de desenvolvimento dos meios de produção, tendo em vista que não se podia atribuir tamanha responsabilidade exclusivamente à mercê dos pouco confiáveis “senhores da terra”<sup>53</sup>.

Assim, quando Stuart Mill menciona a submissão da propriedade fundiária ao interesse coletivo, não aparenta existir qualquer intenção de tutela a eventuais direitos sociais sob um enfoque coletivo. Na verdade, o que ele menciona é um interesse de uma classe, qual seja, a burguesia liberal, pois se verificou a necessidade de se rever os princípios liberais em relação ao direito de propriedade fundiária com a finalidade de se adequar ao sistema capitalista e não se opor a ele causando uma estagnação de um bem de produção<sup>54</sup>. Conforme Stuart Mill:

(...) no caso da terra, porém, não se deve permitir nenhum direito exclusivo a nenhum indivíduo, a não ser que se possa demonstrar que isso produz um bem real. (...)

**Se não se tenciona lavrar a terra, via de regra não se pode alegar nenhuma razão válida para que ela seja objeto de propriedade privada;** e se alguém se permite

<sup>51</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 66/67.

<sup>52</sup> MILL, John Stuart. *Princípios de Economia Política – com algumas de suas aplicações à Filosofia Social. Os economistas. Volume I*. São Paulo/SP: Editora Nova Cultural Ltda. 1996. P. 289/290.

<sup>53</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 67/68.

<sup>54</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 68.

chamá-la de sua, deve saber que a ocupa em detrimento da comunidade, e sob uma condição implícita de que, se possivelmente não puder fazer nada de bom para a comunidade, pelo menos não a prive de algum bem, que esta poderia ter obtido da terra se dela não se tivesse apropriado. Mesmo no caso de terra cultivada, uma pessoa à qual, embora se trate de apenas uma entre milhões, a lei permite apropriar-se de milhares de acres como sua porção individual, não tem o direito de pensar que tudo isso lhe é dado para usar e abusar, e fazer com ela como se isso só a ele dissesse respeito. Só a ele pertencem as rendas ou lucros que dela conseguir obter; mas no tocante à terra, em tudo aquilo que faz com ela e em tudo aquilo que deixa de fazer com ela, está moralmente obrigado — devendo a isso ser legalmente compelido toda vez que for o caso — a fazer com que seu interesse e prazer se conciliem com o bem comum. A espécie humana continua a conservar, de seu direito original ao solo do planeta que habita, tanto quanto for compatível com as finalidades em função das quais se desfez do resto (grifo nosso)<sup>55</sup>.

Nesse contexto, ao identificar a possibilidade de estagnação de um importantíssimo bem de produção que é a propriedade da terra, Stuart Mill criou o esboço do que hoje é conhecido como *função social da propriedade*. O fundamento central da tese de Mill era justamente a intolerância com a terra estagnada, pois o “não lavar” obstacularizava a legitimação dada pela sociedade e pelo Estado ao reconhecimento do direito de propriedade. Assim, analisando-se as razões que motivaram e influenciaram a criação desse instituto, pode-se observar que a preservação do sistema econômico é o centro de sua criação. Assim, não se verifica uma preocupação com as contradições sociais geradas pela apropriação individual da terra, mas tão somente com as incongruências do sistema que precisavam ser solucionadas. A verdadeira preocupação é com o melhoramento da terra, sendo que a legitimidade da apropriação está totalmente ligada com a produção, sem que se preocupe com uma proposta de direitos sociais ou, muito menos, com a justiça social. O chamado “interesse comunitário” afirmado por Stuart Mill, não passa do caráter produtivo da propriedade fundiária, na perspectiva de reprodução do capital<sup>56</sup>.

Nesse sentido, Stuart Mill foi o primeiro a trazer uma proposição de uma função social à propriedade dos meios de produção, no ano de 1848, através de uma ótica econômica, observando uma vulnerabilidade ocasionada pelo risco de estagnação dos bens de produção. Posteriormente, August Comte obteve ideia semelhante a Stuart Mill, ao publicar em 1851 as suas observações sobre a existência de uma função social vinculada à propriedade. Ocorre que, Comte menciona uma função social voltada ao proprietário e não ao bem, cujo objetivo seria que a função social essencial da relação de propriedade é a de formar e gerir o capital, com

---

<sup>55</sup>MILL, John Stuart. Princípios de Economia Política – com algumas de suas aplicações à Filosofia Social. Os economistas. Volume I. São Paulo/SP: Editora Nova Cultural Ltda. 1996. P. 290/291.

<sup>56</sup>SANTOS, Luasses Gonçalves dos. Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais. Curitiba, 2013. P. 69.

objetivo a fomentar o aumento de produção de riquezas para as próximas gerações.<sup>57</sup> Segundo o sociólogo francês Raymond Aron, August Comte se situava em uma posição intermediária entre o liberalismo e o socialismo, uma vez que almejava a manutenção da propriedade privada, mas com uma função social<sup>58</sup>. Senão vejamos:

Com efeito, Comte justifica a concentração de capitais e dos meios de produção, que não lhe parece contraditória com a propriedade privada. Para ele tal concentração é, antes de mais nada, inevitável, o que significa, segundo o otimismo providencial tão característico da sua filosofia da história, que é igualmente benéfica. Está em conformidade com a tendência fundamental que se observa no curso da história humana. (...) Em toda a sociedade são homens, em pequeno número, que comandam. Um dos motivos, consciente ou inconsciente, da reivindicação da propriedade pública é a crença, bem ou mal fundamentada, de que a substituição do regime de propriedade modificaria a estrutura da ordem social. Ora, Comte é cético a este respeito. São sempre os ricos que detêm a parte do poder que não pode deixar de acompanhar a riqueza, e que é inevitável em qualquer ordem social. Em toda a parte há homens que comandam; é bom que os homens que detêm o capital concentrado sejam os que exerçam a autoridade econômica e social indispensável. (...) Mas a propriedade pessoal deve ser esvaziada do seu caráter arbitrariamente pessoal, pois o que ele chama de patricios, os chefes temporais, industriais, banqueiros, devem conceber sua função como uma função social<sup>59</sup>.

Observa-se que a teoria de August Comte acerca da função social da propriedade é a ratificação do sistema liberal, ou seja, a ideia principal de August Comte é legitimar a propriedade privada e o exercício da autoridade econômica e social através dos detentores dos bens de produção. Assim, era preciso encontrar uma função para os detentores do capital, sendo que, em uma sociedade fundamentada na liberdade e na propriedade, não se poderia ser outra que não fosse a de continuar reproduzindo o capital. Percebe-se que é inexistente qualquer discurso de equilíbrio social, ou algo nesse sentido, na teoria de August Comte. Pelo contrário, o que se identifica é uma resposta sociológica, onde a função social não está ligada propriamente à propriedade, mas sim aos proprietários, pois eles teriam que responder a estas exigências coletivas de reprodução do capital. Se a sociedade concordou que os proprietários se apropriassem dos bens de produção, os proprietários teriam que exercer uma função lógica em uma sociedade burguesa, qual seja, a exploração e a reprodução constante. Verifica-se, portanto, que não há uma relativização do direito de propriedade, mas apenas a proteção e garantia de um dos principais pilares do capitalismo, qual seja, o progresso dos meios de

---

<sup>57</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 69

<sup>58</sup> ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 75-76. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2015/03/ARON-Raymond.-As-Etapas-do-Pensamento-Sociolo%CC%81gico.pdf>>. Acesso em 04.01.2019.

<sup>59</sup> ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 75-76. Disponível em < <https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2015/03/ARON-Raymond.-As-Etapas-do-Pensamento-Sociolo%CC%81gico.pdf>>. Acesso em 04.01.2019.

produção com a finalidade de possibilitar uma maior apropriação da riqueza pelos atuais proprietários, perpetuando-se pelas próximas gerações<sup>60</sup>.

As ideias desenvolvidas por Stuart Mill e August Comte repercutiram e influenciaram, direta ou indiretamente, outros teóricos que se dedicavam a compreender a propriedade privada. Entre os séculos XIX e XX, Léon Duguit aparece como um importante teórico do Direito, o qual examinou as transformações do regime de proteção ao direito de propriedade. Léon Duguit fundamenta parte de sua análise nas ideias de August Comte (*Système de politique positive*) e de Maurice Hauriou (*Principes du droit public*). Duguit argui que a propriedade está fundamentada em critérios objetivos impostos por lei, de onde se retira uma função social ligada a produtividade do bem, chegando a se referir, em determinados momentos, em uma função social do produtor, ou seja, do próprio detentor do capital. Duguit não faz menção de qual o tipo de propriedade que está passível de ser afetada pela função social, diferentemente de Stuart Mill, o qual restringe a sua aplicação à propriedade fundiária. No entanto, Duguit refere-se expressamente à necessidade de produção agrícola, principalmente na época de guerras, a fim de justificar a imposição de uma função social à propriedade. Assim, como se verifica, a justificativa para a função social seria a utilidade social do bem, também chamada de “interesse comunitário” por Mill, com o objetivo de confrontar a inércia de um bem de produção que não pode ser multiplicado e que é muito importante ao desenvolvimento da nação e do sistema capitalista<sup>61</sup>.

Nesse sentido, observando o posicionamento de Duguit sobre a ligação indivíduo-propriedade, não se demonstra nenhuma vinculação com direitos sociais como fundamento da função social da propriedade. Pelo contrário, um dos motivos utilizados por Duguit foi exatamente a necessidade de produtividade rural em um período de crise econômica e social ocasionada pela primeira grande guerra. A defesa de uma função social, portanto, está ligada a um interesse coletivo, mas esse interesse nada tem de social. Aqui o sentido é de uma precaução com a equalização das contradições geradas pelo desenvolvimento do capital, pois se trata na verdade de um cuidado para que o sistema de apropriação burguês seja tutelado de uma falha sistêmica que é a possibilidade de uma paralisação consentida de um bem de produção tão importante<sup>62</sup>.

---

<sup>60</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 71.

<sup>61</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 72/73.

<sup>62</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 74.

O autor Evgeny Bronislavovich Pachukanis direciona a sua crítica à concepção de Duguit, sobre os deveres sociais dos proprietários, pois entende que a análise de Duguit não teriam nenhum efeito concreto. Assim, Pachukanis entende que a teoria de Duguit sobre a função social da propriedade seria vazia se analisada sobre o enfoque de que a propriedade deve atender aos anseios da coletividade. O conteúdo social, na verdade, encobriria o verdadeiro núcleo da função social da propriedade, qual seja, a confirmação da propriedade privada em tempos de Estado Social. Assim, observa-se que as ideias trazidas por Duguit, sobre as obrigações sociais dos proprietários, estão muito mais relacionadas à questão da reprodução do capital do que propriamente com uma preocupação com a justiça social<sup>63</sup>:

(...) a burguesia, por outro lado, somente tolera tais considerações acerca das funções sociais da propriedade, porque elas em nada a comprometem. (...) A explicação de Duguit, mediante a qual o proprietário deve ser protegido apenas quando cumpre as suas obrigações sociais, não tem, sob esta forma geral, qualquer sentido. No Estado burguês é uma hipocrisia, no Estado proletário é uma dissimulação dos fatos. Porque se o Estado proletário pudesse relegar diretamente cada proprietário à sua função, já o teria feito tomando aos proprietários o direito de dispor da própria propriedade. Porém, se economicamente é incapaz disso, ele deve proteger o interesse privado como tal e fixar-lhe apenas certos limites. (...). Os aspectos anti-sociais da propriedade privada não podem ser paralisados senão de facto, ou seja, mediante o desenvolvimento da economia planificada socialista em detrimento da economia de mercado. Porém, nenhuma espécie de fórmula, ainda que seja tirada das obras dos mais progressistas juristas da Europa Ocidental, pode tornar socialmente úteis os contratos jurídicos firmados com base em nosso Código Civil e transformar cada proprietário em uma pessoa exercendo uma função social. Tal supressão verbal da economia privada e do direito privado tende apenas a obscurecer a perspectiva da sua supressão real<sup>64</sup>.

## **1.2 Função social da propriedade: Inserção e desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro**

### **1.2.1 O regime sesmarial e o surgimento da apropriação territorial no Brasil.**

Inicialmente, pode-se afirmar que, o Brasil disciplinou e assegurou a nível constitucional o direito de propriedade desde o seu surgimento como um Estado Soberano, após a independência. Dessa forma, em todas as Constituições do país, o tema do direito da propriedade esteve presente e acompanhado com a sua restrição, ou seja, a possibilidade da desapropriação. No entanto, a função social da propriedade apenas foi mencionada,

<sup>63</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves dos. Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais. Curitiba, 2013. P. 113.

<sup>64</sup> PACHUKANIS, Evgeny Bronislavovich. Teoria Geral do Direito e Marxismo. São Paulo/SP: Editora Acadêmica. 1988. P. 59.

constitucionalmente, na Constituição de 1967<sup>65</sup>, após a sua menção inicialmente no Estatuto da Terra.

A análise do surgimento e do desenvolvimento do princípio da Função Social da propriedade no Brasil depende da análise do desenvolvimento da propriedade privada no país. A história territorial brasileira se inicia em Portugal. A noção de propriedade particular, conseqüentemente, nos foi trazida da Europa, através da colonização do Brasil por Portugal<sup>66</sup>.

Portugal, ao descobrir o território brasileiro em 1500, pouco ou nada fez nos trinta anos seguintes para desenvolver o território. Apenas quando Portugal verificou o interesse dos demais países na América foi que se dispôs à tentativa de colonizar o país. Ao decidir sobre a colonização, Portugal procurou dimensionar a ocupação e o uso da terra por meio dos seus institutos legais. Assim, as propriedades rurais deveriam ser instaladas nas Capitânicas, por meio de uma distribuição de terras aos Colonos-agricultores. O instituto legal utilizado para este propósito era o das sesmarias, já vigente em Portugal, e que foi trasladado para a Colônia<sup>67</sup>.

Este sistema sesmarial se desenvolveu a partir da Lei de 26 de junho de 1375, de D. Fernando I, aperfeiçoando-se a partir de D. João I, nas disposições que tratavam do repovoamento das terras. Posteriormente, foi registrado nas Ordenações do reino, as Afonsinas, de 1446. Depois, as disposições estiveram presentes nas Ordenações Manuelinas, de 1512, e mais tarde nas Ordenações Filipinas, em 1603. Assim, as sesmarias possuíam a seguinte conceituação legal:<sup>68</sup>

Sesmarias são propriamente dadas de terra, casaes e pardieiros, que foram ou são de alguns senhorios, e que já em outro tempo foram lavradas e aproveitadas e agora o não são.

(...) para que as lavrem ou aproveitem e reparem os ditos bens, ou os vendam, emprazem ou arrendem, a quem os possa aproveitar ou lavar. E se não o fizerem, passado o dito ano, dêem os sesmeiros as ditas sesmarias a quem as lavre e aproveite<sup>69</sup>.

O Regime Sesmarial foi, então, uma ordenação jurídica de apropriação territorial que a metrópole (Portugal) impôs à colônia (Brasil) enquanto perdurou o seu domínio sobre ela. Este instituto foi implementado em Portugal, no final do século XIV, para solucionar uma crise de abastecimento. A finalidade da legislação era pôr fim a ociosidade das terras, obrigando o

<sup>65</sup>DALLARI, Adilson Abreu. *Desapropriação para fins urbanísticos*, cit., p. 33 apud PETRUCCI, Jivago. O princípio Constitucional da Função Social da Propriedade Privada. São Paulo, 2007. P. 71.

<sup>66</sup>LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. São Paulo: Secretaria de Estado de Cultura, 1990. P. 15.

<sup>67</sup>LARANJEIRA, Raymundo. *Propedêutica do direito agrário*. 2 ed. São Paulo: LTr, 1981. P. 19/20.

<sup>68</sup>LARANJEIRA, Raymundo. *Propedêutica do direito agrário*. 2 ed. São Paulo: LTr, 1981. P. 20.

<sup>69</sup>BRASIL. Ordenações Filipinas. *Online*. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>. Acesso em 14.01.2019. Livro IV, título 43.

cultivo sob pena de perda do domínio da terra (terras devolutas)<sup>70</sup>. O regime de sesmarias atendeu aos princípios mercantilistas com os quais Portugal estava envolvido. Este instituto, favoreceu a expansão mercantil com base na escravidão<sup>71</sup>.

Quando se utilizou, na colônia, o sistema de sesmarias, Portugal não teve a preocupação de adequar a lei à realidade brasileira, que era muito diferente da realidade de Portugal no século XIV. O território da colônia era incomparavelmente maior. No entanto, ainda que o regime das sesmarias tenha tido resultados não satisfatórios, não é correto atribuir ao regime sesmarial a causa principal do latifúndio brasileiro<sup>72</sup>.

A organização da propriedade do solo no que diz respeito à exploração esteve vinculada às necessidades da produção colonial, determinada pelas necessidades de fornecimento à metrópole. No contexto do regime sesmarial, o mercado mundial abria espaço para os produtos tropicais de que a Europa carecia. Desta forma, o mercado mundial se abria para os produtos vindos da colônia, como o açúcar, construindo assim o modelo da agricultura do país: latifundiária, monocultora e escravista<sup>73</sup>.

### **1.2.2 O chamado “Regime de Posse” e a Lei de Terras**

No decorrer do século XVIII, a Colônia passou por mudanças as quais resultaram em alterações na questão da apropriação territorial. Uma das razões que contribuíram para a transformação do contexto colonial foi o crescimento da Colônia. Além do crescimento da colônia, temos como fatores das alterações na apropriação territorial: o crescimento populacional pois o fluxo emigratório vindo da Metrópole para a Colônia havia aumentado; o crescimento territorial tendo em vista a maior integração dos extremos do território e; o crescimento econômico em razão do aumento da relevância econômica que a Colônia passou a ter para Portugal. Uma parcela desse crescimento se deu em razão da mineração, cujo desenvolvimento se deu no início do século XVIII<sup>74</sup>.

---

<sup>70</sup>SILVA, Ligia Osório. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850. 2ª edição. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2008. P. 41/42.

<sup>71</sup>SMITH, Roberto. Propriedade da Terra e Transição – estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo/SP: Editora Brasiliense, 1990. P. 238.

<sup>72</sup>SILVA, Ligia Osório. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850. 2 ed. Campinas, São Paulo. Editora da Unicamp, 2008. P. 43.

<sup>73</sup>SILVA, Ligia Osório. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850. 2ª edição. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2008. P. 52.

<sup>74</sup>SILVA, Ligia Osório. Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850. 2ª edição. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, 2008. P. 63.

O regime sesmarial no Brasil, embora não tenha trazido resultados positivos, em razão das distorções verificadas, vigorou até 17.7.1822, ou seja, poucos meses antes da proclamação da independência do Brasil. Após o fracasso do regime sesmarial, Portugal extinguiu definitivamente este regime em 17.07.1822, deixando o país sem qualquer legislação de terras por 28 anos e somente em 18.09.1850, quando o país já se encontrava em regime imperial, foi editada a primeira Lei de Terras, a Lei n°. 601 de 1850, considerada um marco histórico no contexto legislativo agrário brasileiro<sup>75</sup>.

O período chamado “das posses” ou “extralegal”, em que o país ficou sem legislação de terras, foi exageradamente longo. Nem mesmo a Constituição de 1824, editada após a Proclamação da Independência, trouxe normas que regulamentassem especificamente a respeito da aquisição de terras. Assim, nesse período reinou o apossamento desordenado de áreas, menores e maiores, sem qualquer empecilho. Esse período se caracterizou com o seguinte contexto: 1. Proprietários legítimos, por títulos de sesmarias concedidas e confirmadas, com todos os deveres cumpridos pelos sesmeiros; 2. Possuidores de terras originárias de sesmarias, mas sem confirmação, por ausência de cumprimento das obrigações pelos sesmeiros; 3. Possuidores sem título legítimo subjacente; 4. Terras devolutas, ou seja, aquelas que, concedidas em sesmarias, foram devolvidas por que os sesmeiros não cumpriram suas obrigações<sup>76</sup>.

As Constituições Brasileiras de 1824 e 1891 se limitaram a garantir o direito de propriedade e a prever a possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade social, nada mencionando acerca da função social da propriedade. A Constituição imperial trazia a garantia de propriedade em seu artigo 179, XXII, *in verbis*<sup>77</sup>:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte: [...]

XXII. É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenmisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação.

Na Constituição de 1824, a propriedade era garantida em sua integralidade, assegurando-se ao seu proprietário a prévia indenização na hipótese em que o interesse público exigisse a sua desapropriação. Essa era a única exceção prevista no art. 179, parágrafo 22. A

---

<sup>75</sup>MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário brasileiro. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. P. 24.

<sup>76</sup>MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário brasileiro. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. P. 25.

<sup>77</sup>PETRUCCI, Jivago. O princípio Constitucional da Função Social da Propriedade Privada. São Paulo, 2007. P. 72.

Constituição de 1824, defendendo o interesse dos grandes latifúndios, fortaleceu o latifúndio, assegurando a propriedade privada em toda a sua plenitude. Ainda durante a vigência da Carta Imperial foi editada a Lei n.º. 601, de 1850, sendo o dispositivo legal um marco pois se debruçou sobre a questão agrária<sup>78</sup>.

A Lei n.º. 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras Devolutas, significou o primeiro impulso no sentido de regulamentar o direito agrário no Brasil. Proibiu a ocupação de terras devolutas, só aceitando a compra mediante pagamento em dinheiro. Admitiu a revalidação das sesmarias as quais permanecessem cultivadas ou com princípios de cultura e fossem morada habitual do sesmeiro, do concessionário ou de seu representante. Assim, visava duplamente obstar os inconvenientes do regime de sesmarias e permitir a consolidação legal das posses. A quantidade de posses já era maior do que a quantidade de propriedades legítimas e o sistema de posses não seria sequer abalado pela legislação<sup>79</sup>.

A chamada “Lei de Terras” foi votada pela Assembleia Geral e sancionada pelo Imperador e teve por objetivos: 1. Obstar a posse de qualquer súdito, ou estrangeiro, no domínio de terras devolutas, com exceção nos casos de compra e venda; 2. Conceder títulos de domínio aos detentores de sesmarias não confirmadas; 3. Conceder títulos de domínio a portadores de quaisquer outros tipos de concessões de terras feitas na forma da lei em vigor, desde que comprovado o atendimento das obrigações assumidas nos respectivos instrumentos; e 4. Garantir a aquisição do domínio de terras devolutas através da legitimação de posse, desde que fosse mansa e pacífica, anterior e até a vigência da lei<sup>80</sup>.

A característica principal da Lei n.º. 601, de 1850 é o fato de implantar, pela primeira vez, a propriedade privada das terras. Assim, esta lei estabeleceu um fundamento jurídico à transformação da terra - a qual é um bem da natureza e, portanto, não tinha valor do ponto de vista da economia política – em mercadoria, em um objeto de transações comerciais, e passou a ter preço. A lei regulamentou a propriedade privada<sup>81</sup>.

Outro ponto a ser destacado é o fato de que a lei estabelecia que qualquer cidadão brasileiro poderia ser um proprietário privado de terras, podendo transformar a sua concessão de uso em propriedade privada, com direito à compra e venda. Entretanto, para se transformar em proprietário deveria se comprar e, portanto, pagar determinado valor à Portugal. Essa atitude

---

<sup>78</sup>PETRUCCI, Jivago. O princípio Constitucional da Função Social da Propriedade Privada. São Paulo, 2007. P. 72/73.

<sup>79</sup>IBASE. Os donos da terra e a luta pela Reforma Agrária. Rio de Janeiro. Editora Codecri:1984. P. 16.

<sup>80</sup>MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário brasileiro. 9 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.P. 25.

<sup>81</sup>STÉDILE, João Pedro; ESTEVAM, Douglas. A questão agrária no Brasil: O debate tradicional – 1500-1960. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011. P. 22.

da metrópole objetivava obstar que os futuros ex-trabalhadores escravizados, ao serem libertos, não tivessem condições de comprar e pagar as terras à Portugal, transformando-se em camponeses à disposição dos fazendeiros, na condição de assalariados. O registro histórico de conflitos e lutas sociais demonstra que houveram várias mobilizações nesse período, sendo que um dos motivos de desestabilização do modelo agroexportador, fundamentado na utilização da mão de obra do trabalhador escravizado, é justamente a condição de vida e de trabalho dos mesmos<sup>82</sup>.

A Lei de Terras é considerada, ainda, uma demarcação histórica no processo de transição para o capitalismo no Brasil. O período que ocorre essa transição é a década de 40 e início da década de 50, onde ocorre o fim da acumulação mercantil escravista<sup>83</sup>. A Lei de Terras foi muito importante. Ela foi constituída no centro da crise da escravidão e preparou a transição da produção com trabalho escravo – nas unidades de produção tipo *plantation*, utilizadas nos quatro séculos do colonialismo – para a mudança para o trabalho assalariado<sup>84</sup>.

O término da escravidão era impreterível. Foi sendo conquistado pelos próprios trabalhadores escravizados, os quais escapavam e organizavam suas comunidades quilombolas ou migravam para locais de difícil acesso aos nobres da sociedade. Entretanto, no ano de 1888, quando o fim da escravidão fora legalmente decretada, permaneceu a situação econômica que impossibilitava os ex-trabalhadores escravos de terem acesso à terra, pois não possuíam capital para pagar à Portugal. Assim, a Lei de Terras construiu um cenário em que entregou as terras como propriedade privada para os fazendeiros, capitalistas e excluía os trabalhadores ex-escravos, influenciando a formação do latifúndio excludente e injusto socialmente<sup>85</sup>.

No mesmo sentido que a Carta Imperial, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891<sup>86</sup>, manteve o direito de propriedade em sua plenitude, dispendo

---

<sup>82</sup>STÉDILE, João Pedro; ESTEVAM, Douglas. A questão agrária no Brasil: O debate tradicional – 1500-1960. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011. P. 23.

<sup>83</sup>SMITH, Roberto. Propriedade da Terra e Transição – estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo/SP: Editora Brasiliense, 1990. P. 328.

<sup>84</sup>STÉDILE, João Pedro (org.). Programas de reforma agrária: 1946 – 2003. A questão agrária no Brasil. v.3. São Paulo: Expressão Popular. 2005. P. 283.

<sup>85</sup>STÉDILE, João Pedro; ESTEVAM, Douglas. A questão agrária no Brasil: O debate tradicional – 1500-1960. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011. P. 284.

<sup>86</sup>Conforme dispõe a redação do artigo 72, parágrafo 17, in litteris:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 17 – O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia.

apenas sobre o instituto da desapropriação por necessidade ou utilidade pública, com prévia indenização<sup>87</sup>.

Observa-se uma profunda mudança de paradigma com a Constituição de 1934, tendo em vista que o Governo proveniente da Revolução de 1930 cessava quase que integralmente com a visão mantida durante o período da República Velha. Nesse sentido, com o surgimento de um Estado Social, também resultado das revoluções sociais do começo do século, e na mesma perspectiva das constituições mexicana e de Weimar, surge a ideia de que o direito de propriedade não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo<sup>88</sup>.

A Constituição de 1937 tem a marca da ditadura de Vargas, conhecida como Estado Novo. O golpe contra o regime democrático foi realizado no dia 10 de novembro de 1937, concomitantemente com a entrada em vigor da Nova Constituição, de inspiração fascista e nacionalizante dos setores básicos da economia brasileira. Destaca-se o fato de que o direito de propriedade continua a ser assegurado constitucionalmente, mas não nos mesmos termos que a Constituição de 1934 previa, uma vez que desaparecia a menção ao “interesse social”, ou seja, houve um retrocesso<sup>89</sup>.

A Constituição outorgada, de 1937, trouxe várias restrições ao direito de propriedade, no entanto, deixou a regulamentação dessa matéria nas mãos do Presidente da República<sup>90</sup>. Assim, as questões relacionadas ao direito de propriedade começam a serem tratadas por leis infraconstitucionais. Pode-se citar como exemplo, o Decreto-Lei n.º. 3.365/1941, Lei da

---

<sup>87</sup>PETRUCCI, Jivago. O princípio Constitucional da Função Social da Propriedade Privada. São Paulo, 2007. P. 74.

<sup>88</sup>ASSIS, Luiz Gustavo Bambini. A Evolução do Direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V. 103. P. 781-791. Jan./dez. 2008. P. 787. Assim ditava o artigo 113 da Carta Constitucional de 1934:

“Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior. Há que se ressaltar aqui a nova visão dada ao direito de propriedade, que pela primeira vez pode vir a colidir com outros interesses (ainda não se falava em direitos) sociais.

<sup>89</sup>VIEIRA, José Carlos. Aspectos Constitucionais do direito Agrário – Emenda Constitucional n. 10/1964. Semina, 9(1): 39-44, 1988. P. 42.

<sup>90</sup>Redação do art. 122 do art. 157 da Constituição de 1937:

“Art 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: 14) o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício”.

Desapropriação, que, inclusive, condiciona as possibilidades de desapropriação para fins de utilidade pública<sup>91</sup>.

O processo de redemocratização do Brasil depois do suicídio de Getúlio Vargas, em 1945, é coroado com a promulgação da constituição social de 1946<sup>92</sup>. Esta Constituição volta a inovar no que se refere ao conceito de direito de propriedade, integrando o aspecto formal e material da vontade popular. O artigo 141 traz a possibilidade da desapropriação por interesse social. Existe, ainda, um relevante avanço social no artigo 147 que retrata a ideia de propriedade e bem-estar social<sup>93</sup>.

José Gomes da Silva, um dos maiores combatentes em prol da reforma agrária neste país e um dos pesquisadores que trabalhou na elaboração do estatuto da terra, fazendo uma análise da Constituição de 1946 sob o aspecto das relações políticas da época, destacou que a reforma apenas seria possível se houvesse um enfrentamento profundo da concepção conservadora da propriedade privada pelo Presidente João Goulart. Mas, para o autor, João Goulart fora duplamente derrotado, pois não realizou a reforma agrária brasileira e propiciou mais uma razão para a junção de forças que viriam a derrubar o seu governo<sup>94</sup>.

Instaurado o golpe político de 1964, o novo Presidente Castelo Branco, ao assumir a presidência, verificou a necessidade da reforma agrária e que o capital político se encontrava nas mãos da esquerda. Embora enfrentando resistência dos grupos conservadores que o apoiavam, Castelo Branco mandou projeto de alteração constitucional com a finalidade de impulsionar a reforma agrária<sup>95</sup>.

Após vários confrontos políticos, fora promulgada Emenda Constitucional de n. 10, de 10 de novembro de 1964, a qual, aparentemente, demonstrava que realmente iria trazer mudanças na política de redistribuição de riqueza já disciplinada pela constituição de 1946. A

---

<sup>91</sup>ASSIS, Luiz Gustavo Bambini. A Evolução do Direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V. 103. P. 781-791. Jan./dez. 2008. P. 787.

<sup>92</sup>Constituição de 1946, art. 141:

“Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior”.

“(…) Art. 147. O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos.”

<sup>93</sup>ASSIS, Luiz Gustavo Bambini. A Evolução do Direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V. 103. P. 781-791. Jan./dez. 2008. Pag. 788.

<sup>94</sup>SILVA, José Gomes da. *A reforma agrária no Brasil: frustração camponesa ou instrumento de desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1971, p. 137.

<sup>95</sup>SILVA, José Gomes da. *A reforma agrária no Brasil: frustração camponesa ou instrumento de desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1971, p. 138

EC n. 10/64 determinou o pagamento das indenizações por título da dívida agrária e modificou a forma de aquisição de terras públicas por posseiros<sup>96</sup>.

Não se observou qualquer efeito positivo na política de reforma agrária. Pelo contrário, o que aconteceu foi que a política constitucional de redistribuição da propriedade ficou vinculada ao cumprimento da função social da propriedade, naquele contexto chamada de *bem-estar social*. Portanto, para que se concretizasse a reforma agrária, com o objetivo de equalização social, haveria de se comprovar a existência de bens de produção estagnados<sup>97</sup>.

### 1.2.3 O Estatuto da Terra e a introdução da função social da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro

Ainda sobre a vigência da Constituição de 1946, e já durante o governo de militares, fora promulgada a Lei de n.º. 4.505, de 30 de novembro de 1964, chamada de “Estatuto da Terra”. Esta lei trazia uma mensagem de envio do Congresso Nacional, subscrita pelo Marechal Castelo Branco, que afirmava: “Mantendo a terra inativa ou mal aproveitada, o proprietário absentista ou descuidado veda ou dificulta o acesso dos trabalhadores da terra ao meio de que necessitam para viver e produzir”.<sup>98</sup> Sem dúvida, o Estatuto da terra foi um grande passo

<sup>96</sup>SILVA, José Gomes da. *A reforma agrária no Brasil: frustração camponesa ou instrumento de desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1971, p. 144.

<sup>97</sup>SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 97.

<sup>98</sup>RUSSOMANO, Rosah. Função social da propriedade. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 18, n.º 75, p. 266 apud PETRUCCI, Jivago. *O princípio Constitucional da Função Social da Propriedade Privada*. São Paulo, 2007. P. 78.

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

§ 2º É dever do Poder Público:

- a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;

legislativo. Trouxe vários conceitos novos, marcando uma nova fase no direito positivo, como por exemplo o Imposto Territorial Rural Progressivo, a definição dos contratos de trabalho rurais, além de apontar elementos concretos para a verificação do grau de cumprimento da função social da terra, com objetivo de incentivar a produção e também a produtividade<sup>99</sup>.

Os principais institutos da nossa política agrária atual surgiram a partir do Estatuto da Terra em 1964, dentre eles, o da função social da propriedade. Assim, se torna importante o estudo do contexto histórico vivenciado naquela época para compreensão da essência da função social da propriedade no contexto brasileiro. Interessante observar que a legislação mais favorável à reforma agrária e a função social da propriedade foram inseridas no ordenamento jurídico brasileiro no contexto histórico onde menos elas tinham chances de serem colocadas em prática: no período do regime militar dos anos 1960-1980<sup>100</sup>. Mais adiante veremos que esse motivo não foi por acaso.

O Estatuto da Terra, criado pelo Decreto 4.504, de 30 de novembro de 1964, tratava-se de um conjunto de disposições que estabeleciam o que era propriedade da terra no Brasil e as suas modalidades, estabelecia a desapropriação por interesse social nos casos considerados necessários, a compra de terras pela União para fins de reforma agrária. Ainda, a lei criou um órgão chamado Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), voltado para realizar a reforma em áreas prioritárias predefinidas, as quais deveriam ser prioridade de estudos e medidas de infraestrutura básica<sup>101</sup>. A lei definiu, pela primeira vez, o que era latifúndio no Brasil,

---

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

<sup>99</sup>VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao Direito à reforma agrária – o direito face aos novos conflitos sociais. Leme/SP: Editora de Direito, 1998. P. 85.

<sup>100</sup>MELO, Tarso Menezes. Direito e Existência concreta: a ideologia jurídica e a função social da propriedade rural. Dissertação de Mestrado. USP. São Paulo. 2007. P. 54.

<sup>101</sup>Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:

- a) desapropriação por interesse social;
- b) doação;
- c) compra e venda;
- d) arrecadação dos bens vagos;
- e) reversão à posse (Vetado) do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;

diferenciando dois critérios: o *latifúndio por dimensão* (ou extensão) do *latifúndio por exploração*<sup>102</sup>. A lei surgia, na verdade, como o reconhecimento pela ditadura de uma questão agrária no Brasil, ou seja, como o reconhecimento de um longo contexto de lutas sociais e políticas<sup>103</sup>.

O Estatuto da Terra atentou-se em conceituar a função social da propriedade, enumerando os seus requisitos, nos termos do art. 2, parágrafo 1, *in verbis*<sup>104</sup>:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Durante o período da Ditadura Militar no Brasil (1964-1984), o país vivenciava um contexto em que quaisquer manifestações em favor da reforma agrária ou tentativa de associação dos trabalhadores rurais eram, urgentemente, identificadas como subversão. Dessa forma, grandes empresas rurais, pecuaristas e grandes projetos agroflorestais ficaram livres, utilizando-se geralmente de incentivos fiscais oferecidos pelo governo, para se apoderar de

---

f) herança ou legado.

Art. 18. À desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra à sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;
- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

Art. 19. A desapropriação far-se-á na forma prevista na Constituição Federal, obedecidas as normas constantes da presente lei.

(...)

Art. 22. É o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária autorizado, para todos os efeitos legais, a promover as desapropriações necessárias ao cumprimento da presente Lei.

<sup>102</sup>LINHARES, Maria Yedda Leite; SILVA, Francisco Carlos Teixeira. Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999. P. 186.

• *Latifúndio por dimensão* — quando o imóvel, em duas hipóteses, estenda sua área da seguinte maneira: na área agricultável, a seiscentas vezes o seu próprio módulo (Art.6, IV, a, Parte); na dimensão da sua área agricultável, a seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais da sua região.

• *Latifúndio por (in)exploração* — quando o imóvel, ainda que não excedendo os limites das seiscentas vezes, seja mantido inexplorado, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado.

<sup>103</sup>LINHARES, Maria Yedda Leite; SILVA, Francisco Carlos Teixeira. Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999. P. 186.

<sup>104</sup>MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 9 ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. P. 38.

terras e explorar o trabalho agrícola sem temer sanções por parte do governo. Diante desse contexto, o governo, pressionado por posseiros que resistiam à expropriação impostas pelos pecuaristas e grandes empresas rurais na nova fronteira amazônica e pelo aumento da população nas áreas tradicionais de pequena produção familiar (Ex: Nordeste, Paraná e Rio Grande do Sul), foi obrigado a ocupar-se da questão agrária no país<sup>105</sup>.

O regime militar até então instituído assumiu e agregou ao Estatuto da Terra de 1964 inúmeras das reivindicações dos trabalhadores na luta pela Reforma Agrária. Mas essa inclusão não foi feita com o objetivo de concretizar essas garantias, mas para, congelando-as em uma lei que não seria posta em prática, imobilizar e desorganizar a luta, de forma a manter a ordem social e econômica. O Estatuto da Terra deu um apropriado tratamento jurídico à questão agrária, criando institutos jurídicos relevantes, como a indenização em títulos da dívida pública, prazo longo e rito sumaríssimo. No entanto, convenientemente, passou para o controle militar, a cargo da Exército, a prevenção dos conflitos que viessem a ocorrer. À medida que se integrava à legislação, o tratamento de Reforma Agrária impedia que na prática se realizasse, ou seja, se tornou letra morta. Além disso, o Estatuto transformou-se em apenas um instrumento de prevenção de eventuais conflitos no campo<sup>106</sup>.

Ocorre que, a interpretação do Estatuto da Terra foi feita de tal maneira que possibilitou que o processo de resolução da questão agrária fosse construído sobre o fundamento de modernização do latifúndio. A associação estreita entre a propriedade da terra, bancos e o grande capital abria espaço para a industrialização do campo. A tentativa de colocar a política fundiária em prática no regime militar foi tímida e lenta. Nos anos posteriores, a legislação pertinente ao IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) foi muito raramente aplicada e, mesmo assim, em áreas onde não afetava os interesses latifundiários<sup>107</sup>.

No ano de 1970, o governo transformou o IBRA no INCRA (Instituto de Colonização e Reforma Agrária), oportunidade em que ajuntaram-se vários especialistas sobre a questão agrária. O cenário demonstrava uma possibilidade de mudança. Foram desenvolvidos planos e políticas voltadas para o setor. Pode-se destacar o primeiro cadastro de imóveis rurais, base para qualquer análise da questão agrária no país. Deve-se observar que, apenas na década de 1970, chegou-se no Brasil a implantação de um cadastro da propriedade da terra. No Brasil, sendo um

---

<sup>105</sup>LINHARES, Maria Yedda Leite; SILVA, Francisco Carlos Teixeira. Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999. P. 182.

<sup>106</sup>BALDEZ, Miguel Lanzellotti, "A terra no campo: a questão agrária", in Mônica Castagna MOLINA (org.), *Introdução crítica ao direito agrário*, 2002, p. 99.

<sup>107</sup>LINHARES, Maria Yedda Leite; SILVA, Francisco Carlos Teixeira. Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999. P. 184/185.

país considerado essencialmente agrícola, é surpreendente que somente neste período tenha-se produzido documento tão básico. O atraso e a ausência desse registro nos demonstram exatamente a força dos senhores de terras, os quais temiam qualquer possibilidade de controle ou de tributação. Apenas na Ditadura Militar se conseguiu estabelecer tal cadastro. No entanto, é importante destacar que, mesmo assim o seu conteúdo era apenas declaratório, baseado na prestação de informações do proprietário<sup>108</sup>.

No entanto, em contrapartida, desde o início, a Ditadura Militar realizou uma forte política de contenção contra os sindicatos de trabalhadores rurais, em face das lideranças camponesas, desmontando organizações, prendendo e exilando suas lideranças. Ainda, o governo se tornou indiferente ao desenvolvimento de grupos armados dos chamados “*jagunços*” os quais repreendiam as principais lideranças sindicais e incendiavam as casas dos trabalhadores os quais resistiam às exigências dos senhores de terras<sup>109</sup>.

Nesse sentido, percebe-se que o Estatuto da Terra, apesar de representar um avanço na questão agrária vigente, tratou de esvaziar a luta pela terra como um tema nacional. Dessa maneira, o alvo era resolver o problema da modernização e não do conflito de classes com a finalidade de se superar o atraso. No contexto do desenvolvimentismo, surge uma cultura política que reage e procura denunciar a cumplicidade do latifúndio com os militares<sup>110</sup>. A preocupação principal do regime militar com a questão agrária era com a busca da segurança e consolidação do novo modelo econômico. A perspectiva conservadora dominante julgava, ao contrário da esquerda, que a agricultura cumpria bem o seu papel de desenvolvimento do país, não constituindo nenhum entrave<sup>111</sup>.

O Estatuto da Terra pode ser visto como um importante instrumento para a realização de reformas, mas que jamais foram de fato empregadas, em alguns casos pela ausência de força política, em outros casos pelas grandes resistências dentro e fora do governo, direcionadas pelos grandes proprietários de terras (improdutivas) deste país<sup>112</sup>.

---

<sup>108</sup>LINHARES, Maria Yedda Leite; SILVA, Francisco Carlos Teixeira. Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999. P. 187.

<sup>109</sup>LINHARES, Maria Yedda Leite; SILVA, Francisco Carlos Teixeira. Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999. P. 187.

<sup>110</sup>LINHARES, Maria Yedda Leite; SILVA, Francisco Carlos Teixeira. Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999. P. 188.

<sup>111</sup>LINHARES, Maria Yedda Leite; SILVA, Francisco Carlos Teixeira. Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999. P. 184.

<sup>112</sup>VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao Direito à reforma agrária – o direito face aos novos conflitos sociais. Leme/SP: Editora de Direito, 1998. P. 87.

Nesse sentido, não é por acaso que a função social da propriedade, com sua ligação e seu sentido propulsor da reforma agrária, foi um dos assuntos mais polêmicos e controvertidos da constituinte dos anos de 1980. Assim, é importante lembrar da atuação da bancada ruralista, empenhada a introduzir o “vírus da ineficácia em cada afirmação”, como por exemplo, no artigo 185, inciso II, da Constituição Federal<sup>113</sup>.

A Constituição de 1967, apesar de centralizadora e autoritária, traz uma inovação em relação ao direito de propriedade. Posteriormente, com a Emenda Constitucional n. 01/69 e o Ato Institucional n. 05, a propriedade (art. 153, parágrafo 22) estava garantida em sua integralidade. Nesse contexto, a função social é inserida na constituição<sup>114</sup>.

A Carta de 1967, com a emenda n.º. 01/69, estabeleceu em seu artigo 160, os princípios da Ordem Econômica Social. Permaneceu entre eles a função social da propriedade. Em seu artigo 161 previu a possibilidade da União promover a desapropriação mediante pagamento de indenização em títulos especiais da Dívida Pública, de propriedade que contrarie a função social<sup>115</sup>.

A Constituição de 1967 reproduziu quase que literalmente a Constituição de 1946, com uma modificação referente ao acréscimo do pagamento de indenização em títulos da dívida pública. Houve, ainda, uma evolução no texto sobre a ordem econômica, qual seja, a função social da propriedade surgiu, pela primeira vez, na condição de princípio, nos termos do artigo 157, inciso III. Destaca-se, ainda, que os parágrafos 1º a 6º preveem a desapropriação dos chamados “latifúndios”, através de pagamento de títulos públicos<sup>116</sup>.

---

<sup>113</sup>MELO, Tarso Menezes. Direito e Existência concreta: a ideologia jurídica e a função social da propriedade rural. Dissertação de Mestrado. USP. São Paulo. 2007. P. 55.

Art. 185 da Constituição Federal de 1988: São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva.

<sup>114</sup>ASSIS, Luiz Gustavo Bambini. A Evolução do Direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. V. 103. P. 781-791. Jan./dez. 2008. P. 788.

<sup>115</sup>VIEIRA, José Carlos. Aspectos Constitucionais do direito Agrário – Emenda Constitucional n. 10/1964. Semina, 9(1): 39-44, 1988. P. 44.

<sup>116</sup>PETRUCCI, Jivago. O princípio Constitucional da Função Social da Propriedade Privada. São Paulo, 2007. P. 79.

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 22. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, § 1º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

Art. 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: [...]

III - função social da propriedade; [...]

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata

No entanto, embora diante da evolução dos textos constitucionais, as Constituições anteriores a 1988 ainda necessitavam de regras constitucionais que, além de conferir ao princípio da função social maior eficácia, pudessem auxiliar em sua especificidade e precisão conceitual, evitando-se confrontos ideológicos sobre o seu conteúdo<sup>117</sup>.

A partir da Emenda n. 10/64 e da aprovação do Estatuto da Terra, a política de redistribuição de propriedades fundiárias fora condicionada ao descumprimento da função social da propriedade. Assim, somente as propriedades em que se identificavam a exploração e destinação em desacordo com a função social poderiam ser objeto de expropriação para fins de Reforma Agrária<sup>118</sup>.

A partir do Estatuto da Terra, a política agrária passou a depender do aspecto produtivo das grandes propriedades privadas. A partir de 1964, só foram expropriados imóveis rurais onde se constatou a improdutividade. A reforma agrária passou a depender da incompetência dos latifundiários em não utilizar toda ou parte (em razão da defasagem dos índices mínimos) da capacidade produtiva de seus imóveis. A reestrutura agrária passou, então, a depender da função social, ou melhor, do seu descumprimento, para que se efetivasse. Assim, um instituto jurídico criado com a intenção de reafirmação da propriedade privada seria justamente o responsável por instrumentalizar a reforma agrária e a justiça social no campo<sup>119</sup>.

---

correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio pagamento do preço de terras públicas.

§ 2º A lei disporá sobre o volume anual periódico das emissões, sobre as características dos títulos, a taxas dos juros, o prazo e as condições de regate.

§ 3º A desapropriação de que trata o § 1º é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o disposto neste artigo, conforme for definido em lei.

§ 4º A indenização em títulos somente se fará quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 5º Os planos que envolvem desapropriação para fins de reforma agrária serão aprovados por decreto do Poder Executivo, e sua execução será da competência de órgãos colegiados, constituídos por brasileiros de notável saber e idoneidade, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

§ 6º Nos casos de desapropriação, na forma do § 1º do presente artigo, os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade desapropriada.

<sup>117</sup>PETRUCCI, Jivago. O princípio Constitucional da Função Social da Propriedade Privada. São Paulo, 2007. P. 81.

<sup>118</sup>SANTOS, Luasses Gonçalves dos. Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais. Curitiba, 2013. P. 146.

<sup>119</sup>SANTOS, Luasses Gonçalves dos. Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais. Curitiba, 2013. P. 146.

### **1.2.4 A função social na Constituição Federal de 1988 e o seu desenvolvimento na dogmática contemporânea**

As forças militares deixaram o poder de maneira lenta e gradual, em uma espécie de acordo com os setores que eram oposição, até porque a elite urbana e rural nunca deixou de andar ao lado do regime de exceção. Em razão do retorno ao regime democrático, fazia-se necessário a promulgação de uma nova Constituição que se adequasse com os novos regramentos e princípios democráticos, bem como com as necessidades sociais e econômicas do novo regime<sup>120</sup>.

No dia 28 de junho de 1985, o presidente José Sarney assinou a mensagem que enviava ao Congresso Nacional propondo uma Emenda Constitucional, a qual convocava a instalação da Assembleia Nacional Constituinte a ser realizada no dia 01 de fevereiro de 1987. Nesta mensagem, o artigo 1º continha um dos mais graves erros políticos da Nova República: propunha uma Constituinte formada por integrantes do Congresso Nacional e não uma verdadeira Assembleia Nacional Constituinte. Esse erro refletiu no próprio andamento das eleições e no perfil político dos representantes que compunham a Assembleia Nacional Constituinte.<sup>121</sup> Assim, com uma Assembleia Nacional Constituinte dominada por políticos de carreira de perfil político de direita e centro-direita, embora houvesse a presença de políticos progressistas, reinou um ambiente de conservadorismo, o que influenciaria nos resultados das questões relativas à propriedade da terra<sup>122</sup>.

O resultado da predominância de políticos conservadores na Assembleia Nacional Constituinte foi a ausência de mudanças significativas no tratamento conferido à propriedade e à reforma agrária na Carta de 1988. Observando-se a legislação já existente, a vinculação à função social da propriedade e a destinação à reforma agrária, não existiram avanços relevantes, embora é importante reconhecer a importância da constitucionalização da matéria. Na verdade, a tendência era a manutenção da estrutura proprietária como sempre foi, da forma como previa o Estatuto da Terra, ou seja, a propriedade produtiva, independente de outros fatores, cumpre a sua função social. Assim, o artigo 185, inciso II, é justamente resultado de uma classe ruralista, liderada pela União Democrática Ruralista (UDR), sendo que os seus representantes na

---

<sup>120</sup>SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 103.

<sup>121</sup>SILVA, José Gomes da. *Buraco Negro: a reforma agrária na Constituinte de 1987-88*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. P. 28.

<sup>122</sup>SILVA, José Gomes da. *Buraco Negro: a reforma agrária na Constituinte de 1987-88*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. P. 30.

Assembleia Constituinte, com força majoritária, optaram pela manutenção da estrutura fundiária histórica brasileira, marcada pelo latifúndio, na monocultura e no desinteresse pelas questões sociais e ambientais que ocorrem na propriedade<sup>123</sup>.

No meio de vários enfrentamentos políticos, a nova Constituição Federal foi promulgada em 5 de outubro de 1988. O autor José Gomes da Silva faz uma análise dos avanços e retrocessos que a Constituição representou para o contexto agrário:

No ufanismo de seus noticiários, a ANC (Assembleia Nacional Constituinte) sempre se proclamou como avançada. Essa foi também a opinião de Ulysses, de numerosos constituintes e de diversos analistas. Na nossa opinião, porém, qualquer avaliação da Carta de 1988 precisa levar em conta o patamar em que ela colocou o segmento mais frágil da sociedade brasileira. Conceder privilégios a extratos da população que já desfrutavam de uma razoável posição em termos de *status* e de renda não significa, necessariamente, melhorar o conjunto. O próprio Ulysses proclamou no seu famoso discurso do dia 26 de julho que “governar é encurtar distâncias”. Nesse particular, a nova CF não diminuiu o terrível fosso que separa o sem-terra acampado debaixo de uma lona do seu algoz da UDR. Pelo contrário, a Carta de 1988 aprofundou o buraco da desigualdade impedindo, definitivamente, que a questão agrária brasileira pudesse ser resolvida por via pacífica. Ao manter no segundo turno praticamente tudo o que foi aprovado na primeira rodada de votações, inclusive o malfadado inciso que isenta de desapropriação a chamada “propriedade produtiva”, a ANC retrocedeu aos idos de 1946, renunciou às conquistas da EC n. 10 de 10 de novembro de 1964 e do ET e desdourou-se quando comparada à Carta outorgada pelos três militares em 17 de outubro de 1969. Certamente, o presidente da ANC, o veterano Ulysses Guimarães, esqueceu-se de que batizara essa Carta com o epíteto de “Constituição dos três patetas”, pois a CF que conseguiu arrancar de um Plenário preguiçoso mostrou-se aferida pelo critério que aqui defendemos, pior que a Constituição imposta pela Junta Militar.<sup>124</sup>

Ratificando esse entendimento, o autor Pedro Vicente Stefanello Medeiros e Bruna Bueno Eitelwein prelecionam no mesmo sentido:

Deste modo, os textos do Estatuto da Terra de 1964 e da Constituição de 1988, no que tange ao conceito de função social da terra, tiveram como um dos principais fundamentos a política de Reforma Agrária, cabe ressaltar que não houve nenhuma alteração de base. Assim, permite concluir que a proposta legal de Reforma Agrária pouco avançou entre 1964 e 1988, muito em razão da derrota do conceito de “obrigação social”, cujo aprimoramento foi podado por uma disputa política em que determinados interesses de classe tiveram mais peso em detrimento de outros<sup>125</sup>.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 5, inciso XXII, a proteção expressa ao direito de propriedade e, no inciso posterior, preleciona que “a propriedade atenderá a sua

<sup>123</sup>SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 106.

<sup>124</sup>SILVA, José Gomes da. *Buraco Negro: a reforma agrária na Constituinte de 1987-88*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. P. 199/200.

<sup>125</sup>MEDEIROS, Pedro Vicente Stefanello; EITELVEIN. A construção da Reforma Agrária no Brasil: As disputas Políticas na Constituinte de 1987/1988. *Revista de Direito Agrário*. Ano 21. Número 22. 2018. Pag. 80.

função social”. O inciso XXIV do mesmo artigo dispõe que “a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”<sup>126</sup>. É importante mencionar que, não é apenas a propriedade rural que detém uma função social a cumprir, no entanto, ao se tratar de direito agrário, é estritamente da função social da terra que trataremos<sup>127</sup>.

Em seguida, no Título VII, “Da ordem econômica e financeira”, no Capítulo I, “Dos princípios gerais da atividade econômica”, a Constituição Federal de 1988 traz a função social da propriedade como um princípio da ordem econômica (art. 170, III)<sup>128</sup>. No capítulo III, “Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária”, tem-se o regramento constitucional pertinente à Reforma Agrária<sup>129</sup>. O artigo 184 traz a competência da União para a realização da desapropriação por interesse social. Senão vejamos:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

No mesmo sentido, temos o artigo 186 da Constituição Federal 1988, o qual descreveu especificamente sobre a função social da propriedade e seus requisitos, sendo que a função social foi tratada como inerente ao direito de propriedade e também como um “fundamento básico da reforma agrária”<sup>130</sup>. Observa-se que a função social da propriedade abrange diversas vertentes, quais sejam, a racionalidade no aproveitamento da terra, a observância da questão ambiental, com os direitos trabalhistas e com o bem-estar tanto dos proprietários quanto dos trabalhadores<sup>131</sup>. Vejamos:

<sup>126</sup>POSSAS, Thiago Lemos; MANIGLIA, Elizabeth. Função Social da Propriedade: a constituição econômica e o desenvolvimento sustentável. R. Fac. Dir. UFG, v. 38, n. 2, p. 41 - 56, jul. /dez. 2014. P. 46.

<sup>127</sup>BORGES, Paulo Torminn. Institutos básicos do direito agrário. 11 ed. ver. São Paulo: Saraiva, 1998. Pag. 6.

<sup>128</sup>Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
(...)

III - função social da propriedade.

<sup>129</sup>POSSAS, Thiago Lemos; MANIGLIA, Elizabeth. Função Social da Propriedade: a constituição econômica e o desenvolvimento sustentável. R. Fac. Dir. UFG, v. 38, n. 2, p. 41 - 56, jul. /dez. 2014. P. 46.

<sup>130</sup>BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 152 apud POSSAS, Thiago Lemos; MANIGLIA, Elizabeth. Função Social da Propriedade: a constituição econômica e o desenvolvimento sustentável. R. Fac. Dir. UFG, v. 38, n. 2, p. 41 - 56, jul. /dez. 2014. P. 46.

<sup>131</sup>POSSAS, Thiago Lemos; MANIGLIA, Elizabeth. Função Social da Propriedade: a constituição econômica e o desenvolvimento sustentável. R. Fac. Dir. UFG, v. 38, n. 2, p. 41 - 56, jul. /dez. 2014. P. 46.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Conforme observado, há a presença de vários conceitos subjetivos e que necessitariam de uma nova regulamentação de lei posterior para serem concretizados. A própria Constituição diz que os graus dos requisitos citados serão definidos em lei, ou seja, uma lei posterior, regulamentando a matéria. Também faz menção a expressões altamente subjetivas como “uso racional e adequado”, “exploração adequada dos recursos naturais”, “exploração que favoreça o bem-estar”. Atualmente, a matéria é regulamentada pela Lei n.º. 8.629/93<sup>132</sup>.

A Lei n.º. 8.629/93, a qual trouxe a regulamentação dos requisitos constitucionais da função social da propriedade, dispõe sobre os requisitos da função social da propriedade:

Art. 9.º - A função social é cumprida quando a propriedade rural atende simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§1.º - Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do Art. 6.º desta Lei.

§ 2.º - Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3.º - Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4.º - A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como as disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5.º - A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.<sup>133</sup>

<sup>132</sup>VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao direito à reforma agrária – o direito face aos novos conflitos sociais. Leme/SP: Editora de Direito, 1998. P. 220/221.

<sup>133</sup>Na análise dos requisitos legais, caracterizadores da função social, merece destaque que o requisito do aproveitamento racional e adequado é mensurado pelos graus de utilização (GUT) e de eficiência na exploração (GEE), fixados em 80% para o primeiro e 100% ou mais para o segundo. VARELLA, Marcelo Dias. Introdução ao direito à reforma agrária – o direito face aos novos conflitos sociais. Leme/SP: Editora de Direito, 1998. P. 38/39.

Essa é a estrutura da função social da propriedade, à qual é tutelada numa República Participativa, em face de bens coletivos e sujeitos coletivos, com um desenvolvimento com base na sustentabilidade, em favor da segurança e do bem de todos, através de normas de ordem pública e interesse social. A carta magna não menciona o conceito da função social em si, porém evidencia que se trata de um princípio ativo que condiciona todo o poder econômico, político e a ordem social<sup>134</sup>.

Verifica-se na produção doutrinária brasileira a inegável preponderância do discurso social da propriedade como instrumento apropriado à efetivação da justiça social. Observa-se, no entanto, considerável variação em relação aos limites do considerado “social” a ser alcançado, chegando-se a teorizar sobre a função social da propriedade como uma forma de legitimação do lucro obtido em razão da exploração dos meios de produção. Embora o discurso social prevaleça, alguns limites são reconhecidos por parte dos estudiosos que reconhecem a função social como um instrumento de equalização das desigualdades sociais<sup>135</sup>.

Desde o momento em que a função social da propriedade fora inserida na Constituição, os estudiosos têm se dedicado na tentativa de compreender, interpretar e aplicar este instituto jurídico com o objetivo de vincular a apropriação dos bens de produção à realização de uma justiça social. O resultado é a função social como um instrumento de equalização das diferenças sociais no Brasil, a qual é enaltecida e utilizada inúmeras vezes sem que se realize uma análise das debilidades e limitações históricas do instituto. Conforme já discutido, essa utilização deste discurso social resulta em várias formas de defesa da função social como um instrumento de solução das desigualdades sociais e concretização de direitos coletivos, difusos e individuais, dando abertura para incontáveis interpretações acerca da abrangência e efetividade do conteúdo social condicionado à funcionalização da propriedade. E, convenientemente, essas interpretações não trazem menção do aspecto de reprodução do capital da função social da propriedade<sup>136</sup>.

A função social é definida por Antonio C. Vivanco, *in literis*:

La función social es ni más ni menos que el reconocimiento de todo titular del dominio, de que por ser un miembro de la comunidad tiene derechos y obligaciones con relación a los demás miembros de ella, de manera que si él há podido llegar a ser titular del dominio, tiene la obligación de cumplir con el derecho de los demás sujetos, que consiste en no realizar acto alguno que pueda impedir u obstaculizar el bien de

---

<sup>134</sup>PILATI, José Isaac. Propriedade e função social na pós-modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 105.

<sup>135</sup>SANTOS, Luasses Gonçalves dos. Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais. Curitiba, 2013. P. 123.

<sup>136</sup>SANTOS, Luasses Gonçalves dos. Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais. Curitiba, 2013. P. 115.

dichos sujetos, o sea, de la comunidad. (...) El derecho a la cosa se manifiesta concretamente en el poder de usarla y usufruirla. El deber que importa o comporta la obligación que se tiene con los demás sujetos se traduce en la necesidad de cuidarla a fin de que no perda su capacidad productiva y produzca frutos en beneficio del titular e indirectamente para satisfacción de las necesidades de los demás sujetos de la comunidad<sup>137</sup>”.

Raymundo Laranjeira afirma que, embora haja o princípio da função social da propriedade, não se deve esquecer de que para evitar o domínio dos interesses individuais, é necessário a transformação da realidade agrária brasileira, a partir da criação de novas fórmulas no sistema das explorações, de maneira a impedir a predominância da terra improdutiva ou a concentração da riqueza e passe a retratar maior dinamismo na produção e na distribuição de rendas<sup>138</sup>.

Luiz Edson Fachin também reconhece a ineficácia da função social da propriedade como uma maneira de modificação ou mitigação das desigualdades sociais, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Para o autor, a Constituição traz uma “proclamação efficientista” a qual teria superado a aplicação social do instituto. Trata-se de uma existência contraditória, onde existiria um texto constitucional que se diz capaz de realizar uma justiça social a partir da ideia de reconhecimento da ausência de proteção jurídica à propriedade que descumpra a função social, mas esse discurso não coaduna com a realidade de ineficácia social, tendo em vista que inexistente acesso legítimo e democrático à terra<sup>139</sup>.

Assim, observa-se que a função social da propriedade encontra barreiras no campo da factibilidade. Não basta que haja a previsão na Constituição Federal acerca da funcionalização da propriedade como um instituto apto a promover justiça social, visto que existem outros elementos que concorrem para mitigar ou obstar a sua real concreção<sup>140</sup>.

---

<sup>137</sup>VIVANCO, Antonino C. Teoría de derecho agrário. La Plata, Ediciones Librería Jurídica, 1967. P. 472/473: A função social não é nem mais nem menos do que o reconhecimento de todo dono do domínio, porque um membro da comunidade tem direitos e obrigações em relação aos outros membros do mesmo, de forma que ele pode se tornar o dono do domínio, tem a obrigação de cumprir com o direito dos demais sujeitos, que consiste em não praticar qualquer ato que possa impedir ou obstruir o bem dos referidos sujeitos, ou seja, da comunidade. (...) O direito à coisa se manifesta concretamente no poder de usá-lo e de usufruí-lo. O dever que importa ou acarreta a obrigação que tem os outros sujeitos traduz-se na necessidade de cuidar para que não perca sua capacidade produtiva e produza benefícios em benefício do proprietário e indiretamente para satisfazer as necessidades de outros sujeitos de interesse a comunidade.

<sup>138</sup>LARANJEIRA, Raimundo. Propedêutica do Direito Agrário. 2 ed. São Paulo: LTr, 1981. P. 139.

<sup>139</sup>FACHIN, Luiz Edson. Homens e mulheres do chão levantados. In. TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca (Coords). *Função social do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 372 e 376-377.

<sup>140</sup>SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 125.

Percebe-se que à primeira vista, o texto da Constituição de 1988, traz uma menção bem mais detalhada do direito de propriedade e sua função social se comparado com as Constituições anteriores. Entretanto, isso não lhe assegura aprovação unânime entre os estudiosos do tema<sup>141</sup>.

Para o autor Ricardo Pereira Lira, a maneira como a função social da propriedade fora tratada na Constituição Federal de 1988 conseguiu ocasionar graves dificuldades e embaraços aos avanços que se esperavam com sua inserção no ordenamento jurídico nacional em relação ao direito de propriedade rural. A executoriedade imediata de muitas disposições foi colocada em dúvida pelas seguidas vezes em que foi remetida a matéria à legislação complementar. A palavra “latifúndio” fora banida do texto constitucional demonstrando, para este autor, uma certa desaprovação conservadora do que foi produzido pelo último constituinte no que diz respeito à política agrícola e fundiária<sup>142</sup>.

Na Constituição de 1988, os chamados ruralistas, nome gracioso dado aos latifundiários, foram estabelecendo dificuldades no texto constitucional a fim de que o mesmo não fosse colocado em prática. Como não podiam simplesmente impedir a aprovação do texto cidadão, de forma astuciosa e habilmente inseriram imprecisões, exceções e mecanismos que, contando com a interpretação dos Juízes, Tribunais e do próprio Poder Executivo, fariam do texto letra morta, transportando a esperança anunciada na Constituição para o velho enfrentamento diário das classes menos favorecidas, onde a lei é sempre desfavorável<sup>143</sup>.

Assim, a lógica introduzida na Constituição de 1988 no que diz respeito à função social da propriedade nos faz retomar a questão histórica, onde a função social nasce com viés econômico, mas é introduzido na Constituição sob um véu da instrumentalização de uma justiça social, mas, na prática, serve apenas à realização do seu caráter produtivo, sendo que o seu discurso social, impossibilita uma efetiva mudança da postura histórica diante da relação entre proprietário e sociedade<sup>144</sup>.

Acreditar em cumprimento e aplicação efetivos da função social com a utilização somente de instrumentos de direito público administrativo, no modelo individualista, como a desapropriação; ou talvez, de procedimentos do Código de Processo Civil, focados em conflitos individuais, tem sido um erro comum, o qual esclarece o insucesso deste postulado

---

<sup>141</sup>PETRUCCI, Jivago. O princípio Constitucional da Função Social da Propriedade Privada. São Paulo, 2007. P. 83.

<sup>142</sup>PETRUCCI, Jivago. O princípio Constitucional da Função Social da Propriedade Privada. São Paulo, 2007. P. 83 apud LIRA, Ricardo Pereira. *Elementos de Direito Urbanístico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 329-332.

<sup>143</sup>MARÉS, Carlos Frederico. A Função Social da Terra. Porto Alegre/RS: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003. P. 118.

<sup>144</sup>SANTOS, Luasses Gonçalves dos. Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais. Curitiba, 2013. P. 107.

constitucional. A função social somente será concreta quando se recuperar a dimensão participativa da Constituição Federal de 1988, pois é ela que evidencia a dimensão coletiva<sup>145</sup>.

É importante mencionar que, conforme mencionado acima, a Constituição Federal de 1988 prevê a desapropriação das terras rurais que não cumprem a sua função social, sendo destinadas para a reforma agrária. Afirmar isso, não importa em dizer que a desapropriação seja a única maneira de se realizar a reforma agrária<sup>146</sup>. No entanto, o instituto da desapropriação agrária constitui o principal instrumento para a realização da reforma agrária em nosso país e tem no princípio da função social a sua principal inspiração<sup>147</sup>. Nesse sentido, a reforma agrária, tendo o seu principal instrumento condicionado ao cumprimento da função social, nunca será concretizada de forma efetiva no país.

A função social da propriedade, assim como foi disposto na Constituição Federal de 1988, é um dos princípios em que se fundamenta a ordem econômica e social do país, a qual, conforme o artigo 160, inciso III, “tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social”. No entanto, não se pode perder de vista que não adianta apenas o princípio, ou seja, para se obstar a dominação dos interesses individuais, faz-se necessário que se transforme a realidade agrária, a partir de novas estratégias no sistema das explorações, de forma a impedir que ela continue a gerar terras improdutivas ou riqueza concentrada e passe a demonstrar resultados positivos na produção e na distribuição de renda<sup>148</sup>.

### **1.3 A função social da propriedade como instrumento para a realização da reforma agrária: inadequação da via eleita.**

O Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964), em seu artigo 1º, traz que a reforma agrária é “o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao

---

<sup>145</sup>PILATI, José Isaac. Propriedade e Função Social na Pós-modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 74.

<sup>146</sup>RIZZARDO, Arnaldo. Curso de Direito Agrário. 3 ed. rev. atual e apl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 120.

<sup>147</sup>MARQUES, Benedito Ferreira. Direito Agrário Brasileiro. 9 ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. Pag. 34. Ver o autor: PILATI, José Isaac. Propriedade e Função Social na Pós-modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 71.

<sup>148</sup>LARANJEIRA, Raymundo. Propedêutica do direito agrário. 2 ed. São Paulo: LTR, 1981. P. 139.

aumento de produtividade”<sup>149</sup>. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), possui uma conceituação diferente de reforma agrária:

A Reforma Agrária é um programa de governo que busca democratizar a propriedade da terra na sociedade e garantir seu acesso, distribuindo-a a todos que a quiserem fazer produzir e usufruir. Para alcançar esse objetivo, o principal instrumento jurídico utilizado em praticamente todas as experiências existentes é a desapropriação, pelo Estado, das grandes fazendas, os Latifundiários, e sua redistribuição entre camponeses sem terra, pequenos agricultores com pouca terra e assalariados rurais em geral.<sup>150</sup>

É importante mencionar que a reforma agrária brasileira não é realizada apenas através da obtenção de terras mediante o processo de desapropriação de terras. A obtenção de terras para a reforma agrária pode ser feita de várias maneiras. O artigo 17 do Estatuto da Terra traz alguns meios para a obtenção de terras para a realização de reforma agrária. Vejamos:

Art. 17. O acesso à propriedade rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, pela execução de qualquer das seguintes medidas:

- a) desapropriação por interesse social;
- b) doação;
- c) compra e venda;
- d) arrecadação dos bens vagos;
- e) reversão à posse (Vetado) do Poder Público de terras de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas, a qualquer título, por terceiros;
- f) herança ou legado.

A Instrução Normativa n. 2 de 2001 do Incra, regulamentando o disposto no Estatuto da Terra, traz em seu artigo 4, que:

Art. 4.º A obtenção de terras rurais para fins de implementação do programa de reforma agrária será promovida mediante a execução das seguintes medidas:

- I - desapropriação por interesse social;
- II - compra e venda;
- III - doação;
- IV - dação em pagamento;
- V - herança ou legado;
- VI - expropriação de terras com culturas ilegais de plantas psicotrópicas;
- VII - arrecadação dos bens vagos;
- VIII - reversão ao patrimônio público de posse e domínio de terras ocupadas ou detidas irregularmente;
- IX - arrendamento com opção de compra; ou
- X - utilização de terras públicas.

No entanto, a mais utilizada e conhecida é a desapropriação, seguida do processo de compra e venda. Nesses dois casos, imóveis rurais de particulares são incorporados à reforma agrária. O processo de desapropriação segue o prelecionado na Lei 8.629/1993. Já o processo

---

<sup>149</sup> BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. *Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2019.

<sup>150</sup> MST. Reforma Agrária. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/reforma-agraria/>>. Acesso em 09.02.2019.

de aquisição (compra e venda) é regido pelo Decreto 433 de 1992. Na tabela a seguir veremos a relação e caracterização das políticas de obtenção e incorporação de terras para fins de reforma agrária (1979-2009)<sup>151</sup>. Vejamos:

Brasil - Relação e caracterização das políticas de obtenção e incorporação de terras para reforma agrária - 1979-2009:

POLÍTICA DE OBTENÇÃO	CARACTERÍSTICAS	REFERÊNCIAS
<b>ADJUDICAÇÃO</b>	Ato judicial através do qual a propriedade rural penhorada é transmitida para um credor devido a não quitação de débitos. O devedor pode ser pessoa jurídica ou física. A adjudicação é o ato judicial que tem por objetivo a transmissão da propriedade de um determinado bem para outro, no caso do presente estudo, são imóveis rurais penhorados pela União advindos de Dívida Ativa da União, compostos por créditos de natureza tributária ou não, regularmente inscritos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional- PGFN, depois de encerrado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão proferida, sendo que em muitos casos essas dívidas são divididas em intermináveis parcelas <sup>152</sup> .	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Artigos 904, inciso II, CPC.</li> </ul>
<b>ARRECADAÇÃO</b>	Sempre que se apurar, através de pesquisa nos registros públicos, a inexistência de domínio particular em áreas rurais declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, a União, desde logo, as arrecadará mediante ato do presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Artigo 28 da Lei 6.383/76;</li> </ul>
<b>CESSÃO</b>	É feita a transferência dos direitos de uso de terras pertencentes ao Poder Público para comunidades nativas ou organizações profissionais de coletores, tendo por fim a reforma agrária.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Art. 18, Lei 9636 de 1998.</li> </ul>

<sup>151</sup> Disponível em: < [http://www.incra.gov.br/Aquisicao\\_de\\_terras](http://www.incra.gov.br/Aquisicao_de_terras)>. Acesso em: 09.02.2019.

<sup>152</sup> FERREIRA, André Luiz Bomfim. Obtenção de Imóveis Rurais para Reforma Agrária, independentemente do cumprimento da função social sob o aspecto produtivo. Modelo Institucional necessário de governança agrária como política de Estado. II Congresso Nacional dos Peritos Federais Agrários. 2016. Pag. 9. Disponível em: [https://sindpfa.org.br/apoioSindPFA/Arquivos/II%20CNPFA/trabalhos/Andr%C3%A9%20Bonfim%20SR\\_23\\_SE.pdf](https://sindpfa.org.br/apoioSindPFA/Arquivos/II%20CNPFA/trabalhos/Andr%C3%A9%20Bonfim%20SR_23_SE.pdf). Acesso em 09.02.2019.

<b>COMPRA</b>	O artigo 1.º do Decreto 433, de 24 de janeiro de 1992, autoriza o INCRA a adquirir imóveis rurais, por compra e venda para fins de reforma agrária, forma esta também prevista na alínea "c", do artigo 17, da Lei 4.505, de 30 de novembro de 1964.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Decreto 433, de 24 de janeiro de 1992;</li> <li>• IN/INCRA n. 83/2015.</li>   <li>• Artigo 17, da Lei 4.505, de 30 de novembro de 1964.</li> </ul>
<b>CONFISCO</b>	Caracteriza-se pela apreensão e integração compulsória ao patrimônio público de bem particular, ou, teoricamente, bem de outras pessoas jurídicas de direito público. O Confisco tem, portanto, o sentido de apoderamento do patrimônio alheio, seja por apreensão ou por adjudicação, ocorrente quando o ex-proprietário é destituído de seus bens, sem nenhuma indenização. O art. 243 da Constituição Federal prevê: "Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º".	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Artigo 243 da Constituição Federal;</li> <li>• Artigo 1º, da Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991.</li> <li>• IN/INCRA n. 83/2015.</li> </ul>
<b>DESAPROPRIAÇÃO</b>	A desapropriação de terras para fins de reforma agrária é prevista nos artigos 184, 185 e 186 da Constituição Federal e se aplica aos imóveis rurais que não cumprem com sua função social. O texto constitucional autoriza a União a propor a ação de desapropriação, a partir de decreto presidencial, declarando o imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária. Expropriar ou desapropriar, nessa situação, se refere ao fato de transferir bens particulares para o domínio público. O amparo legal para a promoção da desapropriação por interesse social utilizada pelo INCRA é Lei n.º 4.132 de 10 de setembro de 1962 e a Lei 8.629 de 25 de fevereiro de 2003 que permite a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Artigos 184, 185 e 186 da Constituição Federal;</li> <li>• Lei n.º 4.132 de 10 de setembro de 1962;</li> <li>• Lei 8.629 de 25 de fevereiro de 2003;</li> <li>• IN/INCRA n. 83/2015.</li> <li>• Lei Complementar n. 76/1993.</li> </ul>
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	É o procedimento utilizado para saber quais terras estão sob o domínio público e quais estão sob o domínio particular, permitindo que	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Artigo 18 da Lei 6.383, de 7 de dezembro de 1976.</li> </ul>

	<p>possam ser arrecadadas, portanto, a política que precede a arrecadação. O artigo 18 da Lei 6.383, de 7 de dezembro de 1976 confere poderes ao INCRA para representar a União nas ações de discriminação judicial de terras devolutas. O processo discriminatório administrativo é instaurado por comissões especiais constituídas de três membros, de acordo com o art. 2º da mencionada Lei. As comissões especiais criadas por atos do presidente do INCRA e com jurisdição e sede estabelecidas no ato da criação, ficando os seus presidentes revestidos de poderes da União, para promover o processo discriminatório previsto nessa Lei.</p>	
<b>DOAÇÃO</b>	<p>É o contrato pelo qual uma pessoa, física ou jurídica, (doador), por liberdade, transfere um bem de seu patrimônio para o de outra (donatário), que o aceita. É um contrato civil fundamentado na vontade do doador, embora possa incidir encargos para o donatário. A doação só se aperfeiçoa com a aceitação do donatário, seja pura ou sem encargo. Em qualquer caso depende de lei estabilizadora que estabeleça as condições para sua efetivação. O imóvel a ser doado deve ser previamente avaliado, não sendo exigível licitação para o contrato alienativo.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Artigos 538 e seguintes, do Código Civil (Lei 10.406/2002).</li> </ul>
<b>INCORPORAÇÃO</b>	<p>Política realizada em consonância com a arrecadação. Esse nome também é dado a Projetos criados por estados ou municípios que são incorporados aos assentamentos sob responsabilidade do INCRA.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• II PNRA</li> </ul>
<b>RECONHECIMENTO</b>	<p>O reconhecimento é uma medida adotada pelo governo federal para incorporar projetos de assentamentos rurais criados pelos governos estaduais e municipais, onde os beneficiários são selecionados pelos programas de acesso à terra e passam a ter os mesmos benefícios de assentados de programas do governo federal. São identificados no INCRA por meio do SI-PRA.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Portaria MDA nº 080, de 24/4/2002;</li> <li>• DATALUTA, 2008;</li> <li>• II PNRA.</li> </ul>
<b>TRANSFERÊNCIA</b>	<p>Transferência é o ato de transferir o direito de propriedade de um imóvel, de uma para outra pessoa,</p>	<p>Art. 9 da IN/INCRA n. 2/2001.</p>

	física ou jurídica, por qualquer das formas, por leis aceitáveis e reconhecidas.	
<b>REVERSÃO DE DOMÍNIO</b>	Ato ou efeito de reverter, voltar ao primeiro dono, devolução, reversão de um direito. Regresso a um primitivo estado. O instituto da reversão está, pois ligado à realização de um razoável equilíbrio entre o interesse público e os interesses particulares e ao respeito por exigências de proporcionalidade na realização do interesse público quando este exija a intervenção forçada no direito de propriedade. A reversão na expropriação por utilidade pública constitui, assim, um instituto de realização de equilíbrio entre os interesses públicos e privados e, por isso, um mecanismo de tutela da própria conformação e realização do interesse público pressuposto à intervenção expropriativa.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Instrução Normativa/ n.º 2, de 20 de Março de 2001</li> </ul>

Fonte: Banco de Dados da Luta pela Terra - DATALUTA, 2010.

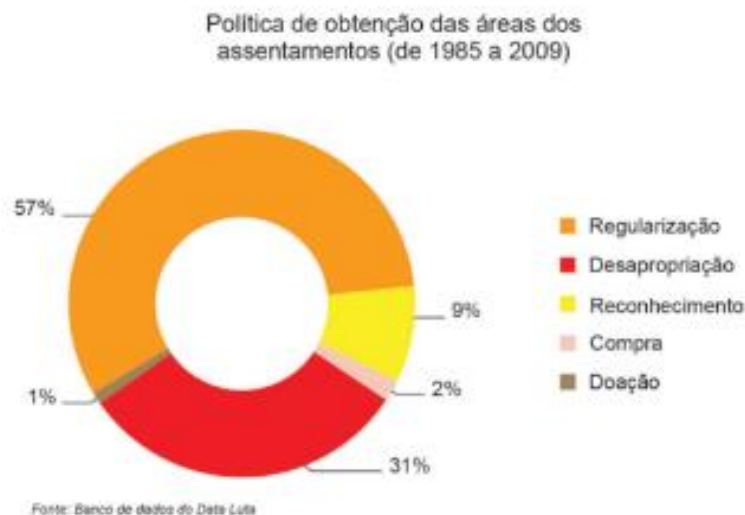
A desapropriação é uma das políticas mais utilizadas na obtenção de áreas para a implantação de assentamentos, bem como a política que mais gera conflitos e disputas jurídicas, em razão de alterar incisivamente a estrutura fundiária.<sup>153</sup>

São várias as posições de estudiosos sobre a regularização fundiária. Alguns afirmam que a implantação de assentamentos por meio da manobra de concessão de títulos de posse, ou seja, a regularização de áreas já ocupadas por posseiros, comunidades ribeirinhas, dentre outras, não pode ser considerado como parte de um processo reformista, pois não desconcentra a estrutura fundiária através da distribuição e redistribuição de terras, por meio de desapropriações, então a “reforma” propriamente dita não acontece.<sup>154</sup>

<sup>153</sup> SANTOS, Rafael de Oliveira Coelho dos Santos. Análise das políticas de obtenção dos Assentamentos Rurais no Brasil de 1985 a 2009: estudo dos assentamentos reconhecidos pelo INCRA no Estado de São Paulo. FAPESP. 2010. Pag. 24. Disponível em: < [http://www2.fct.unesp.br/nera/projetos/relatorio\\_rafaeldossantos.pdf](http://www2.fct.unesp.br/nera/projetos/relatorio_rafaeldossantos.pdf)>. Acesso em: 09.02.2019.

<sup>154</sup> SANTOS, Rafael de Oliveira Coelho dos Santos. Análise das políticas de obtenção dos Assentamentos Rurais no Brasil de 1985 a 2009: estudo dos assentamentos reconhecidos pelo INCRA no Estado de São Paulo. FAPESP. 2010. Pag. 28. Disponível em: < [http://www2.fct.unesp.br/nera/projetos/relatorio\\_rafaeldossantos.pdf](http://www2.fct.unesp.br/nera/projetos/relatorio_rafaeldossantos.pdf)>. Acesso em: 09.02.2019.

Assim, tendo em vista a relevância e o efeito que a desapropriação tem na modificação do contexto da reforma agrária, adotamos a desapropriação como política objeto principal do presente estudo. E como já mencionado, a função social da propriedade é o instrumento utilizado para a realização da desapropriação para fins de reforma agrária.



Fonte: Banco de Dados Data Luta.<sup>155</sup>

Vejamos como se dá o processo de desapropriação.

#### **Passo a passo do processo de desapropriação:**

FASES	DESCRIÇÃO
<b>PROCESSO</b>	O proprietário do imóvel rural é notificado e a área é vistoriada pelo Incra para fiscalizar o cumprimento da função social. Caso a área seja classificada como <u>improdutiva</u> , seja ainda viável do ponto de vista agrônômico e ambiental para assentamento de famílias, e não haja outro impedimento administrativo e judicial, o Incra dá sequência ao processo de desapropriação, independentemente da concordância do proprietário. Após a notificação do proprietário, o INCRA realiza a vistoria, sendo que o proprietário pode acompanhar e, concluindo pelo descumprimento dos requisitos da função social, o proprietário poderá recorrer da decisão, recurso esse que não terá efeito devolutivo.

<sup>155</sup> Fonte: Banco de Dados Data Luta. Disponível em: <  
<https://www.brasildefato.com.br/node/10375/>>. Acesso em: 08.02.2019.

<b>DECRETO</b>	O passo seguinte é a publicação de um decreto presidencial (conhecido como <b>Decreto de Desapropriação</b> ) que declara o imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária.
<b>AÇÃO</b>	Em regra, com o Decreto de Desapropriação publicado, o Incra ajuíza uma <b>Ação de Desapropriação</b> , e posteriormente é feito o depósito em juízo do montante da indenização das benfeitorias em dinheiro e os títulos emitidos para pagamento da terra nua. As decisões do Incra, incluindo os laudos de vistoria, podem ser contestadas administrativamente ou judicialmente pelo expropriado.
<b>INDENIZAÇÃO</b>	Na desapropriação, a autarquia tem de pagar uma indenização ao proprietário em valores de mercado, aferidos pela <u>vistoria de avaliação</u> . A indenização pela terra nua é paga em Títulos da Dívida Agrária (TDA), títulos do Governo Federal emitidos pelo Tesouro Nacional. As benfeitorias (edificações, cercas, pastos, etc) são pagas em dinheiro. Os recursos para as indenizações vêm do orçamento do Incra.
<b>IMISSÃO NA POSSE</b>	Assim que o Incra apresenta os títulos emitidos e faz o depósito do dinheiro em juízo, a Justiça Federal imite a autarquia na posse do imóvel, em caso de decisão favorável. A partir da posse sobre o imóvel o Incra inicia os procedimentos para selecionar as famílias cadastradas e criar o projeto de assentamento no local.

Fonte: INCRA<sup>156</sup> com adaptações.

Com a inserção do instituto da função social da propriedade criou-se uma expectativa e uma possibilidade de realização de reforma agrária. Mas o que as pesquisas e noticiários comprovam é que os latifúndios persistem no panorama agrário brasileiro e que a justiça social no campo está longe de acontecer. Diante desse cenário, é possível questionar o que tem ocasionado o insucesso desta combinação entre função social e reforma agrária?

Conforme já estudado, a função social é uma teoria criada com o intuito de solucionar uma vulnerabilidade do sistema que surgiu em decorrência da aplicação dos princípios fundamentais do liberalismo clássico à propriedade dos bens de produção, especificamente da terra<sup>157</sup>. A partir desse esclarecimento, de que o interesse coletivo inicialmente inserido na função social da propriedade é justamente a necessidade de reprodução do capital, é que se

<sup>156</sup> Disponível em: < [http://www.incra.gov.br/Aquisicao\\_de\\_terras](http://www.incra.gov.br/Aquisicao_de_terras)>. Acesso em: 09.02.2019.

<sup>157</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves dos. Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais. Curitiba, 2013. P. 78.

torna possível compreender o acúmulo da propriedade da terra para mero fim de especulação como um abuso do direito de propriedade. Assim, a razão principal para que o instituto da função social da propriedade fosse criado foi exatamente o de obstar que os bens de produção corressem o risco de adquirir caráter estático, em total oposição ao princípio liberal de dinamismo da economia, permitindo que se chegue à conclusão de que a acumulação de terras agricultáveis para fins meramente especulativos seja considerada uma violação ao próprio direito de propriedade<sup>158</sup>.

E. B. Pachukanis, em sua obra “Teoria Geral do Direito e Marxismo” aponta que “a apresentação do direito de propriedade burguês como uma obrigação social não passa de uma hipocrisia. Vejamos:

Em comentário ao Código Civil da Rússia, Gojchbarg assinala que os juristas burgueses progressistas já começam a não considerar mais a propriedade privada como um direito subjetivo arbitrário, mas como um bem posto à disposição da pessoa. Gojchbarg refere-se, principalmente, a Duguit, o qual afirma que o possuidor do capital só deve estar protegido juridicamente quando dá ao seu capital uma destinação compatível com funções socialmente úteis. Estas considerações dos juristas burgueses são certamente interessantes, pois significam um sintoma do declínio da época capitalista. **Mas a burguesia, de outra parte, somente tolera tais considerações acerca das funções sociais da propriedade porque elas não a comprometem em nada.** A antítese real da propriedade, com efeito, não é propriedade concebida como uma função social, mas a economia planificada socialista, quer dizer, a supressão da propriedade privada, o seu subjetivismo, não consiste em que ‘cada um coma o seu próprio pão’, **ou seja, não é o ato de consumo individual, ainda que seja igualmente produtivo, mas na circulação, no ato de apropriação e alienação, na troca de mercadorias onde a finalidade econômico-social não é nada além do que o resultado de fins privados e de decisões privadas autônomas.** A explicação de Duguit, segundo a qual o proprietário não deve ser protegido senão quando cumpra as suas obrigações sociais, não possui nenhum significado quando posta nestes termos gerais. **No Estado burguês é uma hipocrisia, no Estado proletário é uma dissimulação dos fatos.** Pois se o Estado proletário pudesse deixar que cada proprietário, diretamente, cumprisse sua função social, ele o faria privando dos proprietários o direito de dispor de sua propriedade. Porém, se, *economicamente*, ele é incapaz disso, ele tem de proteger o interesse privado enquanto tal e fixar-lhe, apenas, os limites. Seria uma ilusão afirmar que todo indivíduo que, no interior das fronteiras da União Soviética, acumulou uma quantidade de dinheiro está protegido pelas nossas leis e por nossos tribunais apenas porque encontrou, para o dinheiro acumulado, uma utilização socialmente útil. Aliás, Gojchbarg parece ter esquecido a propriedade do capital, sob a sua forma mais abstrata, monetária, e raciocina como se o capital só existisse sob a forma concreta de capital produtivo. Os aspectos anti-sociais da propriedade só podem ser paralisados *de fato*, ou seja, pelo desenvolvimento da economia planificada socialista em detrimento da economia de mercado. Mas nenhuma espécie de fórmula, mesmo se for extraída das obras dos juristas os mais progressistas da Europa Ocidental, pode tornar socialmente úteis os contratos firmados sob a égide do nosso Código Civil e transformar cada proprietário em uma pessoa exercente de uma função social. Uma tal supressão verbal da economia privada e do direito privado só pode obscurecer a perspectiva de sua supressão real<sup>159</sup>.

<sup>158</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 77.

<sup>159</sup> PACHUKANIS, Eugeny Bronislanovich. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Trad. Paulo Bessa. RJ: Renovar, 1989. P. 69.

Como se pode observar, o autor expõe o aspecto ideológico da função social da propriedade. Ele explica que a função social da propriedade além de não modificar substancialmente as relações sociais fundadas no patrimônio, ela fortalece o seu caráter privado. O autor, visualiza na funcionalização exatamente um esforço de sobrevivência do sistema capitalista. O autor ainda relembra as conclusões de Marx no que diz respeito ao paradoxo entre as necessidades do capital para se reproduzir enquanto sistema e os interesses dos capitalistas individuais, o que se observa, por exemplo, na destrutividade própria da competição capitalista, com tendência ao monopólio. Concluindo, o autor, afirma que a função social da propriedade seria, portanto, o conjunto de medidas do estado para conter as crises que advêm desta contradição<sup>160</sup>.

É essencial, portanto, que o intérprete observe que a função social da propriedade não possui um fundamento socialista, mas que na verdade é um conceito do próprio regime capitalista, o qual legitima o lucro e a propriedade privada dos bens de produção, ao integrar a execução da atividade do produtor de riquezas, dentro de certos parâmetros constitucionais, como exercida dentro do interesse geral<sup>161</sup>.

O Estatuto da Terra estabelece como objeto principal de seu conteúdo a reforma agrária, tanto que inaugura o seu texto destacando essa finalidade, conforme o artigo 1, caput e parágrafo 1:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.  
§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.<sup>162</sup>

No âmbito rural, a função social da propriedade é um capítulo da luta pela terra, o qual caracteriza a humanidade desde muitos anos.<sup>163</sup> A aposta na função social da propriedade como um instrumento de reequilíbrio social mostra-se pouco eficaz, pois não afronta efetivamente o cerne da questão, especialmente quando se refere às questões sociais ocorridas no campo. Por mais que fosse possível cobrar o cumprimento da função social fundamentada em todo o

<sup>160</sup>MELO, Tarso Menezes. Direito e Existência concreta: a ideologia jurídica e a função social da propriedade rural. Dissertação de Mestrado. USP. São Paulo. 2007. P. 46.

<sup>161</sup>BERCOVOCI, Gilberto. Constituição Econômica e desenvolvimento – uma leitura a partir da Constituição de 1988. Malheiros Editores Ltda: São Paulo, 2005. P. 147.

<sup>162</sup> BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm)>. Acesso em: 06.01.2019.

<sup>163</sup>MELO, Tarso Menezes. Direito e Existência concreta: a ideologia jurídica e a função social da propriedade rural. Dissertação de Mestrado. USP. São Paulo. 2007. P. 51/52.

discurso social que possui atualmente, ainda assim a reestruturação agrária dependeria da negligência dos latifundiários e não eliminaria o latifúndio<sup>164</sup>.

Como já foi mencionado, a partir do Estatuto da Terra, a política de desapropriação de propriedades fundiárias foi vinculada ao descumprimento da função social. Assim, apenas aquelas propriedades onde se verificava a exploração e a destinação em descumprimento da função social poderiam ser objeto de expropriação para fins de reforma agrária. Assim, a reforma agrária passou a depender de um instituto criado com vistas a reafirmar a propriedade privada<sup>165</sup>.

Não é por acaso que a reforma agrária brasileira promovida nos últimos 50 (cinquenta) anos não tenha apresentado resultados significativos, sendo crescente os conflitos pela terra nesse período. A ligação entre reforma agrária e funcionalização da propriedade é, portanto, um fator que tem atrasado o processo de reorganização do panorama agrário brasileiro, pois não enfrenta o latifúndio, tendo em vista que as expropriações para fins de reforma agrária geralmente só atingem as propriedades que não produzem, ou melhor, que estejam causando a estagnação do bem de produção. Em um período de pleno emprego e de aumento do valor das commodities, as terras férteis brasileiras se valorizaram de forma significativa atraindo empresas e conglomerados econômicos internacionais, cuja finalidade é a produção máxima de produtos para abastecer o mercado externo. Assim, não causa espanto o fato de que, ao passar dos anos, venha diminuindo a quantidade de propriedades expropriadas para fins de reforma agrária, tendo em vista que encontrar propriedades improdutivas nos tempos atuais é difícil. Ainda mais, considerando que os índices de produtividade estão desatualizados, o que contribui para a falta de resultados positivos no contexto da reforma agrária<sup>166</sup>.

O problema a ser solucionado é de escolha política. Reforma agrária factível é o resultado de uma opção pela pequena propriedade em detrimento do latifúndio, em que a redistribuição de terras não seja apenas resultado de uma sanção ao latifúndio improdutivo, mas sim uma verdadeira escolha política do Estado Brasileiro com vistas a atender aos princípios da justiça social e aumento da produtividade, como diz o Estatuto da Terra<sup>167</sup>. Não é por acaso que se observa que a cada ano que se passa, o governo diminui cada vez mais os decretos

---

<sup>164</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 147.

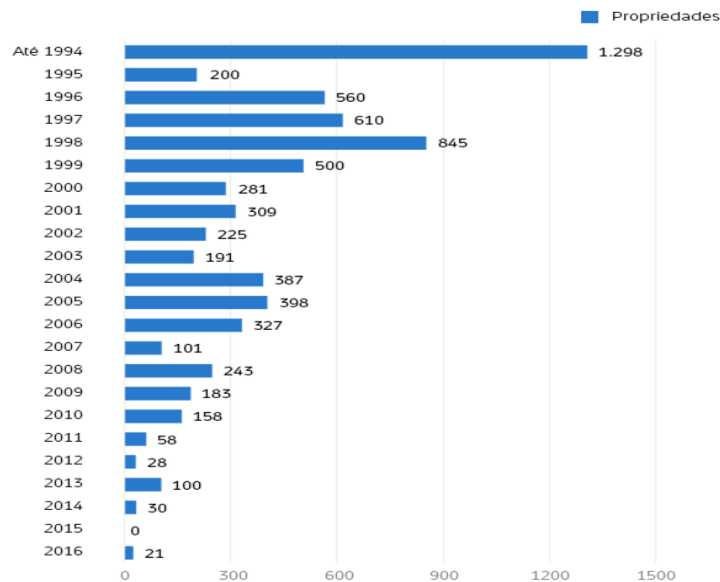
<sup>165</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 147.

<sup>166</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 146/147.

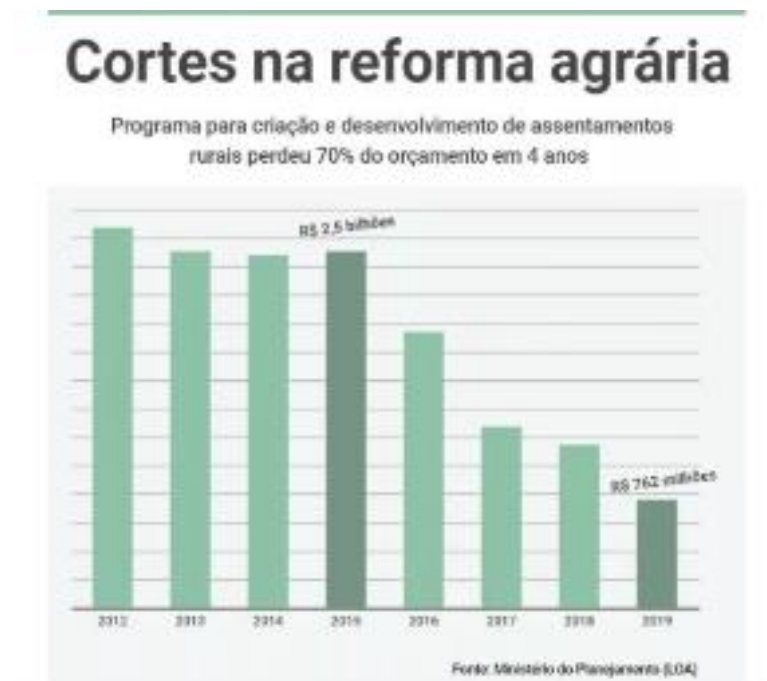
<sup>167</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 147.

expropriatórios para a realização da reforma agrária, bem como a diminuição de dotação orçamentária para a realização dessas desapropriações. Vejamos:

**Figura 1:** Decreto de desapropriações do Governo Federal



Fonte: Incra (2017)



Fonte: Ministério do Planejamento (LOA).<sup>168</sup>

<sup>168</sup> Fonte: Ministério do Planejamento (LOA). Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/01/governo-bolsonaro-suspende-reforma-agraria-por-tempo-indeterminado/>. Acesso em 08.02.2019.

A redistribuição de terras deve ter como fundamento central a extinção ou, ao menos, a mitigação do latifúndio, no entanto, sob a razão de que ele é um latifúndio, ou seja, que existe uma injustificável concentração fundiária nas mãos de poucos proprietários, deixando à margem uma boa parcela de camponeses impossibilitados de ter acesso à terra<sup>169</sup>.

O autor Caio Prado Júnior se refere a uma necessidade de readequação distributiva de terra, direcionando os latifúndios para um retalhamento objetivando a formação de novas pequenas propriedades sem, contudo, condicionar a expropriação para fins de reforma agrária com o cumprimento ou não da respectiva função social<sup>170</sup>. Como já foi dito, a reforma agrária é uma escolha e postura política<sup>171</sup>. Não se trata, portanto, apenas de vincular a necessidade de reestruturação do quadro fundiário brasileiro ao cumprimento de requisitos mínimos de exploração da propriedade. Reforma agrária não é sanção ao latifúndio que descumpra a função social da propriedade, é antes uma política de Estado que combate o latifúndio como um quadro agrário prejudicial ao desenvolvimento social e econômico brasileiro<sup>172</sup>.

A relevância das barreiras ideológicas que a concretização constitucional enfrenta não pode ser deixada de lado. A mentalidade proprietária tem uma grande força no país por meio do Poder Legislativo, do Judiciário e do Executivo, inclusive de órgãos relacionados à reforma agrária (e também ministérios públicos e polícias). E, ainda, pode-se mencionar outras esferas estratégicas, como por exemplo, a imprensa e universidades<sup>173</sup>.

Dessa maneira que se forma uma “segurança jurídica” diferente e muito mais forte do que aquela que idealmente é garantida na lei (além do mais, esta “segurança jurídica” *fora da lei* que assegura a “segurança jurídica” *dentro da lei*). Uma “segurança jurídica” que provem da conveniente inércia do Legislativo em regulamentar a Constituição; da morosidade e do conservadorismo do Judiciário; do procedimento burocrático do Executivo e, também, da indiferença social diante desses problemas<sup>174</sup>.

---

<sup>169</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. Pag. 142.

<sup>170</sup> JÚNIOR, Caio. *A questão agrária*. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 129 apud SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 143.

<sup>171</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 142/143.

<sup>172</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013. P. 143.

<sup>173</sup> MELO, Tarso Menezes. *Direito e Existência concreta: a ideologia jurídica e a função social da propriedade rural*. Dissertação de Mestrado. USP. São Paulo. 2007. P. 53.

<sup>174</sup> MELO, Tarso Menezes. *Direito e Existência concreta: a ideologia jurídica e a função social da propriedade rural*. Dissertação de Mestrado. USP. São Paulo. 2007. P. 53.

O conhecimento deste contexto, então, é importante para a análise da função social da propriedade na égide de governos democráticos, pois o nexos causal utilizado é o mesmo. A lógica de repressão violenta aos movimentos sociais, conjugada agora com a dos assentamentos na proporção dos conflitos no campo, ainda está mantida. Portanto, não se trata, tanto naquele contexto quanto no que estamos vivenciando, de reforma agrária, mas apenas de política de assentamentos. Como ratificam Ivo Lesbaupin e Adhemar Mineiro, “o mapa dos assentamentos (...) recobre a geografia dos conflitos: onde o movimento social se manifesta, onde há luta pela terra, é aí que se dão mais de 90% dos assentamentos. Não é a realização de um programa de reforma agrária, que visaria oferecer terra e condições para as famílias trabalharem e viverem. O que está em ação é um processo de resolução de conflitos”<sup>175</sup>. Assim, se verifica que as transformações na ordem latifundiária não se orientam da Constituição para a terra, mas, antes, em sentido contrário, ou seja, da terra para a Constituição<sup>176</sup>.

---

<sup>175</sup>Ivo LESPAUBIN e Adhemar MINEIRO, *O desmonte da nação em dados*, pp. 51-52 apud MELO, Tarso Menezes. *Direito e Existência concreta: a ideologia jurídica e a função social da propriedade rural*. Dissertação de Mestrado. USP. São Paulo. 2007. P. 55.

<sup>176</sup>MELO, Tarso Menezes. *Direito e Existência concreta: a ideologia jurídica e a função social da propriedade rural*. Dissertação de Mestrado. USP. São Paulo. 2007. P. 55.

## CAPÍTULO II – A ANÁLISE CRÍTICA DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE ATRAVÉS DA ANÁLISE DE TEORIAS CRÍTICAS DO DIREITO.

### 2.1 A teoria marxista do direito e a função social da propriedade da terra.

Marx<sup>177</sup> traz fortemente em suas obras a importância das lutas sociais para a efetivação de direitos e a promoção de uma transformação social. O reconhecimento e a efetivação destes direitos são influenciados pelas condições materiais de existência da sociedade, pelas relações de produção e, também, pelos embates políticos e societários do seu tempo<sup>178</sup>.

Atualmente, a questão agrária brasileira enfrenta uma problemática no âmbito da reforma agrária. A classe menos favorecida<sup>179</sup> busca por uma distribuição de terras, no entanto, a concentração fundiária na mão de latifundiários e grandes grupos econômicos persiste. Há séculos se observa essa luta por uma maior igualdade de condições no âmbito agrário<sup>180</sup>. Mesmo

---

<sup>177</sup> É importante mencionar que Marx não fala especificamente sobre a Função social da propriedade e sobre a reforma agrária, objetos do presente estudo. No entanto, no presente trabalho utilizaremos seus ensinamentos no âmbito da crítica à política e ao Direito.

Destaca-se que Marx defendia a Nacionalização das Terras. Karl Marx aduz que: “Porém eu digo que o futuro só poderá ser um: que a terra seja propriedade da nação. Entregá-la a seus cultivadores associados equivaleria a pôr a sociedade inteira nas mãos de uma classe distante dos produtores. A nacionalização da terra trará consigo uma total transformação na relação entre trabalho e capital e acabará, no final das contas, como toda a produção capitalista, tanto na indústria como na agricultura. E somente então desaparecerão as diferenças de classe e os privilégios, ao desaparecer a base econômica sobre a qual se assenta, convertendo a sociedade numa associação de "produtores". O viver à custa do trabalho de outros passará para a história. Deixarão de existir um governo e um Estado enfrentando a mesma sociedade.”

MARX, K., ENGELS, F. *Escritos econômicos vários*. México: Grijalbo, 1975. p 229-231. Traduzido por José Flávio Bertero e Ana Maria de O. Rosa e Silva. Pag. 2. Disponível em: < <https://periodicos.fclar.unesp.br/index.php/estudos/article/viewFile/657/558>>. Acesso em: 09.02.2019.

<sup>178</sup>ELIAS, Bruno de Oliveira. *Direitos do Homem e do Cidadão: Crítica de Marx em sobre a questão judaica*. 2016, p. 8.

<sup>179</sup>Cabe salientar que foge ao objetivo do presente trabalho aprofundar no conceito de camponês e agricultor familiar. No entanto, é importante salientar que considera-se a construção do conceito de camponês, o conceito utilizado por Anderson Luiz Machado dos Santos. Para o autor, conceito de camponês deve ser visto a partir da conjunção dos seguintes aspectos: na dimensão econômico-social – o camponês se caracteriza pela produção simples de mercadorias, vendendo os produtos de seu trabalho para adquirir aquilo que não possui condições de produzir, ao contrário dos capitalistas, sujeitos que compram a mercadoria força de trabalho para produzir e vender novas mercadorias; na dimensão simbólico-cultural – o camponês tem a característica de viver de uma forma específica diferenciado dos valores hegemônicos; e por fim, na dimensão político-ideológica – a classe camponesa se configura como uma classe que participa dos processos de luta política de diversas maneiras, ou seja, luta contra os processos de exploração. SANTOS, Anderson Luiz Machado dos. *O lugar do campesinato no capitalismo: As múltiplas dimensões do processo de (re)criação de uma classe e de um modo de vida*. Agrária, São Paulo, n. 15, p. 145-170, 2011. P. 16

<sup>180</sup>Ler as obras de:

FERNANDES, Bernardo Mançano. *A formação do MST no Brasil*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

STÉDILE, João Pedro. *Brava Gente: A trajetória do MST e a Luta pela terra no Brasil*. São Paulo, SP: Editora Fundação Perseu Abramo, 2005.

com os direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 e mesmo com o princípio basilar da função social da propriedade, a desigualdade e a injustiça social no campo permanecem<sup>181</sup>.

O autor Benedito Ferreira Marques, traz a afirmação que o instituto da desapropriação agrária, o qual se constitui como o principal instrumento da Reforma Agrária em nosso país, tem como fundamento o princípio da Função Social da Propriedade<sup>182</sup>. Ocorre que, o panorama agrário demonstra debilidades na efetivação da reforma agrária, uma fragilidade na consolidação de direitos, permitindo, assim, uma análise mais crítica sobre o assunto.

Analisaremos algumas das obras de Karl Marx, as quais fornecem elementos importantes para a crítica à política e ao direito e conseqüentemente para subsidiar a crítica à função social da propriedade. Apesar das intensas e profundas mudanças ocorridas daquele contexto histórico vivenciado por Marx até os dias atuais, pode-se vislumbrar pontos de convergência dos problemas sociais, políticos e econômicos atuais e naqueles observados por Marx.

É importante mencionar, antes de prosseguir neste estudo que, o estudo realizado por Marx traz inúmeras vertentes e entendimentos. No entanto, para este estudo serão utilizadas as ideias da análise crítica à política e ao direito. De forma que, não se pretende de nenhuma maneira, fazer uma defesa à extinção do Estado, do regime democrático de direito ou apologia à ideia do comunismo ou socialismo, mas apenas suscitar um debate à autoconsciência dos elementos e atores políticos, econômicos e jurídicos que podem promover a alienação da sociedade de modo a manter uma ordem econômica baseada em um contexto de dominação de classes.

Nas obras de Marx vislumbramos uma crítica à política, ao capitalismo, à forma de governo democrática e suas características, bem como, também há uma crítica aos Direitos Humanos e, a partir daí, ao Direito como um todo. Pode-se observar o posicionamento de Marx sobre a Política, o Direito, o modelo econômico capitalista mais especificamente nas obras *A questão judaica* (1843) até a *Ideologia Alemã* (1846)<sup>183</sup>. Nessas obras, a crítica de Marx ao Direito é feita de forma conjunta à crítica feita à Política como veremos adiante.

Na obra “Questão Judaica” é onde o autor mais aprofunda a sua crítica sobre o tema dos “direitos do homem”. Nessa obra, o próprio Marx convida o leitor a participar de sua análise:

---

<sup>181</sup> Ver base de dados do SNCR (Sistema Nacional de Cadastro Rural) do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), dados do Censo Agropecuário do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e da ABRA (Associação Brasileira de Reforma Agrária).

<sup>182</sup> MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. 9 ed. ver. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. P. 34.

<sup>183</sup> SOUSA, Thomás Bastian. *Política e Direitos Humanos em Marx: da questão Judaica à Ideologia Alemã*. São Paulo, 2008. P. 18

“Consideremos por um momento os chamados direitos do homem”. E, logo nas próximas páginas, Marx traz uma crítica contundente aos direitos do homem<sup>184</sup>.

Marx procura desmascarar uma questão política e social encoberta naquele contexto vivenciado. E, a partir da análise da realidade política enfrentada pelos judeus na Alemanha, Marx expõe o seu posicionamento crítico acerca da política e do direito. À primeira leitura dessa obra, tem-se a impressão de ser uma crítica estrita à religião e à questão judaica. No entanto, ao se observar atentamente, a obra tem um objetivo muito mais amplo e geral, qual seja a crítica de todo um sistema político, econômico, jurídico e social<sup>185</sup>. Ratificando esse entendimento, Marx assevera:

A tarefa da filosofia que está a serviço da história, é desmascarar a auto-alienação humana nas suas formas não sagradas, agora que ela foi desmascarada na sua forma sagrada. A crítica do céu transforma-se deste modo em crítica da terra, a crítica da religião em crítica do direito, e a crítica da teologia em crítica da política.<sup>186</sup>

O contexto histórico em que essas obras foram escritas era de uma Alemanha que chegava ao capitalismo industrial, de uma forma peculiar. Embora fizesse progressos, era um país atrasado, mantendo-se essencialmente agrícola, com um proletariado grande em termos numéricos e políticos. Com bases sociais frágeis e um quadro de miséria social<sup>187</sup>.

Comparativamente, na realidade agrária atual brasileira, apesar de contextos históricos e políticos diferentes, é possível a identificação de pontos de convergência. Marx observa, como veremos adiante, a maneira com que o modelo econômico vigente àquela época já exercia sobremaneira uma influência sobre as estruturas sociais, políticas e jurídicas. No contexto agrário atual, é justamente o que se têm observado: o modelo econômico capitalista norteando todas as demais relações sociais e políticas existentes.

O ensaio *A questão judaica* é reconhecidamente uma crítica aos limites da emancipação política e dos “direitos do homem e do cidadão”. Foi escrito quando Marx tinha 25 anos. Este ensaio vai de encontro com as posições do intelectual alemão Bruno Bauer sobre a situação vivenciada pelos judeus alemães, os quais têm seus direitos civis e políticos negados pelo Estado cristão prussiano. Para Bauer, os judeus e os alemães deveriam se emancipar da própria religião como condição para a sua emancipação política. Marx, discordando diretamente da

---

<sup>184</sup>SOUSA, Thomás Bastian. Política e Direitos Humanos em Marx: da questão Judaica à Ideologia Alemã. São Paulo, 2008. P. 18.

<sup>185</sup>MARX, Karl. A questão judaica. Tradutor Artur Morão. Lusosofia, 1989.

<sup>186</sup>MARX, Karl. Crítica da filosofia do direito de Hegel, 1843. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus; [supervisão e notas Marcelo Backes]. – [ 2 ed. revista]. São Paulo: Boitempo, 2010. P. 146

<sup>187</sup>ASSUNÇÃO, Noeli Ferreira de. Marx no tempo da Gazeta Renana. Revista da APG/PUC-SP, São Paulo, ano XI, n. 29, p. 193-217, set./2003. P. 03.

ênfase teológica da abordagem de Bauer, parte do debate sobre a situação concreta dos judeus na Alemanha *para apresentar a sua grande crítica política e social*. Para Marx, a emancipação política é uma conquista essencial da revolução burguesa e que deve ser estendida incondicionalmente aos judeus, mas que essa emancipação política deve ser distinguida da “emancipação humana”<sup>188</sup>.

Assim, o que interessa para Marx não é apenas a questão da emancipação política dos judeus, *mas uma análise da emancipação ou independência do indivíduo enquanto tal*. Sua análise vai muito além de um grupo em seu contexto histórico. Na verdade, a análise marxiana atinge a toda a humanidade, com uma visão de “emancipação humana” e de desalienação e autoconsciência de um sistema que promove a alienação e escravização intelectual dos indivíduos.

Partindo desse entendimento, iniciamos nossa análise crítica.

### 2.1.1 A crítica Marxista à Política como forma de dominação e alienação:

No dia 11 de outubro de 1843, com a idade de 25 anos, Marx chega em Paris, cidade de lutas políticas e sociais. Em Paris viviam inúmeros refugiados alemães, os quais fugiram de perseguições políticas do governo prussiano. Esses refugiados formaram grupos, os quais, Marx passou a frequentar. E, a partir das ideias dessas “sociedades secretas”, Marx teve contato com ideais revolucionários. Todo esse contexto foi essencial para a formação intelectual do jovem Marx. Juntamente com Arnold Ruge, Marx promoveu a criação de uma revista para a divulgação dos ideais revolucionários. Em fevereiro de 1844 é lançado o primeiro exemplar da nova revista, chamada *Deutsch-Französische Jahrbücher* (Anais Franco-Alemães), no qual apresentavam dois textos de Marx que serão os destaques desse exemplar: *A Questão Judaica* e *Contribuição à crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. Nesses escritos, a ideia central era reunir em uma mesma publicação o espírito filosófico alemão, a “humanidade pensadora é oprimida”, a “crítica da arma” e o espírito político francês, a “humanidade sofredora que pensa”, a “arma da crítica”<sup>189</sup>.

Por volta do século XIX, o Estado alemão era um Estado cristão e, em razão de incompatibilidade religiosa, os judeus não tinham direitos políticos. A chamada “questão

---

<sup>188</sup>ELIAS, Bruno de Oliveira. *Crítica de Marx aos Direitos do Homem e do Cidadão*. 2016. P. 41

<sup>189</sup>OLIVEIRA, Renato Almeida. *O jovem Marx e os limites da política moderna*. *Revista de Filosofia Argumentos*, Ano 1, n. 1. 2009. P. 73.

judaica”, a qual fora bastante discutida por jovens hegelianos, é exatamente a questão da emancipação política dos judeus na Alemanha. A obra “A Questão Judaica” de Marx, fora escrita no final de 1843, em Kreuznach, e publicada no início de 1844 ao lado da obra Introdução à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel nos Anais Franco-Alemães e, foi uma resposta ao escrito homônimo de Bruno Bauer, o qual era considerado um dos principais filósofos neo-hegelianos da época<sup>190</sup>.

Para Bauer, a emancipação política dos judeus na Alemanha exigiria que os judeus renunciassem ao judaísmo e que o Estado Alemão não fosse mais cristão. Ou seja, o Estado Alemão e os indivíduos em geral deveriam abrir mão da religião para emancipar e serem emancipados, sendo que o próprio Estado não seria verdadeiro em uma organização que tivesse como fundamento a religião. No entanto, Bauer dava uma grande relevância ao aspecto teológico da questão judaica. *Foi exatamente sobre o enfoque da questão teológica e unilateral que Bauer dava à questão judaica que Marx fez a sua crítica inicial. Para Marx, a questão judaica abrangia uma crítica muito mais ampla, ou seja, ensejava uma crítica política e social e não apenas religiosa ou teológica*<sup>191</sup>.

Marx em contradição à Bauer, demonstra que o constrangimento sofrido pelos judeus representa o constrangimento geral, ou seja, *o constrangimento sofrido por todas as pessoas*. Ele demonstra trazendo o exemplo dos países laicos, e afirma que mesmo nesses países o homem não está emancipado da religião. A partir daí, Marx substitui a crítica ao Estado cristão pela crítica ao Estado político, tendo em vista que a emancipação humana não é um problema estritamente religioso, nem somente político<sup>192</sup>. *Para Marx, a questão judaica passa a ser vista como uma ampla crítica política e social, na qual, a partir do materialismo histórico, desloca-se o foco da problemática do campo religioso para o campo político*<sup>193</sup>. Marx fundamenta que:

A questão judaica recebe uma formulação diferente conforme o Estado onde o judeu se encontra. (...) Só nos Estados livres da América do Norte – pelo menos em alguns deles – é que a questão judaica perde o significado *teológico* e se torna questão verdadeiramente *secular*. Só onde o Estado político existe na sua forma plenamente desenvolvida é que a relação do judeu, do homem religioso em geral, ao Estado político, pode surgir na sua especificidade, na sua pureza. A crítica de tal relação deixa de ser teológica logo que o Estado cessa de manter uma atitude *teológica* perante a

<sup>190</sup>SOUSA, Tomás Bastian de. Marx on Politics and Human Rights: from *On Jewish Question* to *The German Ideology*. 2008. 193 f. Thesis (Master Degree) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. P. 18.

<sup>191</sup>ELIAS, Bruno de Oliveira. Direitos do Homem e do Cidadão: A crítica de Marx em sobre a questão judaica. Brasília, 2016. P. 43.

<sup>192</sup>JOVINO, Wildiana Kátia Monteiro. A crítica de Marx à emancipação política: Da antítese entre o cidadão abstrato e o homem particular. Realize Editora: Campina Grande, 2012.

<sup>193</sup>NETTO, José Paulo. Democracia e transição socialista: escritos de teoria e política. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990. P. 23.

religião, quer dizer, quando se comporta como Estado, ou seja, *politicamente*. A crítica torna-se então *crítica do Estado político*. Neste ponto, onde a questão deixa de ser *teológica*, a crítica de Bauer deixa também de ser crítica.<sup>194</sup>

É a partir desse argumento que fica claro que o alvo da crítica de Marx é o próprio Estado político plenamente desenvolvido, o Estado enquanto tal, o Estado Moderno, o Estado representativo democrático<sup>195</sup>. E, também é a partir daqui que iniciaremos nossa abordagem sobre a questão agrária brasileira. Marx não trata diretamente sobre a distribuição de terras, mas em contrapartida, traz um importante fundamento para a reflexão crítica do Estado, da política, do modelo econômico vigente, qual seja, a exposição da ideia de um sistema que promove a alienação e escravização intelectual dos indivíduos.

A crítica de Marx à política se iniciou na obra “Crítica de 1843” e consolida-se na obra “A Questão Judaica” e na obra “Introdução à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel”. A política é vista por Marx como uma força social separada do próprio homem, do indivíduo real. A superação dessa alienação é através da emancipação plena do homem, projetando uma forma de liberdade para além dos limites da política<sup>196</sup>. Para Marx:

Na Alemanha, ninguém está politicamente emancipado. Nós próprios não somos livres. Como havemos nós de vos libertar? (...) A que título pretendeis vós, judeus, portanto, a emancipação? Por causa da vossa religião? Ela é inimiga mortal da religião do Estado. Como cidadãos de Estado [Staatsbürger]? Na Alemanha não há nenhuns cidadãos de Estado. Como homens? Vós não sois homens nenhuns, tão pouco quando aqueles para que apelaís<sup>197</sup>

Para Marx, o Estado anularia politicamente as diferenças entre os homens de forma a exercer o seu caráter genérico e igualitário. No entanto, o Estado não consegue acabar com as diferenças materiais entre os indivíduos, deixando ao “seu bel prazer” as diferenças materiais reinarem no meio da sociedade civil burguesa<sup>198</sup>. Vejamos:

O Estado político acabado é, pela essência, a vida genérica do homem em oposição à sua vida material. Todas as premissas desta vida egoísta permanecem de pé à margem da esfera estatal, na sociedade civil, porém, como qualidade desta. Onde o Estado político já atingiu seu verdadeiro desenvolvimento, o homem leva, não só no plano do pensamento, da consciência, mas também no plano da realidade, da vida, uma dupla vida: uma celestial e outra terrena, a vida na comunidade política, na qual ele se considera um ser coletivo, e a vida na sociedade civil, em que atua como particular; considera outros homens como meios, degrada-se a si próprio como meios e converte-

<sup>194</sup>MARX, Karl. A questão judaica. Tradutor Artur Morão. Lusosofia. 1989. P. 08.

<sup>195</sup>SOUSA, Tomás Bastian de. Política e Direitos Humanos em Marx: da *Questão Judaica* à *Ideologia Alemã*. 2008. 193 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. P. 18.

<sup>196</sup>Abid. P. 55/56.

<sup>197</sup>MARX, Karl. A questão judaica. Tradutor Artur Morão. Lusosofia. 1989. P. 03/04.

<sup>198</sup>BAPTISTA, Kassiano César de Souza. Karl Marx: Os limites da igualdade política e a necessidade da emancipação humana. Aurora, ano III, Número 4. Julho de 2009. P. 24/25.

se em joguete de poderes estranhos. O Estado político conduz-se em relação à sociedade civil de modo tão espiritualista como o céu em relação à terra<sup>199</sup>.

Para Marx, o homem tem a sua vida duplicada. O indivíduo vive na comunidade política (isto é, no Estado), em cujo meio é considerado um ser comunitário; e na sociedade civil, age apenas como simples indivíduo privado, egoísta, oposto aos outros homens. No entanto, no Estado, onde o indivíduo é visto como ser genérico, o homem é o membro imaginário de uma soberania imaginária, desprendido de sua vida real individual e dotado de universalidade irreal. Tudo isso revela o carácter abstrato e sofisticado da própria qualidade da cidadania e, conseqüentemente, do Estado político<sup>200</sup>. Assim Marx preleciona:

É verdade que o *bourgeois* [isto é, o membro da sociedade civil], tal como o judeu, participa na vida política só de modo sofisticado, assim como o *citoyen* [isto é, o membro do Estado político] é judeu ou *bourgeois* só sofisticadamente. Mas a sofisticação não é pessoal. É a *sofisticação do próprio Estado político*. A diferença entre o homem religioso e o cidadão é a diferença entre o comerciante e o cidadão, entre o jornalista [assalariado] e o cidadão, entre o proprietário de terras e o cidadão, entre o *indivíduo vivo* e o *cidadão*. A contradição em que o homem religioso se encontra com o homem político é igual à contradição em que o *bourgeois* se vê com o *citoyen* e o membro da sociedade civil com a sua *política pele de leão*.<sup>201</sup>

A “soberania imaginária” mencionada por Marx está presente em nossos dias. Temos uma Constituição Federal que reconhece soberania ao povo, mas o Estado não consegue efetivar as garantias mínimas aos seus cidadãos. A função social da propriedade consta como um limite à propriedade privada, mas que não impõe nenhum limite. O que realmente se observa é a permanência de propriedades improdutivas no cenário agrário brasileiro, a prevalência de interesses latifundiários e o crescimento da injustiça social no campo.

Marx identifica que na constituição francesa, o direito de liberdade é legalmente garantido. No entanto, este direito, na verdade, é sinônimo de propriedade privada e de individualidade isolada. A propriedade privada transformou-se na base do indivíduo na busca constante para efetivar seus interesses próprios em detrimento dos interesses do próximo e da coletividade. Assim, o indivíduo não pode ser visto como o complemento do outro, mas sim o limite de sua liberdade<sup>202</sup>. Senão vejamos:

O direito humano da propriedade privada é, portanto, o direito de fruir da própria fortuna e de dela dispor como se quiser, sem atenção aos outros homens,

<sup>199</sup>MARX, Karl. A questão Judaica. São Paulo. Centauro. 2005. P. 23.

<sup>200</sup>SOUSA, Tomás Bastian de. Política e Direitos Humanos em Marx: da *Questão Judaica* à *Ideologia Alemã*. 2008. 193 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.P. 24.

<sup>201</sup>MARX, “A Questão Judaica” in *Manuscritos Econômico-Filosóficos*, Lisboa, Edições 70, 1993. P. 46.

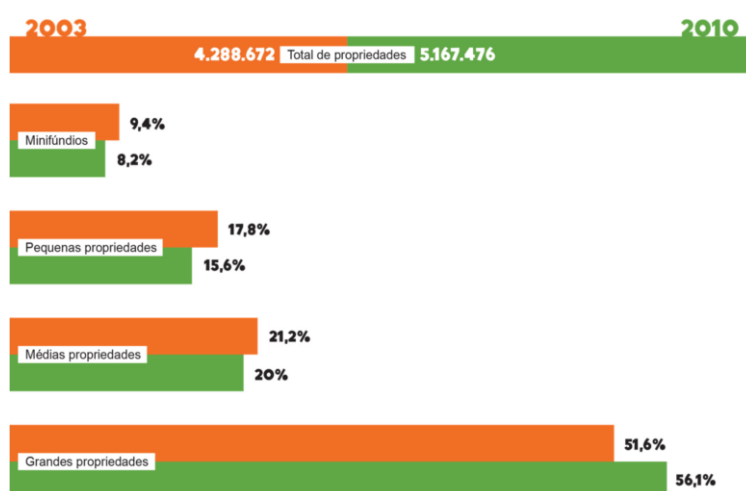
<sup>202</sup>BAPTISTA, Kassiano César de Souza. Karl Marx: Os limites da igualdade política e a necessidade da emancipação humana. Aurora, ano III, Número 4. Julho de 2009. P. 23.

independentemente da sociedade. É o direito do interesse pessoal. Esta liberdade individual e a respectiva aplicação formam a base da sociedade civil. Leva cada homem a ver nos outros homens, não a realização, mas a limitação da sua própria liberdade. Afirma acima de tudo o direito de «desfrutar e dispor como se quiser dos seus bens e rendimentos, dos frutos do próprio trabalho e diligência»<sup>203</sup>.

É possível visualizar essa crítica na atual legislação brasileira. O direito de propriedade é assegurado e a legislação traz instrumentos normativos que, segundo estudiosos, “limitam” o direito de propriedade quando sua função social não é cumprida. Ocorre que, o Estado não disponibiliza meios de se aplicar e fiscalizar seu cumprimento e não desenvolve políticas públicas para a efetivação dessas garantias. Dessa forma, a justiça social almejada não é cumprida.

Segundo um relatório feito pela Oxfam Brasil (publicado em 2016), organização não governamental que traz pesquisas sobre a desigualdade social no Brasil com base nos dados do IBGE, a concentração de terras tem se mantido relativamente estável no Brasil. Segundo o relatório emitido, dados do Censo Agropecuário de 2006 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que, em 1985, o índice de Gini era de 0,856 (este indicador mede a desigualdade, onde 0 corresponde à completa igualdade e 1 corresponde à completa desigualdade). Em 2006, o mesmo índice era de 0,872. Embora o número de estabelecimentos rurais tenha crescido entre os anos de 2003 e 2010, dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SCNR), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), apontam que esse crescimento foi impulsionado por grandes propriedades, como mostra o gráfico a seguir<sup>204</sup>:

**Gráfico 1:** Aumento no número de grandes propriedades rurais nos anos 2003-2010



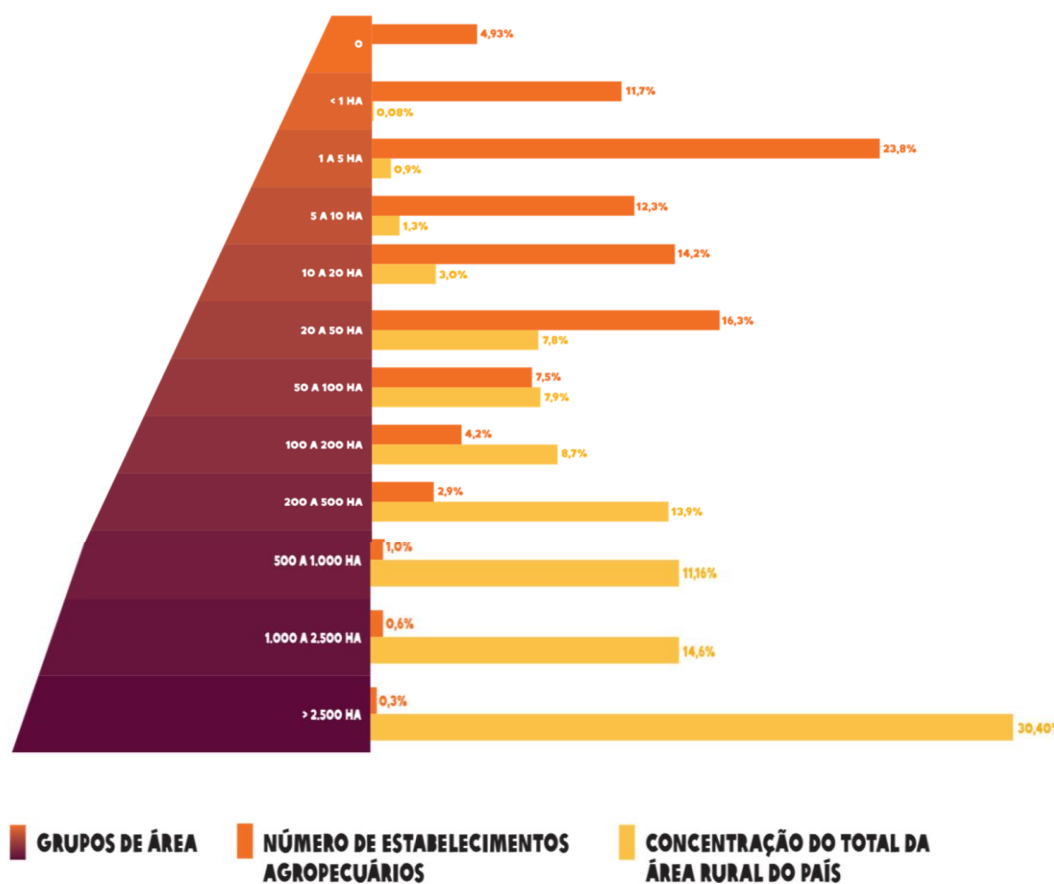
**Fonte:** Sistema Nacional de Cadastro Rural / Incra

<sup>203</sup>MARX, “A Questão Judaica” in *Manuscritos Económico-Filosóficos*, Lisboa, Edições 70, 1993. P. 24.

<sup>204</sup>Site OXFAM BRASIL. Relatório terrenos da Desigualdade: Terra, agricultura e Desigualdade no Brasil Rural. <https://www.oxfam.org.br/publicacoes/terrenos-da-desigualdade-terra-agricultura-e-desigualdade-no-brasil-rural>. 2016.

O relatório ainda aponta dados do Censo Agropecuário de 2006, os quais demonstram as diferenças entre grandes e pequenas propriedades em número de estabelecimentos e no percentual que representam no total das áreas rurais do país. Os grandes estabelecimentos somam apenas 0,91% do total dos estabelecimentos rurais brasileiros, mas concentram 45% de toda a área rural do país. Por outro lado, os estabelecimentos com área inferior a 10 hectares representam mais de 47% do total de estabelecimentos do país, mas ocupam menos de 2,3% da área total<sup>205</sup>.

**Gráfico 2:** Concentração de terras em mãos de poucos



**Fonte:** Oxfam Brasil (2016)

Os dados do Censo também revelam que, ao longo dos anos, há pouca mudança nas camadas intermediárias, de áreas entre 10 e 100 hectares e entre 100 e 1.000 hectares. Nessas

<sup>205</sup>Site OXFAM BRASIL. Relatório terrenos da Desigualdade: Terra, agricultura e Desigualdade no Brasil Rural. <https://www.oxfam.org.br/publicacoes/terrenos-da-desigualdade-terra-agricultura-e-desigualdade-no-brasil-rural>. 2016.

faixas, tanto a área ocupada quanto o número de estabelecimentos permanecem os mesmos, o que remete à baixa mobilidade no perfil fundiário do país. Essa constatação é reforçada pelos índices de Gini das grandes regiões e dos estados brasileiros ao longo dos anos. Os dados revelam que há três décadas o índice de concentração de terras tem se elevado gradativamente no Brasil. Das 27 Unidades da Federação, apenas nove apresentaram queda nesse índice. Um dos destaques está no estado de Roraima, que passou de 0,813 para 0,664 entre os censos de 1995 e 2006<sup>206</sup>.

**Tabela 3:** Evolução do Índice de Gini (Unidades da Federação) – 1985/2006

UF	Evolução do índice de Gini		
	1985	1995	2006
Brasil	0,857	0,856	0,872
Rondônia	0,655	0,765	0,717
Acre	0,619	0,717	0,716
Amazonas	0,819	0,808	0,837
Roraima	0,751	0,813	0,664
Pará	0,827	0,814	0,822
Amapá	0,864	0,835	0,852
Tocantins	0,714	0,726	0,792
Maranhão	0,923	0,903	0,864
Piauí	0,896	0,873	0,855
Ceará	0,815	0,845	0,861
Rio G. do Norte	0,853	0,852	0,824
Paraíba	0,842	0,834	0,822
Pernambuco	0,829	0,821	0,825
Alagoas	0,858	0,863	0,871
Sergipe	0,858	0,846	0,821
Bahia	0,840	0,834	0,840
Minas Gerais	0,770	0,772	0,795
Espírito Santo	0,671	0,689	0,734
Rio de Janeiro	0,815	0,790	0,798
São Paulo	0,770	0,758	0,804
Paraná	0,749	0,741	0,770
Santa Catarina	0,682	0,671	0,682
Rio G. do Sul	0,763	0,762	0,773
Mato G. do Sul	0,860	0,822	0,856
Mato Grosso	0,909	0,870	0,865
Goiás	0,766	0,740	0,776
Distrito Federal	0,767	0,801	0,818

**Fonte:** IBGE, Censo Agropecuário 1985/2006.

Nos dados do Censo Agropecuário de 2017, os resultados seguem a mesma linha de que a concentração fundiária ainda permanece alta no país e praticamente inalterada. Segundo site o geógrafo Paulo Alentejano, professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, em análise dos resultados preliminares do Censo Agropecuário de 2017, dispõe que:

<sup>206</sup>Site OXFAM BRASIL. Relatório terrenos da Desigualdade: Terra, agricultura e Desigualdade no Brasil Rural. <https://www.oxfam.org.br/publicacoes/terrenos-da-desigualdade-terra-agricultura-e-desigualdade-no-brasil-rural>. 2016.

O primeiro problema, e o mais gritante, é que a concentração fundiária aumentou. O Brasil já é um dos países com maior concentração fundiária do mundo. Houve um aumento ainda maior: pelo censo anterior, de 2006, você tinha estabelecimentos com mais de mil hectares controlando 45% das terras; agora são 47,5% das terras. Há menos estabelecimentos: em 2006 eram 5.175.636 estabelecimentos; hoje são 5.072.152. E eles ocupam uma área maior: antes, eram 333 milhões de hectares; hoje são 350 milhões. E desse total, mais de 16 milhões de hectares estão concentrados nos grandes estabelecimentos. Enquanto os menores, que têm até dez hectares, representam 50,2% do número total de estabelecimentos, mas ocupam apenas 2,3% da área. Isso é um problema por conta da profunda desigualdade social brasileira: é muita gente sem terra, ou com pouquíssima terra, enquanto poucos têm muita terra sob o seu controle. A conclusão é que houve uma expansão ainda maior da monopolização da terra no Brasil. Isso vem acompanhado de outras questões.<sup>207</sup>

Assim, é necessário se fazer uma reflexão crítica acerca da ineficácia das políticas públicas e das normas jurídicas do nosso ordenamento. Marx continua a sua análise falando sobre a “democracia política” que está vigente no Estado moderno. Para ele, a democracia ainda não representa a “emancipação humana universal”, tendo em vista que aquela por não se constituir um instrumento da consumação da universalidade, não consegue realizar a separação entre o Estado e a sociedade civil<sup>208</sup>. Marx diz:

A democracia política é cristã no sentido de que o homem, não só o homem, mas todo o homem é nela considerado como ser soberano e ser supremo; mas é o homem ignorante, insociável, o homem tal como é na sua existência fortuita, o homem como foi corrompido, perdido para si mesmo, alienado, sujeito ao domínio das condições e elementos inumanos, por toda a organização da nossa sociedade – numa palavra, o homem que ainda não surge como real ser genérico. A criação da fantasia, o sonho, o postulado do cristianismo, a soberania do homem – mas do homem como ser alienado distinto do homem real – é, na democracia, realidade tangível e presente, máxima secular.<sup>209</sup>

Essa posição de Marx, não deve ser vista como uma estrita recusa à atividade da política. Ao contrário, Marx parte do pensamento que o atributo da politicidade, enquanto estiver presente, não cessa de reiterar a exigência por atos de poder. Nesse sentido, Marx exige uma

---

<sup>207</sup> Segundo site o geógrafo Paulo Alentejano, professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://amazonia.org.br/2018/08/censo-agropecuário-os-dados-que-apareceram-ja-sao-muito-ruins-e-mostram-o-agravamento-dos-problemas-do-campo-brasileiro/>>. Acesso em 12.02.2019.

<sup>208</sup>MARX, K. A Questão Judaica. In.: *Manuscritos Económico-Filosóficos*. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1964, p. 35-73. P. 52.

<sup>209</sup>MARX, K. A Questão Judaica. In.: *Manuscritos Económico-Filosóficos*. Lisboa, Portugal: Edições 70, 1964, p. 35-73. P. 52.

política orientada pela superação da política, uma política que desfaça a política<sup>210</sup>. No dizer de Chasin, uma prática metapolítica, ou seja:

Conjunto de atos de efetivação que não apenas desembarace as formas particularmente ilegítimas e comprometidas de dominação política, para as substituir por outras supostas como melhores, mas que vá se desfazendo, desde o princípio, de toda e qualquer politicidade, à medida em que se eleva da aparência política à essência social das lutas históricas concretas, à proporção em que promove a afloração e realiza seus objetivos humano-societários.<sup>211</sup>

O Estado e a vida política, na obra de Marx, surgem como elementos independentes, os quais são responsáveis pela ordem ou desordem da sociedade. O Estado não surge como o local e nem o agente que promove a autolibertação do homem. Pelo contrário, o Estado político, e mais especificamente na sua forma mais desenvolvida, a democracia, surge como um constrangimento, um dos elementos alienados da promoção da ordem da nossa sociedade. Assim, e em razão disso, o Estado, segundo Marx, não é capaz de realizar a emancipação do homem<sup>212</sup>.

A crítica que Marx faz à emancipação política, abrange a crítica ao Estado em geral, ao Estado representativo democrático, à cidadania, à revolução política, aos próprios direitos do homem, à consciência política e, por derradeiro, à política enquanto tal, vista como força social alienada, isto é, separada dos próprios indivíduos<sup>213</sup>.

A chave para a compreensão da questão em Marx se encontra na compreensão da situação particular do judaísmo no presente mundo escravizado. Só assim será possível fazer uma relação entre a questão judaica e a emancipação no mundo contemporâneo. *Quando Marx fala do judaísmo, está se referindo ao interesse pessoal, à propriedade privada, à troca e ao dinheiro, os quais dominam o mundo contemporâneo. Mas o judaísmo interessa para Marx somente à proporção em que revela o judaísmo da sociedade civil*<sup>214</sup>.

<sup>210</sup>SOUSA, Tomás Bastian de. Política e Direitos Humanos em Marx: da *Questão Judaica à Ideologia Alemã*. 2008. 193 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.P. 15.

<sup>211</sup>Ver: CHASIN, “Marx: Estatuto Ontológico e Resolução Metodológica”, posfácio de TEIXEIRA, F., *Pensando com Marx*, São Paulo, Ensaio, 1995 (especialmente: Capítulo 2: Gênese e Crítica Ontológica, pp. 358-370); e CHASIN, *Ensaio Ad Hominem*, nº 1, tomo III (Política), edição especial, 2000 (trata-se de uma coletânea de artigos de J. Chasin sobre a *determinação ontonegativa da politicidade*; deste volume, ver especialmente a Abertura “*Ad Hominem – Rota e Prospectiva de um Projeto Marxista*” e o artigo “Marx – A Determinação Ontonegativa da Politicidade”). P. 369.

<sup>212</sup>SOUSA, Tomás Bastian de. Política e Direitos Humanos em Marx: da *Questão Judaica à Ideologia Alemã*. 2008. 193 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 35

<sup>213</sup>SOUSA, Tomás Bastian de. Política e Direitos Humanos em Marx: da *Questão Judaica à Ideologia Alemã*. 2008. 193 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008, p. 56.

<sup>214</sup>Ibid., p. 57/58.

Consideramos o judeu mundano real; não o *judeu de sábado*, objeto de consideração de Bauer, mas o *judeu de todos os dias*. Não busquemos o segredo do judeu na sua religião, mas procuremos o segredo da religião no judeu real. Qual a base profana do judaísmo? A necessidade *prática*, o *interesse pessoal*. Qual o culto mundano do judeu? A *traficância*. Qual o seu deus mundano? O *dinheiro*.<sup>215</sup>

Da mesma forma, a chave para a compreensão da presente comparação entre a crítica de Marx e o insucesso da Função Social da Propriedade no contexto da reforma agrária é justamente a *influência que os interesses políticos e econômicos realizam sobre todo o cenário agrário. A questão agrária é pautada por jogos de interesses políticos e econômicos da classe latifundiária*.

Segundo o autor Ariovaldo Umbelino de Oliveira, o capital se utiliza do movimento da desigualdade no seu processo de desenvolvimento. O autor explica que, no Brasil, grandes extensões de terras estão concentradas nas mãos de grandes e inúmeros grupos econômicos, justamente, com a finalidade de funcionarem ora como reserva de valor, ora como reserva patrimonial. Assim, esses grupos econômicos garantem o acesso ao sistema de financiamentos bancários ou ao sistema de políticas de incentivos governamentais. Nesse sentido, o que se observa é uma estrutura fundiária abruptamente concentrada e, ainda, a geração de um enorme conjunto de miseráveis formadas pelo desenvolvimento incontrolável do capitalismo<sup>216</sup>.

Conforme Marx, o dinheiro destituiu todo o mundo, tanto o humano como a natureza, do seu próprio valor e tornou-se no valor universal e auto-suficiente de todas as coisas. Assim, o dinheiro é visto como uma maneira de auto-alienação humana. No entanto, o dinheiro não estaria ao lado da política. Marx identifica o dinheiro como a forma suprema da auto-alienação humana, Marx ainda demonstra que, na prática, o dinheiro domina inclusive a própria política<sup>217</sup>.

A contradição que existe entre o poder político prático do judeu e seus direitos políticos é a contradição entre a política e o poder do dinheiro em geral. A política é em princípio superior ao poder do dinheiro, mas na realidade tornou-se seu escravo.<sup>218</sup>

A democracia moderna, analisada por esta visão crítica, é caracterizada pelo antagonismo entre “liberdade e igualdade políticas” e “liberdade e igualdade concretas”. Essa é uma contradição própria da ordem sócio-política burguesa. Ou seja, a democracia e capitalismo se opõem fundamentalmente. Democracia pressupõe condições materiais para

<sup>215</sup>MARX, Karl. A questão judaica. Manuscritos Econômico-Filosóficos. Lisboa: Edições 70, 1989. P. 33.

<sup>216</sup>OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária. Estudos Avançados 15 (43), 2001. P. 187.

<sup>217</sup>SOUSA, Tomás Bastian de. Política e Direitos Humanos em Marx: da *Questão Judaica* à *Ideologia Alemã*. 2008. 193 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. P. 59.

<sup>218</sup>MARX, Karl. A questão judaica. Manuscritos Econômico-Filosóficos. Lisboa: Edições 70, 1989. P. 35.

efetivar-se, formas concretas de existência as quais permitam ao indivíduo um pleno desenvolvimento de suas potencialidades, o que o capitalismo, por sua própria organização, não permite. Assim, a contradição entre capitalismo e democracia se mostra na falta de condições materiais básicas à sobrevivência dos homens, pois a democracia requer condições materiais, *igualdade e liberdade reais*, as quais o capitalismo não pode assegurar, pois as suas regras se submetem às leis de mercado e à acumulação do capital<sup>219</sup>.

Com a reforma agrária não é diferente. A distribuição de terras exige investimentos altos por parte do Estado. No entanto, existem pressões políticas e econômicas para a sua não realização tendo em vista que essa reforma atingiria inúmeros latifundiários e grupos econômicos.

Marx fala que a emancipação política não é a verdadeira emancipação humana. Para Marx, a natureza da emancipação política é contraditória e se o homem realmente desejar emancipar-se humanamente, não deve primeiramente se livrar da religião, mas deve ultrapassar as barreiras da emancipação política moderna, ou seja, os limites da política democrático-burguesa<sup>220</sup>.

Existe uma distância entre a teoria e a prática, bem como uma profunda dissociação promovida e estimulada pelas forças sociais dominantes. A partir do posicionamento de Marx, e em observância a esse abismo que separa o discurso da Função Social da propriedade em aplicação na Reforma Agrária, nos utilizamos dos questionamentos do autor Allaor Caffé para criticar essa desigualdade. Vejamos:

A desigualdade social é patente. Ela é a expressão de uma sociedade em conflito consigo mesma, mediante a diferenciação desta em classes sociais antagônicas. Mas se os homens são socialmente desiguais, e isso é notoriamente condenável, de onde provém a tolerância para que este estado de coisas perdure? Essa desigualdade existe; mas com ela é possível? Quais são as condições de possibilidade dessa inequação social? Como é possível que seja ao mesmo tempo condenada e tolerada? Quais os fatores e os mecanismos sociais que permitem esse efeito? Como esses fatores e mecanismos se diferenciam de conformidade com as condições objetivas de cada época histórica? Como se especificam e se configuram esses elementos no período histórico em que predomina o modo de produção capitalista? O Direito e o Estado fazem parte desse processo?<sup>221</sup>

Esses questionamentos realizados pelo autor são cabíveis no atual cenário agrário brasileiro. Qual a razão dessa tolerância por parte dos governantes com a injustiça social no

<sup>219</sup>OLIVEIRA, Renato Almeida. O jovem Marx e os limites da política moderna. Revista de Filosofia Argumentos, Ano 1, n. 1. 2009. P. 75.

<sup>220</sup>OLIVEIRA, Renato Almeida. O jovem Marx e os limites da política moderna. Revista de Filosofia Argumentos, Ano 1, n. 1. 2009. P. 78.

<sup>221</sup>ALVES, Allaor Caffé. Estado e Ideologia – aparência e realidade. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987. P. 16/17.

campo no Brasil? O Direito e o Estado fazem parte desse processo de convivência com esta realidade agrária brasileira?

### 2.1.2 A crítica marxista ao direito como forma de dominação e alienação:

Antes de expor a crítica marxista sobre o direito e a sua aplicação à Função Social da Propriedade, faz-se o mesmo questionamento realizado pelo autor Rafael Lazzarotto Simioni fez: O que é o social? Para este autor, ontologicamente, quer dizer a ideia de um conjunto de pessoas, a sociedade como a soma de indivíduos em um determinado território, ou a soma de indivíduos sob uma cultura em comum, sob o Estado em comum, sob uma ordem normativa em comum<sup>222</sup>.

E quando se reflete sobre a “função social” da propriedade estamos diante de um instituto que rege a propriedade de bilhões de pessoas com culturas diferentes, expectativas e percepções diferentes<sup>223</sup>. E quando o Direito se depara com essa função social da propriedade, abre-se espaço para questionar o sentido dessa função, pois se o social é tudo, pode também ser simultaneamente o nada<sup>224</sup>.

A simples atribuição de uma “função social” a certas situações jurídicas não produz um efeito transformador. Muito se espera de um simples instituto jurídico (fetichismo jurídico)<sup>225</sup>. Marx utilizou-se do conceito de fetichismo jurídico no contexto da mercadoria. Para ele, fetiche seria um objeto ao qual são conferidas qualidades e virtudes extraordinárias. No direito, existem normas, palavras e termos que, por si só, teriam a virtude de se explicarem por si mesmo. A mercadoria, para os estudiosos e economistas clássicos, é um exemplo deste “golpe de magia”<sup>226</sup>. A função social da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro preenche mais ou menos a mesma função. É utilizada para explicar e justificar inúmeras situações jurídicas, como algo de efeito instantâneo e imediato, mas o Estado e suas políticas públicas demonstram o inverso, ou seja, que a implementação real do discurso da função social está longe de acontecer sem uma vontade política e dos operadores do direito em aplicá-la.

<sup>222</sup>SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A sublimação jurídica da Função Social da Propriedade. *Lua Nova*, São Paulo, 66: 109-137, 2006. P. 117/118.

<sup>223</sup>Abid. P. 118.

<sup>224</sup>SARTRE, Jean-Paul. *O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica*. 13ª ed. (Trad. Paulo Perdigão). Petrópolis: Vozes, 2005. p. 46

<sup>225</sup>V. MARX, Karl. *O Capital – Crítica da Economia Política: O carácter fetiche da mercadoria e o seu mistério*. Livro I. São Paulo, Editorial Boitempo. P. 204. V. MIALLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. 3 ed. Editorial Estampa. Lisboa, 2005. P. 86/90.

<sup>226</sup>MIALLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. 3 ed. Editorial Estampa. Lisboa, 2005. P. 86/90.

A partir de sua crítica à política, Marx traz uma crítica também ao Direito. Marx expõe a essência formal-abstracta e os limites dos Direitos Universais dos homens, fazendo uma exposição crítica desses direitos no contexto da sociedade capitalista e compreendendo o discurso burguês que os fundamenta. Para Marx, os Direitos Humanos, nada mais são do que os direitos do burguês egoísta, do homem separado do homem e da comunidade<sup>227</sup>.

Como já mencionado, a obra que tratou de forma mais aprofundada sobre a questão dos direitos do homem foi o ensaio da *Questão Judaica*. É preciso destacar que os direitos do homem não são o tema central dessa obra. A Questão Judaica de Marx é uma análise crítica acerca da natureza da emancipação política e, em um dado momento da obra, Marx se depara com os chamados “direitos do homem”. Em razão disso, toda e qualquer consideração sobre os direitos do homem está diretamente ligada à sua crítica central da emancipação política.<sup>228</sup>

Marx inicia uma reflexão sobre os direitos humanos, em sua obra, tomando como referência as Declarações dos direitos do homem e do cidadão de 1791 e 1793, as Constituições Francesas de 1791, 1793 e 1795 e as Constituições dos estados norte-americanos da Pensilvânia e New Hampshire<sup>229</sup>.

A questão dos direitos humanos surge na obra marxiana de maneira implícita e indireta. Essa questão sobressai pela crítica à “suposta” universalidade dos Direitos Humanos, tendo em vista a análise do capitalismo. Para Marx havia uma diferenciação entre Direitos do homem e direitos do cidadão. Marx apontava para uma divisão entre os seres humanos. Assim, a referência que abrange a declaração é a parcialidade do homem burguês e não o homem como um ser genérico. O marco para a divisão entre os indivíduos era a propriedade privada. Assim, a crítica marxiana dos Direitos Humanos era também a crítica da propriedade privada e a finalidade de acumulação de capital e do *ethos* egoístico-instrumental sob a égide do capitalismo. E é justamente nesse contexto que Marx desenvolve a sua teoria da alienação<sup>230</sup>.

Assim, nenhum dos possíveis direitos do homem vai além do homem egoísta, do homem como membro da sociedade civil; ou seja, como indivíduo destacado da comunidade, limitado a si próprio, ao seu interesse privado e ao seu capricho pessoal. Em todos os direitos do homem, ele mesmo está longe de ser considerado como um

---

<sup>227</sup>OLIVEIRA, Renato Almeida. O jovem Marx e os limites da política moderna. Revista de Filosofia Argumentos, Ano 1, n. 1. 2009. P. 78.

<sup>228</sup>SOUSA, Tomás Bastian de. Política e Direitos Humanos em Marx: da *Questão Judaica* à *Ideologia Alemã*. 2008. 193 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

<sup>229</sup>ELIAS, Bruno de Oliveira. Direitos do Homem e do Cidadão: A crítica de Marx em Sobre a Questão Judaica. Brasília, 2016. P. 46.

<sup>230</sup>OLIVEIRA, Bruno José da Cruz. Direitos Humanos em perspectiva: Locke, Rousseau e Marx. 2007, 88f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. P. 62.

ser genérico; ao contrário, a própria vida é genérica - a sociedade surge como sistema que anterior ao indivíduo, como restrição da sua independência original<sup>231</sup>.

No ensaio “a questão judaica”, Marx estabelece uma clara diferenciação entre emancipação política e a emancipação humana. Para o autor, a emancipação política realizada pelas revoluções burguesas não significava a emancipação humana. O verdadeiro significado da emancipação humana residia na retirada dos privilégios baseados na “desigualdade natural entre os homens” proclamando a sua igualdade jurídico formal.<sup>232</sup> Na obra *Questão Judaica*, Marx traz que os direitos do homem são a liberdade, propriedade, igualdade e segurança. Marx explicita cada um deles e faz uma análise crítica. No que diz respeito ao direito de propriedade, Marx preleciona que:

O direito humano da propriedade privada, portanto, é o direito de fruir da própria fortuna e de dela dispor como se quiser, sem atenção pelos outros homens, independentemente da sociedade. É o direito do interesse pessoal<sup>233</sup>.

O interesse pessoal, egoísta, é alçado à categoria de direito do homem. Tanto no caso do direito de liberdade quanto no caso do direito de propriedade. Marx declara o fato de o indivíduo ser indicado enquanto homem egoísta, ou seja, enquanto indivíduo circunscrito, separado da comunidade e oposto aos outros homens<sup>234</sup>. Marx aduz que:

Mas a liberdade do homem egoísta e o reconhecimento desta liberdade surge mais exactamente como o reconhecimento do movimento frenético dos elementos culturais e materiais, que formam o conteúdo da sua vida. Assim o homem não se libertou da religião; recebeu a liberdade religiosa. Não ficou liberto da propriedade; recebeu a liberdade da propriedade. Não foi liberto do egoísmo do comércio; recebeu a liberdade para se empenhar no comércio<sup>235</sup>.

Atualmente, é desnecessário falar em emancipação completa do homem do Estado, do modelo econômico capitalista e das questões estruturantes da sociedade contemporânea, em razão da possibilidade de um país conseguir conciliar o modelo capitalista com a garantia e efetivação de direitos para os seus cidadãos. Até mesmo a classe campesina é vista hoje como uma classe que não está excluída do modelo capitalista, mas uma classe que continua lutando

<sup>231</sup>MARX, Karl. *A questão judaica*. Tradutor Artur Morão. Lusosofia. 1989. P. 25.

<sup>232</sup>OLIVEIRA, Bruno José da Cruz. *Direitos Humanos em perspectiva: Locke, Rousseau e Marx*. 2007, 88f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. P. 62.

<sup>233</sup>Ibid., p. 24.

<sup>234</sup>SOUSA, Tomás Bastian de. *Política e Direitos Humanos em Marx: da Questão Judaica à Ideologia Alemã*. 2008. 193 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. P. 39.

<sup>235</sup>MARX, Karl. *A questão judaica*. Tradutor Artur Morão. Lusosofia. 1989. P. 29.

para conquistar o acesso às terras em muitas partes do país<sup>236</sup>. Ocorre que, ainda que não falemos em emancipação humana, é necessário visualizar que interesses econômicos e políticos podem influenciar e deturpar a garantia e efetivação de direitos da sociedade.

No que diz respeito ao direito a igualdade, Marx denuncia o caráter abstrato ou formal da igualdade<sup>237</sup>. Marx dispõe que: "A igualdade não possui aqui significado político. É apenas o igual direito à liberdade como antes foi definido; a saber, todo homem é igualmente considerado como mônada auto-suficiente"<sup>238</sup>.

Marx verifica que, no período da revolução, há uma evidente contradição entre a teoria e a prática dos direitos do homem. Se na teoria, para os revolucionários, a vida política serve como um meio para garantir e assegurar os direitos do homem, na prática, esses direitos são suprimidos assim que entram em confronto com a vida política<sup>239</sup>. Nas palavras de Marx:

Sem dúvida, a sua prática revolucionária encontra-se em flagrante contradição com a teoria. Por exemplo, enquanto a segurança é proclamada como um dos direitos do homem, a violação da intimidade da correspondência estava abertamente na ordem do dia. Enquanto a 'ilimitada liberdade de imprensa' (*Constituição de 1793*, Artigo 122), como corolário do direito do homem, da liberdade individual, é garantida, a liberdade de imprensa é inteiramente destruída, uma vez que a 'liberdade de imprensa não deve ser permitida quando compromete a liberdade pública'. Equivale isto a dizer: o direito humano à liberdade deixa de ser um direito a partir do momento em que entra em conflito com a vida política, enquanto, na teoria, a vida política é apenas a garantia dos direitos do homem, dos direitos do homem individual e deve, portanto, suspender-se logo que entre em contradição com o seu *objetivo*, os direitos do homem.<sup>240</sup>

Para Marx, o dinheiro exerce influência em todas os âmbitos da sociedade, na política e também na área jurídica. Os direitos prescritos e assegurados teriam apenas aparência, mas o que prevalece na realidade são os privilégios da classe dominante. Nas palavras de Marx<sup>241</sup>:

A antítese entre o *Estado representativo democrático* e a *sociedade burguesa* é a culminação da antítese *clássica* entre a *comunidade pública* e a *escravidão*. No mundo moderno, todos são, a um só tempo, membros da escravidão e da comunidade. Precisamente a *escravidão da sociedade burguesa* é, em *aparência*, a maior *liberdade*, por ser a *independência* aparentemente perfeita do indivíduo, que toma o movimento desenfreado dos elementos estranhados de sua vida, já não mais vinculados pelos nexos gerais nem pelo homem, por exemplo, o movimento da propriedade, da

<sup>236</sup>FELÍCIO, M. J. apud Ariovaldo Umbelindo de Oliveira. Os camponeses, os agricultores familiares: paradigmas em questão. Geografia - v. 15, n. 1, jan./jun. 2006 – Universidade Estadual de Londrina, Departamento de Geociências. P. 207.

<sup>237</sup>SOUSA, Tomás Bastian de. Política e Direitos Humanos em Marx: da *Questão Judaica à Ideologia Alemã*. 2008. 193 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. P. 41.

<sup>238</sup>MARX, Karl. A questão judaica. Tradutor Artur Morão. Lusosofia. 1989. P. 25.

<sup>239</sup>SOUSA, Tomás Bastian de. Política e Direitos Humanos em Marx: da *Questão Judaica à Ideologia Alemã*. 2008. 193 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. P. 45.

<sup>240</sup>MARX, Karl. A questão judaica. Tradutor Artur Morão. Lusosofia. 1989. P. 26.

<sup>241</sup>MARX, Karl. A sagrada família. 1 ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011. P. 135.

indústria, da religião etc., por sua *própria* liberdade, quando na verdade é, muito antes, sua servidão e sua falta de humanidade completas e acabadas. O *privilégio* é substituído aqui pelo *direito*<sup>242</sup>.

Marx reconhece aqui que o que impera na relação entre sociedade civil e Estado é justamente o modelo econômico capitalista, evidenciando o individualismo, a desigualdade, a exploração das classes menos favorecidas, a prevalência da classe econômica dominante. Enfim, o modo de produção capitalista não apenas influencia, como guia as relações em sociedade.

O dinheiro rebaixa todos os deuses do homem e transforma-os em mercadoria. O dinheiro é o valor universal e auto-suficiente de todas as coisas. Por conseguinte, destituiu todo o mundo, tanto o mundo humano como a natureza, do seu próprio valor. O dinheiro é a essência alienada do trabalho e da existência do homem; esta essência domina-o e ele presta-lhe culto e adoração.<sup>243</sup>

É importante destacar o caráter inseparável entre o Estado e a propriedade privada não somente em razão do Estado ser um fruto da propriedade privada, mas também em razão do Estado ser dominado pelos proprietários. Conforme Marx, “o Estado só existe em razão da propriedade privada”. E, além disso, o Estado seria um órgão que tem como objetivo a defesa da propriedade privada e, portanto, seria um órgão de dominação da burguesia<sup>244</sup>.

Tivemos já ocasião de verificar como foi possível surgir entre os filósofos, pelo fato de separarem os pensamentos dos indivíduos das condições empíricas em que estes se baseiam, uma evolução e uma história do pensamento puro. Desta forma, é igualmente possível arrancar o direito da sua base real, dele extrair uma ‘vontade soberana’ que se modifica conforme as épocas e que possui nas suas criações, que são o conjunto das leis, a sua própria história autônoma. Deste modo, a história civil e política resolve-se ideologicamente numa história do domínio das leis sucessivas. É esta a ilusão específica dos juristas e dos políticos (...).<sup>245</sup>

Marx reafirma que a lei é uma forma necessária de validação da vontade dos indivíduos da classe dominante. No entanto, não de cada um visto de forma separada, mas enquanto grupo e expressão de interesses comuns de sua classe, os quais são movidos por condições materiais efetivamente comuns<sup>246</sup>.

Não depende da sua vontade idealista, do seu bel-prazer, o fato de o seu corpo ter ou não ter peso; tão-pouco depende deles impor a sua própria vontade sob a forma de lei ou não, e simultaneamente, afirmá-la como sendo independente do bel-prazer pessoal de cada um deles considerado individualmente. O seu domínio pessoal tem apenas

<sup>242</sup>MARX, Karl. A sagrada família. 1 ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011. P. 135.

<sup>243</sup>MARX, Karl. A questão judaica. Tradutor Artur Morão. Lusosofia. P. 36.

<sup>244</sup>SOUSA, Tomás Bastian de. Política e Direitos Humanos em Marx: da *Questão Judaica à Ideologia Alemã*. 2008. 193 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. P. 133.

<sup>245</sup>MARX, Karl. *A Ideologia Alemã*, volumes I e II, Lisboa, Presença/Martins Fontes, 1980. Volume II, P. 137.

<sup>246</sup>SOUSA, Tomás Bastian de. Política e Direitos Humanos em Marx: da *Questão Judaica à Ideologia Alemã*. 2008. 193 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. P. 145.

possibilidade de se constituir, simultaneamente, como domínio médio. O seu domínio pessoal assenta sobre condições de existência comuns a um grande número de entre eles, condições de que eles, os que ascenderam ao poder, têm de assegurar a persistência contra os outros modos de vida e que, além disso, terão de afirmar como válidas para a generalidade. A expressão desta vontade determinada pelos seus interesses comuns é a lei.<sup>247</sup>

A teoria política de Marx se fundamenta no pressuposto que a atual forma de associação criada pelos seres humanos, a sociedade de classes, requer um aparelho especial que consolide e legalize a dominação de uma classe sobre a outra: o Estado. Este ente que se origina da sociedade se distanciando cada vez mais dela apresentando-se como uma força que controla o seu próprio criador. No específico caso do ordenamento jurídico, pode-se afirmar que o Estado surge aos indivíduos que o criaram como um poder acima de qualquer força humana, destinado a ordenar e normatizar as relações sociais, dirimindo conflitos<sup>248</sup>.

Marx desenvolve a, chamada por alguns autores, “teoria da alienação”. E essa alienação está intimamente ligada à propriedade privada. Para ele, o capitalismo não pode existir sem uma massa de indivíduos dissociados dos meios de realização sócio-humana. Assim, a única possibilidade de manter as condições de sobrevivência é através de sua alienação em troca de um salário<sup>249</sup>.

A partir dessa consciência da alienação social, surge a necessidade de superação dessa alienação. A autoconsciência dos efeitos negativos da alienação social, produz a análise crítica de um sistema voltado ao capitalismo. Senão vejamos:

A atividade alienada não produz só a “consciência alienada”, mas também a “consciência de ser alienado”. Essa consciência da alienação, qualquer que seja a forma alienada que possa assumir – por exemplo, vendo a autoconfirmação como um estar “[estar] junto de si na não razão enquanto não razão” – não somente contradiz a ideia de uma totalidade alienada inerte, como também indica o aparecimento de uma necessidade de superação da alienação.<sup>250</sup>

A superação da alienação não ocorre apenas a partir da sua negação. É preciso realizar na prática uma consciência organizada com o objetivo de desmontar as estruturas mantenedoras da alienação nas diferentes esferas da sociedade. Assim, para Marx, a superação da ordem capitalista para ser consolidada consistiria na derrubada do tripé propriedade privada – mercado – divisão sócio técnica do trabalho, as quais são elementos fundamentais para a própria existência do capitalismo e que possuem suas origens no processo de alienação. A esse fator

<sup>247</sup>MARX, Karl. *A Ideologia Alemã*, volumes I e II, Lisboa, Presença/Martins Fontes, 1980. Volume II, P. 136.

<sup>248</sup>IASI, Mauro Luís. Direito e Emancipação Humana. Revista da Faculdade de Direito. São Paulo. 2005. P. 176.

<sup>249</sup>OLIVEIRA, Bruno José da Cruz. Direitos Humanos em perspectiva: Locke, Rousseau e Marx. 2007, 88f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. P. 65.

<sup>250</sup>MESZAROS, István. *Marx: A Teoria da Alienação*, Rio de Janeiro, Zahar, 1981. P. 166.

está associada a necessidade de democratização/humanização da vida social e político-institucional de maneira que as ações dos atores sociais sejam realizadas com a autoconsciência do indivíduo social singular. Assim, como autor crítico do idealismo, Marx possuía o entendimento de que somente a atividade prática autoconsciente em forma de expressão coletiva organizada poderia proporcionar as transformações sociais que possibilitariam a libertação das potencialidade do indivíduo social singular<sup>251</sup>.

Atualmente, temos os movimentos sociais de luta pela realização da reforma agrária os quais se constituem como sujeitos políticos e vão garantindo a sua existência dentro de um sistema adverso, qual seja o capitalismo. Esses movimentos são uma forma de resistência e de tentativa de transformação social<sup>252</sup>.

Para Marx, haveria uma contradição latente no que diz respeito aos Direitos Humanos: por um lado esses direitos são assegurados a todos os indivíduos enquanto membros de uma sociedade e, por outro lado, eles não são efetivados para todas as pessoas, tendo em vista a existência da sociedade burguesa. Assim, Marx afirmaria que os Direitos Universais do homem são direitos meramente formais, os direitos de um homem alegórico<sup>253</sup>.

O autor François Ost traz uma afirmação relevante para o presente estudo. Para ele, nunca se deverá perder de vista que uma teoria jurídica, por mais promissora que seja, não é nada sem a vontade política de a aplicar e que o teórico do direito deverá se abster de tomar suas construções pela realidade<sup>254</sup>. Assim, se não houver vontade política e políticas públicas efetivas e específicas voltadas para a solução das mazelas sociais, as disposições legais nunca sairão do papel.

Marx verifica que há uma evidente contradição entre a teoria e a prática dos direitos do homem. Se na teoria, para os revolucionários, a vida política serve como um meio para garantir e assegurar os direitos do homem, na prática, esses direitos são suprimidos assim que entram em confronto com a vida política<sup>255</sup>. Ele reconhece que o que impera na relação entre sociedade civil e Estado é justamente o modelo econômico capitalista, evidenciando o individualismo, a

---

<sup>251</sup> OLIVEIRA, Bruno José da Cruz. Direitos Humanos em perspectiva: Locke, Rousseau e Marx. 2007, 88f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. P. 67.

<sup>252</sup> FABRINI, João Edmilson. A contradição como parâmetros de compreensão da existência Camponesa. Geografia. Vol. 13. N. 2. jul/dez. 2004. Disponível em <http://www.geo.uel.br/revista>. P. 117.

<sup>253</sup> OLIVEIRA, Renato Almeida. O jovem Marx e os limites da política moderna. Revista de Filosofia Argumentos, Ano 1, n. 1. 2009. P. 78.

<sup>254</sup> OST, François. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Editions La Decouverte. 1995. P. 354.

<sup>255</sup> SOUSA, Tomás Bastian de. Política e Direitos Humanos em Marx: da *Questão Judaica à Ideologia Alemã*. 2008. 193 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. P. 45.

desigualdade, a exploração das classes menos favorecidas, a prevalência da classe econômica dominante. Enfim, o modo de produção capitalista não apenas influencia, como guia as relações em sociedade. É o que se observa na reforma agrária brasileira.

Marx traz uma explicação da ausência de coerência entre o discurso pregado pelas normas jurídicas e a falta de atuação social por parte dos governantes. Segundo Marx, “para se oprimir uma classe, é necessário assegurar-lhe condições para que possa, no mínimo, prolongar sua existência servil”<sup>256</sup>.

O autor, deixa claro que existem mecanismos, estratégias utilizadas para se manter a classe servil nesta mesma posição social. E esse mecanismo é justamente dando condições e o mínimo necessário para garantir a existência dessa classe. Conforme supramencionado, o Estado se utiliza de mecanismos para manter a ordem social. Para a manutenção e preservação das relações necessárias ao bom andamento da economia, o Estado se utiliza de mecanismos de alienação social.

No que diz respeito ao direito, o autor Michel Mialle traz uma afirmação interessante. Para o autor, o direito traz em seu conteúdo dados os quais são construídos. Estes dados não são resultado apenas da imaginação humana, mas de um sistema com funções ideológicas e sociais bem precisas e definidas que são o da sociedade capitalista<sup>257</sup>.

O que se pretende demonstrar com a exposição dessa problemática é que o princípio da função social da propriedade agrária, assim como os demais institutos jurídicos, são apenas abstrações, entidades linguísticas, construções humanas, um dogma construído, que não necessariamente condicionam a realidade. O discurso que a legislação da reforma agrária traz não condiz com as tomadas de decisões por parte do governo em aplica-la.

O que se observa é que a função social é uma “pré-noção”, um dogma construído, é um conteúdo normativo verificável no direito, que se não analisado criticamente nos impede de ver a realidade como ela é. Esta “pré-noção” da função social da propriedade já está tão previamente estabelecida que ninguém ousa criticá-la ou questioná-la. Ocorre que, se esses pré-conceitos não forem questionados e revistos, a transformação social almejada não será alcançada. O direito representa o modo de produção vigente e retrata portanto um modo de dominação econômica<sup>258</sup>.

---

<sup>256</sup>MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. Manifesto do Partido Comunista (seguido de crítica do Programa de Gotha). Trad. Sueli Tomazzini Barros Cassal. Porto Alegre: L&pm, 2001. Pag. 44.

<sup>257</sup>MIAILLE, Michel. Introdução Crítica ao Direito. Lisboa: Editorial Estampa, 2005. P. 111.

<sup>258</sup>V. MARX, Karl. Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Trad. de Mario Duayer e Nélio Schneider, com a colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2011. P. 59/60.

Nesse contexto, é o entendimento:

Neste ponto, é preciso fazer algumas considerações a respeito da ideologia tomada como falsa consciência. Segundo essa concepção, a ideologia designa um conjunto de crenças socialmente difundidas que exprimem pseudo-realidades, fundadas em interesses cuja origem de classe não é diretamente apercebida pelos sujeitos sociais. Há, neste caso, um jogo de generalizações abstratas e inversões de ideias que se traduz numa *dissimulação inconsciente da realidade social*; a ideologia dominante empreende uma função de ocultação, de mascaramento, sem que haja consciência desse processo; seu fim é escamotear "inocentemente" as contradições da sociedade real. <sup>2</sup> Assim, os interesses recônditos da classe dominante impulsionam a elaboração, manutenção e transformação dos complexos ideológicos, representados por ideias religiosas, filosóficas, políticas, estéticas, jurídicas, etc.; esses interesses de classe não se retratam manifestamente à consciência e, *mascarados por representações imaginárias ou expressivas das aparências fenomênicas*, permanecem como base dinâmica das racionalizações ideológicas dos próprios sujeitos que delas se beneficiam. A ideologia, neste caso, se apresenta como um esforço para universalizar e "naturalizar" pensamentos e pautas de ação prática que têm por fim legitimar, *através de motivos aparentemente racionais e objetivos, atitudes sociais favoráveis aos interesses inconfessáveis de uma determinada classe social*. Neste sentido, *a ideologia é um meio de dominação de classe*. Assim, por exemplo, o liberalismo político propugnado pela burguesia revolucionária do século XVIII, ao pretender e acreditar ser imparcial, com a criação de um Direito justo e universalmente válido, não era senão a expressão de uma ideologia que, sob o manto da liberdade e igualdade formais, nada mais fazia do que ocultar as profundas desigualdades econômicas imperantes na sociedade civil. Os magistrados julgavam com consciência, com lisura e retidão, mas sua consciência era "falsa", porque o Direito aplicado era um Direito que em última instância legitimava e garantia a desigualdade material, isto é, a pretensão dos proprietários economicamente poderosos, detentores dos meios e condições da produção social<sup>259</sup>. (grifo nosso)

O que se tem observado é que o sistema legal e jurídico criado para gerir a reforma agrária é totalmente falho e encobre uma ideologia dominante latifundiária. O discurso utilizado tem apenas o intuito de alienar as massas e promover uma falsa sensação de que a propriedade serve a toda uma coletividade<sup>260</sup>.

Marx tem uma visão instrumental do Estado, considerando o Estado como um aparato a serviço da classe dominante, ou seja, um instrumento que serve à satisfação de interesses não gerais, mas particulares (de classe)<sup>261</sup>. Não se pretende, com o presente estudo, fazer uma apologia à extinção do Estado ou do Direito, mas busca-se ressaltar a importância de se fazer uma análise das ideologias que ficam encobertas por detrás de normas jurídicas. Destaca-se a necessidade em se fazer uma análise crítica das noções pré-concebidas do direito. Nesse contexto da reforma agrária, o princípio da função social da propriedade agrária, o qual é considerado princípio central no Direito Agrário, serve apenas para dar uma aparência de busca

<sup>259</sup> ALVES, Allaor Caffê. Estado e Ideologia – aparência e realidade. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987. P. 44/45.

<sup>260</sup> V. SANTOS, Luasses Gonçalves. Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais. Curitiba, 2013.

<sup>261</sup> BOBBIO, Norberto et al. O Marxismo e o Estado. 1 edição. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. P. 29/30.

pela igualdade, de busca pelo bem comum, encobrindo fundamentos ideológicos do sistema latifundiário.

Marx mostra que a classe dominante se utiliza do capital para impor a sua influência sobre os setores da sociedade. Para o autor, a sociedade é reflexo do seu modo de produção vigente<sup>262</sup>. Na questão agrária não é diferente, pois a classe dominante ruralista impõe o seu poder de dominação sobre as classes menos favorecidas. Vejamos:

Em todas as formas de sociedade, é uma determinada produção e suas correspondentes relações que estabelecem a posição e a influência das demais produções e suas respectivas relações. É uma iluminação universal em que todas as demais cores estão imersas e que as modifica em sua particularidade. É um éter particular que determina o peso específico de toda a existência que nele se manifesta [...]. Em todas as formas em que domina a propriedade da terra, a relação natural ainda é predominante. Naquelas em que domina o capital, predomina o elemento social, historicamente criado. A renda da terra não pode ser compreendida sem o capital. Mas o capital é perfeitamente compreensível sem a renda da terra. O capital e a potência econômica da sociedade burguesa que tudo domina. Tem de constituir tanto o ponto de partida quanto o ponto de chegada, e tem de ser desenvolvido antes da renda da terra. Após o exame particular de cada um, e necessário examinar sua relação recíproca (grifo nosso)<sup>263</sup>.

A análise do capital é o elemento central na estruturação das categorias que exprimem a moderna sociedade capitalista. O termo inicial do estudo da crítica marxista do direito é o capital, pois esta é a potência econômica que tudo domina no sistema da economia burguesa. A análise do conceito de direito tem necessariamente que iniciar da forma do capital e a ela retornar<sup>264</sup>.

O grande apreço dos textos marxianos publicados nos Anais Franco-Alemães é justamente pôr em estudo a legitimidade do Estado moderno, rompendo com uma tradição filosófico-política (de Hobbes a Hegel) que reconheciam a sua necessidade enquanto um elemento promotor da sociabilidade humana. Para Marx, os homens trazem em si o princípio da sociabilidade na medida que são seres genéricos que realizam atividades como o trabalho, criando um feixe de relações sociais. No entanto, o responsável pela degradação dessa determinação social humana seria o capitalismo, o qual faz do homem um mero apêndice do burguês egoísta.<sup>265</sup> Assim, para se analisar o direito e suas normas devemos partir da análise do

---

<sup>262</sup>MARX, Karl. Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Trad. de Mario Duayer e Nélio Schneider, com a colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2011. P. 59/60.

<sup>263</sup>Abid. P. 59/60.

<sup>264</sup>CASALINO, Vinicius. Sobre o conceito de direito em Karl Marx. Revista Direito & Práxis. São Paulo: Dobra Editorial, 2011. P. 327/328.

<sup>265</sup>OLIVEIRA, Renato Almeida. O jovem Marx e os limites da política moderna. Revista de Filosofia Argumentos, Ano 1, n. 1. 2009. P. 81.

capital e de seu modelo econômico. No contexto em que vivemos, o capitalismo rege as relações sociais e não é diferente com as relações jurídicas.

De forma a concluir a análise realizada, é importante mencionar que Marx se posicionava no sentido de que o campesinato era uma classe fadada ao desaparecimento com o desenvolvimento do capitalismo. Para ele, o camponês não iria sobreviver muito tempo dentro de um contexto de concorrência<sup>266</sup>. Vejamos:

[...] na medida em que milhões de famílias camponesas vivem em condições econômicas que as separam uma das outras e opõem seu modo de vida, os seus interesses e sua cultura aos das outras classes da sociedade, estes milhões de camponeses constituem uma classe. Mas na medida em que existe entre os pequenos camponeses apenas uma ligação local e em que a similitude de seus interesses não cria entre eles comunidade alguma, ligação nacional alguma, nem organização política, nessa medida não constituem uma classe. São, conseqüentemente, incapazes de fazer valer seu interesse de classe em seu nome, quer através de um parlamento, quer através de uma convenção. Não podem representar-se, tem que ser representados<sup>267</sup>.

No entanto, na obra *O capital*, no Livro I, no prefácio da obra, ao se referir sobre o contexto histórico do capitalismo e de sua dominação, Marx afirma “somos atormentados não só pelos vivos, como também pelos mortos”<sup>268</sup>. Com essa afirmação, Marx dá margem à interpretação de que a dinâmica produzida com o capitalismo é apta para criar o novo e recriar o velho dentro de sua estrutura. Nesse contexto de contradição, emerge uma classe social que consegue subsistir num contexto de predominância das relações capitalistas de produção sobre as formas sociais<sup>269</sup>.

A classe campesina atual não pode ser vista da mesma forma como era vista há séculos atrás. O campesinato moderno<sup>270</sup> não pode ser visto como um sujeito social de fora do capitalismo, pelo contrário, é um sujeito social de dentro dele. No entanto, não pode-se perder de vista que o capital trabalha justamente com um movimento contraditório da desigualdade no processo do seu desenvolvimento<sup>271</sup>.

---

<sup>266</sup>COSTA, Francisco de Assis. *Economia camponesa nas fronteiras do capitalismo: teoria e prática nos EUA e na Amazônia brasileira*. Por uma teoria alternativa do campesinato nas fronteiras do capitalismo. Belém, Naea/Ufpa, 2012. 310 páginas.

<sup>267</sup>MARX, Karl. O dezoito de brumário de Luis Bonaparte. In. MARX, K.; ENGELS, F. Obras Escolhidas. São Paulo: Alfa-Omega, 1982b. p. 277.

<sup>268</sup>MARX, Karl. O Capital - Crítica da Economia Política: o processo de produção do Capital. São Paulo: Abril Cultural, 1983. Tomo I e II. P. 12.

<sup>269</sup>SANTOS, Anderson Luiz Machado dos. O lugar do campesinato no capitalismo: As múltiplas dimensões do processo de (re)criação de uma classe e de um modo de vida. AGRÁRIA, São Paulo, No. 15, pp. 145-170, 2011.

<sup>270</sup>MARX. O dezoito de brumário de Luis Bonaparte. In. MARX, K.; ENGELS, F. Obras Escolhidas. São Paulo: Alfa-Omega, 1982b. P. 277.

<sup>271</sup>OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelindo de. A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária. Revista Estudos Avançados 15 (43), 2001. P. 185.

Nas discussões de teóricos sobre o assunto, há estudiosos que afirmam que a integração do campesinato com o mercado e o uso das novas tecnologias converteu o camponês em agricultor familiar. Ocorre que, essa visão se restringe apenas ao aspecto econômico. No entanto, a classe campesina vai muito além disso. A identidade dessa classe social é constituída por vários elementos que transcendem o econômico, em razão do campesinato ser um estilo de vida formado por um conjunto de valores simbólico-culturais. Assim, apenas o motivo de o camponês participar do mercado não o torna um capitalista, pois suas relações se diferem de um capitalista<sup>272</sup>.

Assim, ao se falar da classe campesina deve-se entender no sentido de ser mais do que apenas uma classe social, mas um modo de vida. O conceito de camponês deve ser visto a partir da conjunção dos seguintes aspectos: na dimensão econômico-social – o camponês se caracteriza pela produção simples de mercadorias, vendendo os produtos de seu trabalho para adquirir aquilo que não possui condições de produzir, ao contrário dos capitalistas, sujeitos que compram a mercadoria força de trabalho para produzir e vender novas mercadorias; na dimensão simbólico-cultural – o camponês tem a característica de viver de uma forma específica diferenciada dos valores hegemônicos; e por fim, na dimensão político-ideológica – a classe campesina se configura como uma classe que participa dos processos de luta política de diversas maneiras, ou seja, luta contra os processos de exploração<sup>273</sup>.

## **2.2 A teoria do Realismo Jurídico e a Função Social da Propriedade da Terra**

O realismo jurídico é um conjunto de correntes teóricas e doutrinárias que analisam o direito, as quais se distanciam de visões mais idealistas sobre o mesmo. Seus teóricos entendem a decisão judicial (ato de vontade política) como a verdadeira forma de determinação do direito. O realismo jurídico nasceu nos Estados Unidos e nos países escandinavos (séc. XX) com formulações diferentes, mas suas ideias foram ganhando força em outros países<sup>274</sup>.

Dentre essas correntes, a teoria desenvolvida por Ricardo Guastini, da Escola de Filosofia Analítica do Direito de Genova, na Itália, tem se destacado por trazer uma análise da interpretação jurídica. Essa teoria analítica do direito traz inúmeras premissas que irão nos

---

<sup>272</sup>PAULINO, 2006; TEDESCO, 1999; TAVARES DOS SANTOS, 1978, apud SANTOS, Anderson Luiz Machado dos. O lugar do campesinato no capitalismo: As múltiplas dimensões do processo de (re)criação de uma classe e de um modo de vida. AGRÁRIA, São Paulo, No. 15, pp. 145-170, 2011. P. 163.

<sup>273</sup>SANTOS, Anderson Luiz Machado dos. O lugar do campesinato no capitalismo: As múltiplas dimensões do processo de (re)criação de uma classe e de um modo de vida. Agrária, São Paulo, n. 15, pp. 145-170, 2011. P. 16

<sup>274</sup>LOPES, Mônica Sette. O realismo jurídico: o discurso jurídico e a apreensão da realidade pontual. Revista da Faculdade de Direito da UFMG. 2004.

auxiliar na análise da insuficiência da utilização do princípio da função social da propriedade agrária para amparar a realização da reforma agrária no Brasil.

A teoria da interpretação jurídica desenvolvida por Riccardo Guastini abrange a interpretação como atividade mental de natureza discursiva, que consiste em sua essência no ato de atribuir um sentido ou significado a um texto normativo. Para o autor, interpretar não é descobrir um significado que o texto já possui. Nenhum documento normativo possui significado preciso e determinado antes de ser objeto de uma interpretação<sup>275</sup>.

Segundo Riccardo Guastini, a teoria realista do direito é composta por três teses. O chamado *realismo jurídico ontológico* o qual estuda a natureza ou a essência do direito traz uma análise de um conceito teórico do direito. O *realismo jurídico epistemológico*, o qual tem por objeto de estudo o conhecimento científico do direito, é uma concepção teórica sobre a ciência do direito. E, por fim, o *realismo jurídico metodológico*, que tem como objeto o estudo da interpretação do direito e “responde a pergunta sobre que tipo de atividade é a atividade interpretativa”. O realismo jurídico de Guastini é por essência uma teoria realista sobre a interpretação jurídica, ou seja, faz parte do âmbito do realismo metodológico, apesar de que suas ideias têm relevantes reflexos nas outras duas teses realistas. A teoria realista de Guastini se originou no contexto da escola realista de Gênova fundada por Giovanni Tarello e, por essa razão, se desenvolveu como teoria analítica do direito. O autor teve influência de Norberto Bobbio, Alf Ross e Hans Kelsen<sup>276</sup>.

Segundo o próprio Ricardo Guastini, o realismo jurídico metodológico é, “muito simplesmente, uma teoria cética sobre a interpretação”<sup>277</sup>. O realismo metodológico de Ricardo Guastini é uma teoria sólida que prega que: a) a atividade interpretativa baseia-se essencialmente em atribuir um significado aos textos legais; b) a interpretação jurídica compreende sempre um momento de escolha ou de decisão discricionária do intérprete entre diversas alternativas de significado admitidas pelos documentos normativos<sup>278</sup>.

O realismo metodológico jurídico vai contra a ideia do *cognitivismo interpretativo*, o qual preleciona que a atividade de interpretação de uma norma jurídica é essencialmente uma

---

<sup>275</sup>MELO, Cláudio Ari. O realismo metodológico de Riccardo Guastini. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte. N. 113. Pp. 187-244. Jul./dez. 2016. P. 207.

<sup>276</sup>Abid., P. 191.

<sup>277</sup>GUASTINI, Riccardo. Il realismo giuridico ridefinito. *Revus*, 2013, n. 19, p. 98.

<sup>278</sup>MELO, Cláudio Ari. O realismo metodológico de Riccardo Guastini. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte. N. 113. Pp. 187-244. Jul./dez. 2016. P. 193.

atividade de descoberta do significado preexistente dos textos legais, ou seja, o intérprete não disporia de discricionariedade ou liberdade de escolha entre diferentes significados<sup>279</sup>.

Para Riccardo Guastini, o sistema jurídico já possui a característica de ter normas jurídicas indeterminadas, umas mais outras menos, mas o direito por si só já é duplamente indeterminado:

El derecho, hemos dicho, es doblemente indeterminado. Intentemos aclararlo. La indeterminación concierne, por un lado, al sistema jurídico en cuanto tal; y por otro lado, a cada uno de sus componentes, es decir, a cada norma<sup>280</sup>.

Guastini traz inúmeros fundamentos que dão suporte a sua afirmação de que a atividade interpretativa consiste em atribuir um sentido a uma norma. Um dos fundamentos dessa afirmação é que o sistema jurídico é indeterminado pois que cada texto normativo admite uma pluralidade de interpretações e que está sujeito a possíveis desacordos interpretativos. Senão vejamos:

El sistema jurídico es indeterminado en el sentido que hay controversias sobre qué normas “existen”, qué normas pertenecen al mismo o están vigentes dentro del mismo. Y esto depende de la equivocidad –“ambigüedad”, si se quiere, pero en sentido amplio– de los textos normativos, es decir del hecho de que cada texto normativo admite una pluralidad de interpretaciones y está por esto sujeto a (posibles) desacuerdos interpretativos.<sup>281</sup>

O realismo jurídico afirma que a atividade de interpretação da norma jurídica não é restrita a descobrir o seu significado, mas sim *atribuir* um significado a essa norma. Dentre diversos significados que a norma possa possuir, o intérprete de forma discricionária irá atribuir um significado a ela.

Riccardo Guastini traz em seu artigo “*Interpretación y Construcción jurídica*”, que a norma jurídica é o conteúdo de significado que resulta da atividade de interpretação das disposições existentes nas fontes. Uma norma é o significado atribuído pelo interprete a uma disposição, a um fragmento de disposição, a uma combinação de disposições ou a uma combinação de fragmento de disposições.

---

<sup>279</sup>Abid., P. 193.

<sup>280</sup>GUASTINI, Riccardo. Interpretación y Construcción Jurídica. Revista Isonomía n. 43. Octubre 2015, pp. 11-48. P. 21: O direito, temos dito, é duplamente indeterminado. Vamos tentar esclarecer isso. A indeterminação diz respeito, por um lado, ao sistema legal como tal; e por outro lado, para cada um dos seus componentes, isto é, para cada norma.

<sup>281</sup>Abid., P. 21: O sistema legal é indeterminado no sentido de que existem controvérsias sobre quais normas "existem", quais normas pertencem a ele ou se estão em vigor dentro dele. E isso depende da equivocidade - "ambigüidade", se quisermos, mas num sentido amplo - dos textos normativos, isto é, do fato de que cada texto normativo admite uma pluralidade de interpretações e está, portanto, sujeito a discordâncias (possíveis) interpretativas.

Ahora bien: todos los predicados tienen una referencia dudosa, o “abierta” (*open textured*), y en este sentido se ven afectados por la vaguedad extensional.<sup>19</sup> Por otro lado, la vaguedad extensional depende de la incertidumbre acerca de los atributos que un objeto debe poseer para pertenecer a la clase de que se trata, es decir depende de la vaguedad intensional del predicado en cuestión. En consecuencia, dada una norma cualquiera, hay casos a los que ésta es seguramente aplicable, casos a los que seguro no puede ser aplicada y, finalmente, casos “dudosos” o “difíciles” (*hard cases*, como se suele decir) para los que la aplicación de la norma es discutible<sup>282</sup>.

Ainda, conforme o supramencionado autor, Ricardo Guastini evidencia que as normas jurídicas não são dotadas de um significado preciso antes de serem objeto da atividade da interpretação. Guastini entende que as concepções, juízos de valor, subjetividades do intérprete da lei, influenciam na aplicação da norma. Vejamos:

Interpretar não é descobrir um significado que o texto já possui, como sustentava as teorias formalistas acerca da interpretação jurídica. Nenhum documento normativo é dotado de um significado preciso e determinado antes de ser objeto da atividade de interpretação. Vários fatores contribuem para a inescapável indeterminação semântica dos enunciados normativos: a) como as disposições normativas são produzidas em linguagem, elas são sempre equívocas, admitindo uma pluralidade de interpretações, razão por que estão sujeitas a controvérsias interpretativas; b) os textos normativos são quase sempre ou, ao menos, muito frequentemente vagos, imprecisos, ambíguos e complexos; c) uma diversidade de métodos interpretativos é empregada na atividade interpretativa, os quais podem levar a resultados diferentes, conflitantes e contraditórios; além disso, existe incerteza inclusive acerca do significado dos próprios métodos utilizados na interpretação dos textos; d) os conceitos e as concepções teóricas desenvolvidos pela dogmática jurídica influenciam e até determinam a interpretação dos termos usados nos textos; e) as concepções ético-políticas e os interesses subjetivos do intérprete também influenciam o significado que se atribui aos textos<sup>283</sup>.

Ao afirmar que a atividade interpretativa consiste em atribuir um sentido a uma norma, Guastini tem o cuidado de explicar que não considera que o direito é, portanto resultado apenas das interpretações dos aplicadores da lei, mas que o direito é, portanto, resultado da conjugação da legislação (em sentido material) e interpretação<sup>284</sup>.

Riccardo Guastini argumenta que a atividade interpretativa é uma atividade que possui um certo grau de liberdade e discricionariedade por parte do seu intérprete. É instável pois não se resume a encontrar um significado que a norma possui, mas afirma que a norma pode possuir mais de um significado e que o seu intérprete é que vai chegar a um desses resultados. Essa

<sup>282</sup>GUASTINI, Riccardo. Interpretación y Construcción Jurídica. Revista Isonomía n. 43. Octubre 2015, pp. 11-48. P.24: Agora todos os predicados têm uma referência duvidosa, ou "abertos" (texturizados abertos), e nesse sentido eles são afetados pela imprecisão extensional. Por outro lado, a imprecisão extensional depende da incerteza sobre os atributos que um objeto deve possuir para pertencer à classe em questão, isto é, depende da imprecisão intensional do predicado em questão. Consequentemente, dada qualquer norma, há casos para os quais isso é certamente aplicável, casos em que o seguro não pode ser aplicado e, finalmente, casos "duvidosos" ou "difíceis" (casos difíceis, como se diz) para que a aplicação da norma é discutível.

<sup>283</sup>MELO, Cláudio Ari. O realismo metodológico de Riccardo Guastini. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte. N. 113. Pp. 187-244. Jul./dez. 2016. P. 208

<sup>284</sup>GUASTINI, Riccardo. *Interpretare e Argumentare*. Milano, Giuffrè Editore, 2011a., p. 336-337.

indeterminação interpretativa, segundo o estudioso, *pode gerar controvérsias. Conforme visto acima, as concepções ético-políticas e os interesses subjetivos do intérprete influenciam o significado que se atribui aos textos.*<sup>285</sup>

La interpretación cognitiva es una operación puramente científica, que carece de cualquier efecto práctico, mientras que la interpretación decisoria y la interpretación creativa son operaciones “políticas” (de política del derecho), que pueden ser realizadas tanto por un jurista, como por un órgano de aplicación. La única diferencia importante es que solo la interpretación decisoria y/o creativa realizada por un órgano de aplicación es “auténtica”, en sentido kelseniano, es decir, provista de consecuencias jurídicas, al menos *inter partes* (de las que carece, en cambio, la interpretación ofrecida por los juristas).<sup>286</sup>

Assim, observa-se que Ricardo Guastini entende que a atividade interpretativa dá uma margem de liberdade aos intérpretes. No caso, dos princípios essa liberdade é ainda maior tendo em vista o caráter genérico e amplo da categoria principiológica. A partir do estudo da teoria analítica do direito do realismo jurídico, analisaremos a questão agrária brasileira. Ratificando esse entendimento, vejamos o que Guastini diz sobre a discricionariedade na atividade interpretativa do direito.

A teoria cética ou realista de interpretação afirma que a interpretação – e especialmente a interpretação judicial – não é um ato de conhecimento de um sentido único dos textos normativos ou de um significado neles incorporado desde sua origem, mas um ato de escolha ou de decisão e, portanto, de vontade do intérprete. Os textos normativos não são dotados de um sentido único e objetivo preexistente à interpretação: “a atribuição de significado ao texto normativo é fruto de uma decisão discricionária dos intérpretes (em última análise, dos juízes)”<sup>287</sup>.

Guastini, ao realizar a análise dos princípios enquanto fruto de interpretação, e ainda considerando o fato dos princípios serem estruturas genéricas e abertas, afirma que ao se realizar a atividade interpretativa, o intérprete se utilizará da sua valoração moral para aplicar as normas jurídicas.

Si por “moral” se entiende la moral crítica, la aplicación de las cláusulas constitucionales de las que estamos hablando requiere de las valoraciones morales – de los juicios de valor, fatalmente subjetivos– de parte de los intérpretes. Es como decir que la interpretación (o la concretización, como dentro de poco diremos) de las

<sup>285</sup> MELO, Cláudio Ari. O realismo metodológico de Riccardo Guastini. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte. N. 113. Pp. 187-244. Jul./dez. 2016. P. 208

<sup>286</sup>GUASTINI, Riccardo. Interpretación y Construcción Jurídica. Revista Isonomía n. 43. Octubre 2015, pp. 11-48. P. 19: A interpretação cognitiva é uma operação puramente científica, que não tem qualquer efeito prático, enquanto a interpretação decisiva e a interpretação criativa são operações “políticas” (da política da lei), que podem ser realizadas tanto por um jurista quanto por um órgão. de aplicação. A única diferença importante é que apenas a interpretação decisória e / ou criativa realizada por um órgão de execução é “auténtica”, no sentido kelseniano, isto é, com conseqüências jurídicas, pelo menos *inter partes* (das quais falta, em mudança, a interpretação oferecida pelos advogados).

<sup>287</sup>MELO, Cláudio Ari. O realismo metodológico de Riccardo Guastini. Revista Brasileira de Estudos Políticos. Belo Horizonte. N. 113. Pp. 187-244. Jul./dez. 2016. P.210.

disposiciones constitucionales que contienen conceptos “morales” está enteramente sujeta a sentimientos morales, a las ideas de justicia, y por tanto a la discrecionalidad de los jueces (como en el caso de los jueces constitucionales).<sup>288</sup>

Interessante observar que, Guastini menciona que o ordenamento jurídico brasileiro traz normas que por seu próprio conteúdo já são abertas e faz uma crítica a essas normas, afirmando que, ao aplicar essas normas jurídicas indeterminadas, os juízes podem fazer o que quiserem. Vejamos:

Es muy distinto el código brasileiro que, sin mencionar en modo alguno la letra de la ley, prescribe al juez que considere “los fines sociales” de la ley y “las exigencias del bien común”. Lo que es, más o menos, como decir que los jueces pueden hacer lo que quieran.<sup>289</sup>

Ao falar sobre os princípios jurídicos, Guastini faz uma crítica no sentido de que os princípios são altamente genéricos e não seriam estruturas adequadas para solucionar diretamente controvérsias e situações. Para Guastini, os princípios seriam um ponto de partida para a criação de regras para, a partir daí, solucionar as controvérsias e situações concretas. Nas palavras de Guastini:

Por otra parte, las normas implícitas sirven no solo para llenar lagunas, sino también para concretar principios. Los principios, por ser altamente indeterminados (condiciones de aplicación “abiertas”, contenido genérico, derrotabilidad, etc.), no son aptos para la solución “directa” de controversias (Dworkin, 1978; Carrió, 1994, pp. 197 y ss.; Alexy, 1993; Prieto Sanchís, 1992; Atienza y Ruiz Manero, 1996; Ratti, 2009, cap. iii; Pino, 2010, cap. iii). (...) Concretar un principio consiste en usarlo como premisa –dentro de un razonamiento normalmente no deductivo– para la construcción de una regla implícita, ella sí apta para la solución de una controversia<sup>290</sup>.

Assim, observa-se que a categoria principiológica não é a mais adequada para que o Estado ampare uma situação específica e que o mesmo queira dar efetividade. As regras e legislações específicas são mais eficazes e menos genéricas do que os princípios. A partir desse

---

<sup>288</sup>GUASTINI, Riccardo. La interpretación e la constitución. *Enciclopedia de Filosofía y Teoría del Derecho*, vol. 3, pp. 2011-2086. P. 2047: Se por "moral" se entende a moral crítica, a aplicação das cláusulas constitucionais de que estamos falando requerem as avaliações morais - dos juízos de valor, fatalmente subjetivos - por parte dos intérpretes. É como dizer que a interpretação (ou a concretização, como diremos em breve) das disposições constitucionais que contêm conceitos "morais" está inteiramente sujeita a sentimentos morais, às idéias de justiça e, portanto, à discricção dos juízes ( como no caso dos juízes constitucionais).

<sup>289</sup>GUASTINI, Riccardo. Interpretación y Construcción Jurídica. *Revista Isonomía* n. 43. Octubre 2015, pp. 11-48. P. 41: O código brasileiro é muito diferente, sem mencionar de forma alguma a letra da lei, prescreve ao juiz que considera "os fins sociais" da lei e "as exigências do bem comum". O que é, mais ou menos, como dizer que os juízes podem fazer o que quiserem.

<sup>290</sup>GUASTINI, Riccardo. Interpretación y Construcción Jurídica. *Revista Isonomía* n. 43. Octubre 2015, pp. 11-48. P. 39: Por outro lado, as normas implícitas servem não apenas para preencher lacunas, mas também para aplicar princípios. Os princípios, sendo altamente indeterminados (condições de aplicação “abertas”, conteúdo genérico, inviabilidade, etc.), não são adequados para a solução “direta” de controvérsias (Dworkin, 1978; Carrió, 1994, pp. 197 y ss.; Alexy, 1993; Prieto Sanchís, 1992; Atienza y Ruiz Manero, 1996; Ratti, 2009, cap. iii; Pino, 2010, cap. iii). (...) Aplicar um princípio consiste em usá-lo como premissa - dentro de um raciocínio normalmente não-dedutivo - para a construção de uma regra implícita, ela sim apta para a solução de uma controvérsia.

entendimento, partiremos para a análise do princípio da função social da propriedade e da reforma agrária.

A partir da teoria analítica do direito, e dos estudos de Guastini, é possível se fazer uma crítica ao sistema jurídico brasileiro e, mais especificamente, à forma como a reforma agrária foi tratada pela Constituição Federal. A legislação amparou a realização da reforma agrária no Brasil na desapropriação por interesse social, a qual é o principal instrumento de realização da reforma. A realização da desapropriação por interesse social por sua vez depende do cumprimento dos requisitos da função social, um princípio considerado central no Direito Agrário.

É importante observar que a realização da reforma agrária se encontra sustentada sobre um princípio do direito. Segundo Norberto Bobbio, os princípios seriam normas gerais e abstratas, observando que estes possuem um alto índice de generalidade<sup>291</sup>. No entanto, considerando a indeterminação da categoria principiológica, é factível se sustentar a realização da reforma agrária apenas a partir do princípio da Função Social da propriedade?

A principiológica é um recurso que pode ser perigoso, por gerar uma abertura no sistema jurídico e dar margem a abusos e utilização inadequada por parte de uma classe dominante. No caso da reforma agrária, a abertura e indeterminação trazida pelo princípio dá margem a várias interpretações por parte dos latifundiários que se esquivam de cumprir a legislação.

Os princípios, estruturas que não possuem especificidade, podem ser articulados para encobrir situações a favor de interesses particulares, ou seja, os princípios são mais suscetíveis a abusos no processo de concretização por estarem relacionados a uma abertura cognitiva do direito<sup>292</sup>.

Assim, como foi argumentado por Riccardo Guastini, os princípios não são os instrumentos aptos e adequados para a concretização de uma situação, justamente, devido a sua abertura e por serem genéricos e indeterminados. Os princípios são altamente genéricos e não seriam estruturas adequadas para solucionar diretamente controvérsias e situações. Para Guastini, os princípios seriam um ponto de partida para a criação de regras para, a partir daí, solucionar as controvérsias e situações concretas<sup>293</sup>.

Nesse contexto, a realização de uma reforma agrária é um projeto grandioso e dispendioso. O reordenamento agrário afeta inúmeros setores do país. Assim, questiona-se:

---

<sup>291</sup>BOBBIO, Norberto. Teoria Geral do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2010. P.177.

<sup>292</sup>NEVES, Marcelo. Entre Hidra e Hercules. Princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. P. 190.

<sup>293</sup>GUASTINI, Riccardo. Interpretación y Construcción Jurídica. Revista Isonomía n. 43. Octubre 2015, pp. 11-48. P. 39.

Algo desse porte, deve ser feito ancorado apenas em um princípio jurídico? A reforma agrária não deveria ser realizada a partir de políticas públicas e de uma fiscalização de seu cumprimento?

Um estudo intitulado “Observatório da Atuação do Poder Judiciário nos Conflitos Agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos Estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011)”, realizado pelos autores Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Cláudio Lopes Maia, Adegmar José Ferreira concluiu que o Judiciário, nesses estados analisados, não acolhe abertamente os movimentos de ocupação de terras como um método político para se implementar a política pública da reforma agrária. O que se observou é que o Judiciário enxergaria os movimentos como um atentado à posse e propriedade privada, numa perspectiva de direito moderno-liberal, positivista, monista e estatal. Para os autores, a concepção individual impera sobre a concepção coletiva. E, ainda, aduzem que há um modelo de resposta pronto, pré-concebido, “científico”, consistente na ordem liminar contra os movimentos. O direito civil aplicado às avessas dos avanços constitucionais<sup>294</sup>.

Conforme os supramencionados autores, em análise de decisões judiciais de conflitos coletivos oriundos de ocupações de terras por movimentos sociais populares camponeses observa-se uma diversidade de posicionamentos do Poder Judiciário, no entanto, observa-se majoritariamente decisões que demonstram que o judiciário não costuma fazer uma análise dos requisitos da função social da propriedade, as liminares nas ações possessórias são deferidas sem uma audiência de justificação, ou seja, constata-se um posicionamento parcial na análise dos conflitos agrários de modo a considerar os movimentos sociais como esbulho ou turbação e não como atos a ensejar justa reivindicação de reforma agrária<sup>295</sup>.

Em um estudo que foi desenvolvido por Domingos Dutra acerca da atuação do Poder Judiciário nas ações de natureza agrária, podemos visualizar exatamente o que a teoria realista do direito preleciona, ou seja, o significado da norma sendo atribuído segundo interesses e discricionariedade do judiciário. Vejamos:

No caso brasileiro, é notória a influência do modelo de propriedade agrária latifundiária na forma como a maior parte dos nossos magistrados tem lidado com os conflitos gerados das contradições do próprio modelo, sendo possível visualizar, com base na experiência profissional, uma certa convivência do próprio aparelho judiciário com a injustiça social gerada e perpetuada pelo latifúndio. Um importante trabalho, que demonstra essa relação de servilismo, foi apresentado por Domingos Dutra. No mencionado trabalho, o autor, a partir de casos concretos que envolvem violência e prisões, discute questões como o uso indevido e indiscriminado das medidas liminares

---

<sup>294</sup>TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Et al. Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011): Relatório Final de Pesquisa. Goiânia: Universidade Federal de Goiás/ Faculdade de Direito, 2012. P.88.

<sup>295</sup>Abid. P.55.

nas ações possessórias, principalmente naqueles casos (que representam quase unanimidade) em que *os latifundiários não dispõem sequer de posse direta do imóvel em demanda, a transformação dessas liminares em sentenças definitivas, sem a observância do devido processo legal, com um verdadeiro desvirtuamento da natureza jurídica das medidas provisórias processuais*<sup>296</sup>.

Como forma de exemplificar essa análise, vejamos o que dispõe esse acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PROPRIEDADE PRODUTIVA. FUNÇÃO SOCIAL. ASPECTO AMBIENTAL. 1. Ao tratar da desapropriação social para fins de reforma agrária, a Constituição Federal ressalva que a propriedade produtiva é insuscetível de tal via expropriatória, e aponta que a lei lhe garantirá tratamento especial e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social (art. 185, caput, inciso II e parág. único). **Para este fim, porém, a Lei nº 8.629/93 teceu apenas critérios vagos no que tange à função social em seu aspecto ambiental (art. 9º, inc. II, e §§ 2º e 3º), sem adotar critérios minimamente objetivos, como o fez para o aspecto econômico, através do grau de utilização da terra (GUT) e do grau de eficiência na exploração (GEE). Tanto que há recomendação do TCU (Acórdão nº 557/2004), dirigida ao INCRA, para que elabore norma técnica e adote as medidas cabíveis, com apoio dos órgãos ambientais, para conferir efetividade aos incisos II a IV do art. 9º da Lei nº 8.629/93, da qual, porém, ainda não se tem notícia.** 2. Constatada pelo próprio INCRA a produtividade do imóvel, e à falta de norma que estipule previamente os critérios objetivos de aferição da função socioambiental propriedade, não se mostra razoável que a propriedade produtiva, jamais antes alvo de fiscalização ambiental, e com projeto técnico de recuperação florestal em fase de implantação (art. 7º da Lei n.º 8.629/93), aprovado pelo órgão de fiscalização estadual antes da vistoria do INCRA, sem qualquer atividade degradadora, possa ser passível de desapropriação-sanção para reforma agrária. Eventuais posteriores descumprimentos do cronograma, ou falhas na execução do projeto, constatados após a vistoria do INCRA, devem ser submetidos à fiscalização pelos órgãos competentes e sujeitos às variadas sanções cabíveis. **Inviabilidade, nesse contexto, de admitir que a propriedade produtiva não atenderia à sua função socioambiental e possa ser expropriada na forma grave do art. 184 da Lei Maior.** 3. Acresce que a notificação enviada aos proprietários antes da vistoria nem sequer especificou a documentação ambiental necessária, a qual foi desconsiderada pelo INCRA, mesmo após a impugnação e interposição de recurso administrativo pelos interessados, comprovando o termo de compromisso celebrado com o órgão estadual e o projeto técnico de recuperação florestal. **Correta, portanto, a sentença que declarou a nulidade do procedimento expropriatório.** 4. Apelação do INCRA e remessa necessária desprovidas. Apelação dos Autores parcialmente provida, para majorar os honorários sucumbenciais.  
(TRF-2 - REEX: 200750050004957, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 15/07/2013, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/07/2013)

O acórdão acima deixa claro que a legislação não traz critérios objetivos para a aferição dos requisitos da função social, trazendo conceitos vagos e imprecisos. Vejamos outra jurisprudência que valida esse argumento:

<sup>296</sup>ARAÚJO, Cloves dos Santos Araújo. O judiciário e os conflitos agrários no Brasil. 2005. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Mestrado em Direito. Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2005. P. 115.

TRF-5 - Agravo de Instrumento AGTR 82971 RN 0082299-14.2007.4.05.0000 (TRF-5). Data de publicação: 02/04/2008

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA EVITAR A PRÁTICA DE ATOS PREPARATÓRIOS À DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LEI Nº 8629 /93. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. TURBAÇÃO. IMÓVEL CLASSIFICADO COMO GRANDE PROPRIEDADE IMPRODUTIVA EM LAUDO TÉCNICO DO INCRA. **1. Classificação do imóvel rural como grande propriedade improdutiva, ratificada por laudo lavrado por técnicos do INCRA que comprova índices de 0,00% de Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE). 2. In casu, não restou configurada invasão da propriedade, tendo sido expedido mandado de manutenção de posse e proibitório pela justiça estadual, pelo que inaplicável o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 8.629 /1993. 3. Agravo de instrumento provido.**

Assim, se observa que fora deferida liminar de manutenção de posse, mesmo com o Laudo do Incra comprovando que a propriedade era improdutiva, ou seja, sem a devida análise do cumprimento da Função Social da Propriedade, demonstrando a fragilidade e a falta de segurança jurídica, no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos da Função social da propriedade.

Em estudo realizado a partir de 03 casos emblemáticos jurídicos, André Barreto chegou a conclusões semelhantes. O autor visualizou que a observação e a descrição dos sentidos das normas construídas nos processos judiciais ratificam as teses sobre a suposta autonomia do sistema Direito e das suas “construções de sentido”. O autor cita o autor Marcelo Neves, o qual explica que, no caso do Direito, a presença de mecanismos de “desdiferenciação funcional” das várias esferas sociais e da exclusão abrangente e primária no âmbito da reprodução da sociedade, não admite a imunização do sistema jurídico diante das desigualdades juridicamente, de início, irrelevantes e assim não se afirma estruturalmente a força normativa do princípio constitucional da igualdade<sup>297</sup>.

Vejam, ainda, o que o autor dispõe:

Tal quadro é tranquilamente observável e constatável a partir dos resultados a que se chegou nesta pesquisa, senão vejamos. A previsão de interpretação das normas jurídicas que dispõem sobre a temática das relações fundiárias no campo segundo o princípio constitucional da função social da terra rural (art. 186 CF) e suas regras regulamentadoras é flagrantemente afastada e invalidada nas decisões jurídicas estudadas nos processos de conflito possessório. Tais bloqueios de aplicação dessa previsão normativa, que *constroem sentidos jurídicos diversos e conflitantes com a ordem constitucional, estão diretamente relacionados com construções de sentido*

---

<sup>297</sup>BARRETO, André. Judiciário, direito à terra e reforma agrária no Brasil: um estudo da posse e da propriedade a luz dos conflitos coletivos e dos tribunais. 126 p. Monografia Final de Curso – Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. P. 114.

*social vinculados a perspectivas semânticas e ideológicas desdiferenciadoras e atentatórias à autonomia de funcionamento dos sistemas sociais (grifo nosso).*<sup>298</sup>

Nesse sentido, o que se observa é uma ideologia no sentido contrário ao da realização da reforma agrária, se utilizando de aberturas e da função social da propriedade para a não realização da reforma. A reforma agrária é uma escolha estatal e exige vontade por parte dos governantes para implementá-la por meio de políticas públicas bem elaboradas e fiscalizadas. A política governamental, através de sua inércia em resolver os conflitos no campo, transfere ao Judiciário as demandas fundiárias. E, como visto, o Judiciário decide, influenciado por uma ideologia dominante capitalista, e com base em textos normativos abstratos, amplos e genéricos, gerando decisões contraditórias, carecedoras de justiça e sem segurança jurídica para as pessoas que lutam por uma justiça social no campo.

---

<sup>298</sup>BARRETO, André. Judiciário, direito à terra e reforma agrária no Brasil: um estudo da posse e da propriedade a luz dos conflitos coletivos e dos tribunais. 126 p. Monografia Final de Curso – Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. p. 115.

## CONCLUSÃO

Ao se realizar uma análise histórica dos fundamentos da função social da propriedade, observou-se que o instituto nasceu em um período de Liberalismo econômico, onde a propriedade privada estava sofrendo inúmeras transformações, em razão da passagem do Liberalismo ao Estado Social<sup>299</sup>. Assim, é típico do processo civilizatório requerer, frente a uma alteração na complexidade das relações entre as pessoas, que cada cidadão desempenhe uma função social, com o objetivo de regular as condutas de maneira a serem estáveis e uniformes. Dessa forma o que se pôde observar é que, o indivíduo em sua relação com a propriedade privada, sobretudo a fundiária, é impelido a fazer com que a propriedade privada desempenhe a sua função social, a qual, no entanto, será totalmente condicionada ao sistema político-econômico vigente<sup>300</sup>.

Ao conteúdo dogmático do instituto da função social da propriedade foi vinculado um discurso de ordem social, no sentido de que a apropriação dos bens de produção estaria condicionada à exploração desses bens em conformidade com os interesses da coletividade, com a intenção, em tese, de atenuar o desequilíbrio das condições sociais<sup>301</sup>. No entanto, o que este instituto, na verdade, objetiva é manter uma ordem social e econômica capitalista. O objetivo de se impor uma função social resulta em uma necessidade do sistema de preservar o rumo de exploração multiplicadora desse bem, cuja vocação, no sistema capitalista, estará atendida quando se corrigir o risco de estagnação deste bem de produção<sup>302</sup>. Dessa maneira, o que existe é a utilização do discurso social relativo à terra através da função social da propriedade para se atingir maior lucro, ainda que isso, custe maior segregação e maiores demandas sociais<sup>303</sup>.

Nesse sentido, o que se observou é que o instituto da função social da propriedade desempenha uma função de reafirmação da propriedade privada e de garantia da produção com

---

<sup>299</sup>FACHIN, Luiz Edson. *A função social da posse e a propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988. p. 18.

<sup>300</sup>ELIAS, Norbert. apud SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba. 2013. P. 64.

<sup>301</sup>SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba. 2013. P. 110.

<sup>302</sup>SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba. 2013. P. 78.

<sup>303</sup>SANTANA, Thymon Brian Rocha; PREVIATTI, Carine Botelho. *Uso ideológico da Função social da propriedade pelo Mercado Imobiliário*. P. 2.672.

finalidade de evitar uma estagnação mercantil da terra concedendo maior segurança ao sistema capitalista, ou seja, combate a propriedade absenteísta. Assim, o que temos é um instituto amplo, genérico e sem especificidade material, o que acaba por permitir significados antagônicos ocasionando um esvaziamento e a manipulação do princípio por diferentes sujeitos de maneira absolutamente conveniente e contraditória<sup>304</sup>.

No segundo capítulo, através de uma análise de duas teorias críticas do direito, quais sejam, a teoria marxista e do realismo jurídico, fora possível observar uma crítica ao Direito e à política. Na análise das obras de Marx, mais especificamente nas obras *A questão judaica* (1843) até a *Ideologia Alemã* (1846) fora possível identificar pontos de convergência com o contexto agrário atual. Marx observa a maneira como o modelo econômico vigente exerce uma grande influência sobre as estruturas sociais. Ainda expõe a ideia de um sistema que promove a alienação e escravização intelectual dos indivíduos.

Observa-se, através das análises marxianas que, os direitos prescritos e assegurados teriam apenas uma aparência, mas o que prevalece na realidade são os privilégios da classe dominante. Marx reconhece que o que impera na relação entre sociedade civil e Estado é justamente o modelo econômico capitalista, evidenciando o individualismo, a desigualdade, a exploração das classes menos favorecidas, a prevalência da classe econômica dominante. Enfim, o modo de produção capitalista não apenas influencia, como guia as relações em sociedade.

Através de uma comparação dessas análises com o atual contexto agrário, verifica-se que a questão agrária se encontra norteadas por interesses políticos e econômicos. E, conforme observamos, a inserção da função social da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro também fora apenas uma questão política e econômica, tendo em vista ser uma resposta aos conflitos agrários daquele contexto de ditadura.

Marx reafirma que a lei é uma forma necessária de validação da vontade dos indivíduos da classe dominante. No entanto, não de cada um visto de forma separada, mas enquanto grupo e expressão de interesses comuns de sua classe, os quais são movidos por condições materiais efetivamente comuns. Marx verifica que há uma evidente contradição entre a teoria e a prática dos direitos do homem. Se na teoria, para os revolucionários, a vida política serve como um meio para garantir e assegurar os direitos do homem, na prática, esses direitos são suprimidos

---

<sup>304</sup> SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba. 2013.

assim que entram em confronto com a vida política<sup>305</sup>. É o que se observa na reforma agrária brasileira.

Marx traz uma explicação da ausência de coerência entre o discurso pregado pelas normas jurídicas e a falta de atuação social por parte dos governantes. O que observou-se é que existem mecanismos, estratégias utilizadas para se manter a classe servil nesta mesma posição social. E esse mecanismo é justamente dando condições e o mínimo necessário para garantir a existência dessa classe. Conforme supramencionado, o Estado se utiliza de mecanismos para manter a ordem social. Para a manutenção e preservação das relações necessárias ao bom andamento da economia, o Estado se utiliza de mecanismos de alienação social.

O princípio da função social da propriedade agrária, assim como os demais institutos jurídicos, são apenas abstrações, entidades linguísticas, construções humanas, um dogma construído, que não necessariamente condicionam a realidade. O discurso que a legislação da reforma agrária traz não condiz com as tomadas de decisões por parte do governo em aplicá-la.

O que se observa é que a função social é uma “pré-noção”, um dogma construído, é um conteúdo normativo verificável no direito, que se não analisado criticamente nos impede de ver a realidade como ela é. Esta “pré-noção” da função social da propriedade já está tão previamente estabelecida que ninguém ousa criticá-la ou questioná-la. Ocorre que, se esses pré-conceitos não forem questionados e revistos, a transformação social almejada não será alcançada. O direito representa o modo de produção vigente e retrata portanto um modo de dominação econômica<sup>306</sup>.

O que se tem observado é que o sistema legal e jurídico criado para gerir a reforma agrária é totalmente falho e encobre uma ideologia dominante latifundiária. O discurso utilizado tem apenas o intuito de alienar as massas e promover uma falsa sensação de que a propriedade serve a toda uma coletividade<sup>307</sup>.

Nesse contexto da reforma agrária, o princípio da função social da propriedade agrária, o qual é considerado princípio central no Direito Agrário, serve apenas para dar uma aparência de busca pela igualdade, de busca pelo bem comum, encobrendo fundamentos ideológicos do sistema latifundiário.

---

<sup>305</sup> SOUSA, Tomás Bastian de. Política e Direitos Humanos em Marx: da *Questão Judaica* à *Ideologia Alemã*. 2008. 193 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. P. 45.

<sup>306</sup> V. MARX, Karl. Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Trad. de Mario Duayer e Nélio Schneider, com a colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2011. P. 59/60.

<sup>307</sup> V. SANTOS, Luasses Gonçalves. Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais. Curitiba, 2013.

Já o realismo jurídico traz uma crítica ao Direito e a forma que os seus operadores o interpretam. Afirma que a atividade de interpretação da norma jurídica não é restrita a descobrir o seu significado, mas sim *atribuir* um significado a essa norma. Dentre diversos significados que a norma possa possuir, o intérprete de forma discricionária irá atribuir um significado a ela. Riccardo Guastini argumenta que a atividade interpretativa é uma atividade que possui um certo grau de liberdade e discricionariedade por parte do seu intérprete. É instável pois não se resume a encontrar um significado que a norma possui, mas afirma que a norma pode possuir mais de um significado e que o seu intérprete é que vai chegar a um desses resultados.

Ao falar sobre os princípios jurídicos, Guastini faz uma crítica no sentido de que os princípios são altamente genéricos e não seriam estruturas adequadas para solucionar diretamente controvérsias e situações. A partir da teoria analítica do direito, e dos estudos de Guastini, é possível se fazer uma crítica ao sistema jurídico brasileiro e, mais especificamente, à forma como a reforma agrária foi tratada pela Constituição Federal. A legislação amparou a realização da reforma agrária no Brasil na desapropriação por interesse social, a qual é o principal instrumento de realização da reforma. A realização da desapropriação por interesse social por sua vez depende do cumprimento dos requisitos da função social, um princípio considerado central no Direito Agrário. É importante observar que a realização da reforma agrária se encontra sustentada sobre um princípio do direito, o que não tem se mostrado adequado.

Nesse sentido, o que se observa é uma ideologia no sentido contrário ao da realização da reforma agrária e da função social da propriedade. A reforma agrária é uma escolha estatal e exige vontade por parte dos governantes para implementá-la por meio de políticas públicas bem elaboradas e fiscalizadas. A política, através de sua inércia em resolver os conflitos no campo, transfere ao Judiciário as demandas fundiárias. E, como visto, o Judiciário decide, influenciado por uma ideologia dominante capitalista, e com base em textos normativos abstratos, amplos e genéricos, gerando decisões contraditórias, carecedoras de justiça e sem segurança jurídica para as pessoas que lutam por uma justiça social no campo. Assim, caminhamos cada dia mais para a consolidação de uma questão agrária sem mudanças significativas e norteadas por interesses políticos e econômicos, legitimando assim a ausência de reforma agrária.

## BIBLIOGRAFIA

ABRA. Associação Brasileira de Reforma Agrária. *Estrutura fundiária*. Disponível em: <<http://www.reformaagrariaemdados.org.br/realidade/i-estrutura-fundi%C3%A1ria>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

ALVES, Allaor Caffé. *Estado e Ideologia – aparência e realidade*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

ARAÚJO, Cloves dos Santos Araújo. *O judiciário e os conflitos agrários no Brasil*. 2005. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Mestrado em Direito. Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2005.

\_\_\_\_\_. *Os fundamentos político-filosóficos da propriedade moderna, suas rupturas e a função social*. 2005. Pag. 06. Disponível em: <<http://periodicos.uefs.br/ojs/index.php/revistajuridica/article/view/1816/1267>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 75-76. Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/franciscovargas/files/2015/03/ARON-Raymond.-As-Etapas-do-Pensamento-Sociolo%CC%81gico.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2019.

ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de Assis. A Evolução do Direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. V. 103. P. 781-791. Jan./dez. 2008.

ASSUNÇÃO, Noeli Ferreira de. Marx no tempo da Gazeta Renana. *Revista da APG/PUC-SP, São Paulo*, ano XI, n. 29, p. 193-217, set./2003.

BALDEZ, Miguel Lanzellotti, “A terra no campo: a questão agrária”, in Mônica Castagna MOLINA (org.), *Introdução crítica ao direito agrário*, 2002.

BAPTISTA, Kassiano César de Souza. *Karl Marx: Os limites da igualdade política e a necessidade da emancipação humana*. Aurora, ano III, Número 4. Julho de 2009.

BARRETO, André. *Judiciário, direito à terra e reforma agrária no Brasil: um estudo da posse e da propriedade a luz dos conflitos coletivos e dos tribunais*. 126 p. Monografia Final de Curso – Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

BERCOVOCI, Gilberto. *Constituição Econômica e desenvolvimento – uma leitura a partir da Constituição de 1988*. Malheiros Editores Ltda: São Paulo, 2005.

BOBBIO, Norberto et al. *O Marxismo e o Estado*. 1 edição. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BORGES, Paulo Torminn. *Institutos básicos do direito agrário*. 11 ed. ver. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (de 16 de julho de 1934). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 21 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. *Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. *Dispõe sobre as terras devolutas do Império*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Ordenações Filipinas. Livro IV. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm>>. Acesso em: 14 jan. 2019.

CASALINO, Vinícius. Sobre o conceito de direito em Karl Marx. *Revista Direito & Práxis*. São Paulo: Dobra Editorial, 2011.

DALLARI, Adilson Abreu. *Desapropriação para fins urbanísticos*, cit., p. 33 apud PETRUCCI, Jivago. O princípio Constitucional da Função Social da Propriedade Privada. São Paulo, 2007. P. 71.

DUGUIT, Léon. *Traité de droit constitutionnel*. 2e. éd., t. I, Paris, De Boccard, 1921

ELIAS, Bruno de Oliveira. *Direitos do Homem e do Cidadão: Crítica de Marx em sobre a Questão Judaica*. Brasília, 2016.

ELIAS, Norbert apud SANTOS, Luasses Gonçalves dos. **Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais**. Curitiba. 2013.

FABRINI, João Edmilson. *A contradição como parâmetros de compreensão da existência Camponesa*. Geografia. Vol. 13. N. 2. jul/dez. 2004. Disponível em <<http://www.geo.uel.br/revista>>. Acesso em: 03 jan. 2019.

FACHIN, Luiz Edson. Homens e mulheres do chão levantados. In. TIMM, Luciano Benetti; MACHADO, Rafael Bicca (Coords). *Função social do direito*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

\_\_\_\_\_. *A função social da posse e a propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

FERNANDES, Bernardo Mançano. *Construindo um estilo de Pensamento na Questão Agrária: o debate paradigmático e o conhecimento geográfico*. Presidente Prudente, 2013.

FELÍCIO, M. J. apud Ariovaldo Umbelindo de Oliveira. *Os camponeses, os agricultores familiares: paradigmas em questão*. Geografia - v. 15, n. 1, jan./jun. 2006. Universidade Estadual de Londrina, Departamento de Geociências. 2006.

GUASTINI, Riccardo. Il realismo giuridico ridefinito. *Revus*, 2013.

\_\_\_\_\_. Interpretación y Construcción Jurídica. *Revista Isonomía* n. 43. Octubre 2015.

\_\_\_\_\_. *Interpretare e Argumentare*. Milano, Giuffré Editore, 2011.

IASI, Mauro Luís. Direito e Emancipação Humana. *Revista da Faculdade de Direito*. São Paulo, 2005.

IBASE. Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas. *Os donos da terra e a luta pela Reforma Agrária*. Rio de Janeiro. Editora Codecri, 1984.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Indicadores de Desenvolvimento Sustentável: Brasil 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2010.

INCRA. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. *Decretos de desapropriação desabam e acompanham diminuição da reforma agrária*. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/04/15/brasil-reduz-decretos-de-desapropiacao-de-terras-desde-2015.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 14 dez. 2018.

JOVINO, Wildiana Kátia Monteiro. *A crítica de Marx à emancipação política: Da antítese entre o cidadão abstrato e o homem particular*. Realize Editora: Campina Grande, 2012.

JÚNIOR, Caio. *A questão agrária*. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 129 apud SANTOS, Luasses Gonçalves dos. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013.

LARANJEIRA, Raymundo. *Propedêutica do direito Agrário*. 2 ed. São Paulo: LTr, 1981.

LIMA, Paulo Jorge de. *Desapropriação por interesse social*. São Paulo: Fulgor, 1965.

LIMA, Ruy Cirne. *Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas*. São Paulo: Secretaria de Estado de Cultura, 1990.

LINHARES, Maria Yedda Leite; SILVA, Francisco Carlos Teixeira. *Terra prometida: uma história da questão agrária no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1999.

LOPES, Mônica Sette. O realismo jurídico: o discurso jurídico e a apreensão da realidade pontual. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. 2004.

MARÉS, Carlos Frederico. *A função Social da Terra*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. *Direito Agrário Brasileiro*. 9 ed. ver. Atual. E amp. São Paulo: Atlas, 2011.

MARX, Karl. A Questão Judaica. in *Manuscrítos Económico-Filosóficos*, Lisboa, Edições 70, 1993.

\_\_\_\_\_. *A Ideologia Alemã*, volumes I e II, Lisboa, Presença/Martins Fontes, vol. 2. 1980.

\_\_\_\_\_. *A questão judaica*. Tradutor Artur Morão. Lusosofia, 1989.

\_\_\_\_\_. *A sagrada família*. 1 ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2011.

\_\_\_\_\_. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, 1843. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus; supervisão e notas Marcelo Backes. – 2 ed. revista. São Paulo: Boitempo, 2010.

\_\_\_\_\_. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política*. Trad. de Mario Duayer e Nélío Schneider, com a colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2011.

\_\_\_\_\_. *O Capital – Crítica da Economia Política: O carácter fetiche da mercadoria e o seu mistério*. Livro I. São Paulo, Editorial Boitempo, 2005.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista* (seguido de crítica do Programa de Gotha). Trad. Sueli Tomazzini Barros Cassal. Porto Alegre: L&pm, 2001.

MELO, Cláudio Ari. O realismo metodológico de Riccardo Guastini. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte. N. 113. Pp. 187-244. Jul./dez. 2016.

MELO, Tarso Menezes. *Direito e Existência Concreta: a ideologia jurídica e a função social da propriedade rural*. Dissertação de Mestrado. USP. São Paulo. 2007.

MESZAROS, István. *Marx: A Teoria da Alienação*, Rio de Janeiro, Zahar, 1981.

MESZÁROS, István. *O Século XXI: Socialismo ou Barbárie?* SP: Boitempo, 2001.

MIAILLE, Michel. *Introdução Crítica ao Direito*. Lisboa: Editorial Estampa, 2005.

MILL, John Stuart. *Princípios de Economia Política – com algumas de suas aplicações à Filosofia Social*. Os economistas. Volume I. São Paulo/SP: Editora Nova Cultural Ltda. 1996.

NETTO, José Paulo. *Democracia e transição socialista: escritos de teoria e política*. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990.

NEVES, Marcelo. Entre Hidra e Hercules. *Princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

OXFAM BRASIL. *Relatório terrenos da Desigualdade: Terra, agricultura e Desigualdade no Brasil Rural*. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/publicacoes/terrenos-da-desigualdade-terra-agricultura-e-desigualdade-no-brasil-rural>>. Acesso em: 15 dez. 2018.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. *A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária*. *Estudos Avançados* 15 (43), 2001.

OLIVEIRA, Bruno José da Cruz. *Direitos Humanos em perspectiva: Locke, Rousseau e Marx*. 2007, 88f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

OLIVEIRA, Renato Almeida. O jovem Marx e os limites da política moderna. *Revista de Filosofia Argumentos*, Ano 1, n. 1. 2009.

OST, François. *A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito*. Lisboa: Editions La Decouverte. 1995.

PACHUKANIS, Evgeni. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Editora Acadêmica. 1988.

PETRUCCI, Jivago. *O princípio Constitucional da Função Social da Propriedade Privada*. São Paulo, 2007.

PILATI, José Isaac. *Propriedade e função social na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

POSSAS, Thiago Lemos; MANIGLIA, Elizabeth. *Função Social da Propriedade: a constituição econômica e o desenvolvimento sustentável*. R. Fac. Dir. UFG, v. 38, n. 2, p. 41 - 56, jul. /dez. 2014.

RAU, Virginia. *Sesmarias Medievais Portuguesas*. Lisboa: Editorial Presença, 1983.

RIZZARDO, Arnaldo. *Curso de Direito Agrário*. 3 ed. ver. Atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

RUSSOMANO, Rosah. Função social da propriedade. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 18, nº 75, p. 266 apud PETRUCCI, Jivago. *O princípio Constitucional da Função Social da Propriedade Privada*. São Paulo, 2007.

SANTANA, Thymon Brian Rocha; PREVIATTI, Carine Botelho. *Uso ideológico da Função Social da Propriedade pelo Mercado Imobiliário*. Anais do XI – ENANPEGE. 2015. P. 2.662. Disponível em: <<http://www.enanpege.ggf.br/2015/anais/arquivos/8/258.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2018.

SANTOS, Anderson Luiz Machado dos. *O lugar do campesinato no capitalismo: As múltiplas dimensões do processo de (re)criação de uma classe e de um modo de vida*. Agrária, São Paulo, n. 15, p. 145-170, 2011.

SANTOS, Luasses Gonçalves. *Função Social da Propriedade: retomada histórica e crítica de seus fundamentos liberais*. Curitiba, 2013.

SARTRE, Jean-Paul. *O ser e o nada: ensaio de ontologia fenomenológica*. 13ª ed. (Trad. Paulo Perdigão). Petrópolis: Vozes, 2005.

SILVA, Jônathas. *O direito e a questão agrária na Constituição Brasileira*. Goiânia: Ed. UCG, 1996.

SILVA, José Gomes da. *A reforma agrária no Brasil: frustração camponesa ou instrumento de desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Zahar, 1971.

\_\_\_\_\_. *Buraco Negro: a reforma agrária na Constituinte de 1987-88*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

SILVA, Ligia Osório. *Terras Devolutas e Latifúndio – Efeitos da Lei de 1850*. Campinas/SP: Editora Unicamp, 2008.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. A sublimação jurídica da Função Social da Propriedade. *Lua Nova*, São Paulo, 66: 109-137, 2006.

SMITH, Roberto. *Propriedade da Terra e Transição: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil*. São Paulo/SP: Editora Brasiliense, 1990.

SOUSA, Tomás Bastian de. *Marx on Politics and Human Rights: from On Jewish Question to The German Ideology*. 2008. 193 f. Thesis (Master Degree) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

\_\_\_\_\_. *Política e direitos humanos em Marx: da Questão judaica à Ideologia Alemã*. 2008, 190f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

STÉDILE, João Pedro; ESTEVAM, Douglas. *A questão agrária no Brasil: O debate tradicional – 1500-1960*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

STEDILE, João Pedro (org.). *Programas de reforma agrária: 1946 – 2003*. A questão agrária no Brasil. v.3. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. *Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011): Relatório Final de Pesquisa*. Goiânia: Universidade Federal de Goiás/ Faculdade de Direito, 2012.

VARELLA, Marcelo Dias. *Introdução ao direito à reforma agrária: o direito face aos novos conflitos sociais*. Leme, SP: LED – Editora de Direito Ltda, 1998.

VIEIRA, José Carlos. *Aspectos Constitucionais do direito Agrário – Emenda Constitucional n. 10/1964*. Semina, 9(1): 39-44, 1988.

VIVANCO, Antonino C. *Teoría de derecho agrário*. La Plata, Ediciones Librería Jurídica, 1967.

ZAKKA, Rogério Marcus. *O direito de propriedade: Análise sob a ótica de sua convivência com a função social*. PUC/SP. São Paulo, 2007. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7814/1/Rogério%20Marcus%20Zakka.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2018.